

EDITA

9



PUBLICAÇÃO OFICIAL DO CONSELHO
ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS

EDIÇÃO JUNHO 2003 / MAIO 2004

GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
Ronaldo Augusto Lessa Santos
VICE-GOVERNADOR
Luis Abílio de Souza Neto
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE EDUCAÇÃO
Maurício Quintella Malta Lessa

**COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS
GESTÃO 2004/2006**

PRESIDENTE: ÉLCIO DE GUSMÃO VERÇOSA

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA: SANDRA LÚCIA DOS SANTOS LIRA – PRESIDENTE
Evandro Calheiros de Faria – Vice-Presidente
Maria Gorete Rodrigues de Amorim Lopes
Odeval Antero de Lima
Rafael Cavalcante Barreto
Marivaldo Fragoso da Silva
Maria de Fátima da Fonseca Marinho
Jose Luciano Lopes dos Santos
Filomena Maria de Freitas Gonçalves

CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL: IDABEL NASCIMENTO DA SILVA – PRESIDENTE
Jareda Viana de Oliveira – Vice-Presidente
Eliel dos Santos
Nilze Régia Moreira Cavalcante
Solange Araújo Lessa

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR: MARY SELMA DE O. RAMALHO – PRESIDENTE
Francisco Soares Pinto – Vice-Presidente
Lúcio Tener Lima
Dinalva Bezerra da Rocha
Adalberon Nonato A. S. Júnior
Jorge Adriano Ferreira Alves
Moisés Calu de Oliveira

SUPLENTES: Joaquim Silva Santos
Josefa da Conceição
Maria Goretti Cardoso de Lima
Maria Lucyelma da Silva

CORPO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

Secretaria Executiva:
Lindzay Lopes Jatubá

Assessores Técnicos:

Angela Márcia dos Santos
Ane Elisa A. P. Cruz
José Benedito da Silva

Assistentes Administrativos:

Aldair G. Soares
Betânia Ferreira dos Santos

Serviços Gerais: Rosa Nunes Santos

APRESENTAÇÃO

Este é mais um número de nossa publicação oficial - o terceiro nesse novo formato, mais aprimorado e compatível com os tempos em que vivemos.

Tendo promovido a volta à circulação deste veículo de informações do CEE/AL, após 15 anos de interrupção, a gestão que assumiu em 2001 e encontra-se agora no seu segundo mandato, fiel ao lema assumido e reafirmado de **PARTICIPAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA**, entendeu e continua a entender que a compilação e publicação dos atos do Conselho é, não somente a garantia da visibilidade de suas ações enquanto instância pública, mas também representa a possibilidade de os usuários do Sistema Estadual de Educação de Alagoas e dos demais sistemas estaduais e municipais terem à mão as normas e disposições que estão a reger complementarmente as ações educativas formais, sob a égide do CEE/AL. Se a via informatizada representa a atualidade em termos de comunicação - e para tanto o CEE/AL dispõe de um sítio gentilmente hospedado pela FAPEAL - esse meio eletrônico não dispensa - e pensamos que nunca irá dispensar - o velho e bom texto impresso em papel. E isso afirmamos, com segurança, por duas razões bem concretas que expressam as nossas limitações: tanto as páginas via *internet* nem sempre conseguem estar atualizadas - como é o nosso caso, devido aos limites materiais

impostos à educação pública alagoana e dos quais não escapamos -, quanto porque, por esses mesmos limites, poucos professores e poucas escolas, infelizmente, têm acesso à rede internacional de comunicação eletrônica para suas consultas. Assim, fica como garantia de acesso rápido e imediato a velha, mas sempre atual criação de Gutemberg para informar nossas escolas, seus agentes e seus usuários sobre as normas que, segundo definem as regras do Direito, não podem ser por ninguém desconhecidas.

Importa registrar, a essa altura, por absoluto dever de justiça, o apoio do Secretário **MAURÍCIO QUINTELLA MALTA LESSA** para a viabilização deste número **EDITA**, bem como do número anterior. É digna de louvor a sensibilidade do Secretário Executivo de Educação para a importância da veiculação das informações aqui contidas, no que pesem as dificuldades financeiras por que vem passando a pasta nos últimos tempos.

Tal qual dissemos nos números anteriores, insistimos mais uma vez, sem medo de sermos repetitivos: a manutenção dessa iniciativa editorial é fundamental para a construção de uma educação escolar sempre mais voltada para os interesses públicos de todos os alagoanos.

Prof. Dr. ELCIO DE GUSMÃO VERÇOSA
Presidente do CEE/AL

SUMÁRIO

RECONHECENDO MAIS UMA VEZ O MÉRITO, SÓ QUE AGORA EM PATAMAR MAIS ALTO.....	07
DECRETOS GOVERNAMENTAIS	11
I – ATOS NORMATIVOS GERAIS NO PERÍODO DE JUNHO 2003 A MAIO 2004	23
II – PROCESSOS DISCUSIDOS E APROVADOS NO PERÍODO DE JUNHO 2003 A MAIO DE 2004.....	47
· CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	49
· CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL	81
· CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR	87

RECONHECENDO MAIS UMA VEZ O MÉRITO, SÓ QUE AGORA EM UM PATAMAR MAIS ALTO...

Como dissemos no número anterior, as comemorações dos 40 anos do CEE/AL, em 2002, não mereceram a adequada avaliação da mídia local. Para se fazer notícia o Conselho Estadual de Educação de Alagoas teve que utilizar seu órgão oficial de comunicação o que, de alguma forma, supriu, ao menos para a comunidade educativa de Alagoas, esse jeito tão particular da nossa imprensa de freqüentemente negar fatos pelo silenciamento de seu acontecimento ou divulgá-los de forma desproporcional à sua importância. Assim foi com a outorga da COMENDA instituída pelo CEE/AL para reconhecer, na passagem de seus 40 anos, o mérito de educadores da estatura de Téofanes de Barros, de Edmilson Pontes, de Alba Correia ou de Maria José de Oliveira, de Wandete Castro, de Pedro Teixeira, de Nádia Amorim. De Milton Canuto ou de Maria Vitória de Souza Santos. Fizemos repercutir o mérito dos educadores e educadoras da terra através de alguns de seus companheiros escolhidos pelo seu Conselho de Educação e que, neste ano de 2004, deverá se repetir e pelos anos a seguir, mercê da sensibilidade do Senhor Governador do Estado em acolher solicitação do CEE/AL..

Através do Decreto Nº 1.867, de maio de 2004, o Governador Ronaldo Lessa deu à iniciativa privativa do CEE/AL o *status* de reconhecimento oficial do Estado de Alagoas aos educadores e educadoras que, a partir desse diploma legal, venham a ser escolhidos anualmente pelos seus méritos para receberem a **COMENDA DO MÉRITO EDUCATIVO ALAGOANO**, a ser entregue pelo próprio Governador ou por seu Vice. Representando, agora, o galhardão máximo da educação no âmbito estadual, essa Comenda prosseguirá tendo como base para escolha dos 10 educadores a serem anualmente homenageados, tal qual da vez primeira, quando ainda não tinha o significado de que hoje se reveste, a decisão do Conselho de Educação de Alagoas de trazer das sombras e do esquecimento figuras significativas da nossa educação que, (fora do) sem poder, foram tendo sua contribuição esquecida ao longo do tempo. Assim, diferentemente de muitos prêmios dedicados a celebridades meteóricas, esta COMENDA, caminhando na contra-mão de uma lógica que insiste em se impor, pretende, com o aval do Governador, ser preito de justiça àqueles e àquelas cujas vidas foram dedicadas à educação de nossos concidadãos e nossas concidadãs de forma limpa e verdadeira, esperando em troco apenas a tranquilidade de quem cumpriu um dever cívico mas que, por isso mesmo, precisam ter seu mérito reconhecido. Somos gratos ao Senhor Governador Ronaldo Lessa pela sua sensibilidade e tudo faremos para corresponder à confiança depositada no CEE/AL, ao qual cabe, por força do decreto que institui a comenda, sua gestão e fiel guarda.

Mesmo correndo o risco de falta de sincronia – já que este número da EDITA cobre formalmente o período que vai até maio de 2004 e a escolha dos agraciados com a comenda sob o Decreto Nº 1.867/2004 somente se deu em novembro deste ano, mesmo assim, para não corrermos o risco de ver ausentes da mídia os

homenageados e as homenageadas desta primeira versão, passamos a apresentá-los, com uma simples trajetória como educadores que justifica nossa escolha.

PAULO BANDEIRA (in memoriam) – incisamente pensado como o único candidato à Comenda nesta versão 2004, aponta pela impossibilidade de aprovação de um só nome, devido ao disposto no Art. 2º do Decreto Nº 1.587, mencionado em reperitórios, porém, que o Prof. Paulo Bandeira sustinha, o que despuõe esse diploma legal por ser violado a própria vida na luta pela democratização do uso dos recursos públicos destinados à educação, a par da sua trajetória de educador dedicado aos seus alunos e à humanização da educação pelo estudo da arte como componente curricular essencial à educação plena de um cidadão e de uma cidadã. Tendo sido brutalmente assassinado por denunciar o uso indevido de dinheiro público, o Professor Paulo Bandeira escama a luta histórica de todos os cidadãos e de todas as cidades de bem desse estado por probidade administrativa e pelo direito a uma educação pública e gratuita de qualidade para todos.

PADRE JOÃO LEITE – participou, há 50 anos passados, juntamente com o Pe. Toloses de Barros, e tantos outros educadores, da criação do primeiro curso de Pedagogia em Alagoas; fez da onde houveram todos os demais cursos de licenciatura da UFAL, do CESMAC, das FACULDADES DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES DE APARECIDA e PINEDO e dos muitos cursos que dariam origem. Hoje aposentado, o educador cujo nome é proposto, precisa voltar à luta para ter reconhecida sua contribuição à educação e à historiografia alagoana; esta focada na trajetória da Igreja Católica em Alagoas.

GILBERTO DE MACEDO – fundador das Faculdades de Medicina, Odontologia

e Filosofia de Alagoas, Doutor Gilberto, como é carinhosamente tratado, é, portanto, também responsável pela pioneira, meritória e agora cinquentenária obra de formação de professores em nível superior em Alagoas. Tendo se destacado como gestor do Centro de Ciência da Saúde da UFAL pela sua postura democrática e sempre aberta às reivindicações dos estudantes. Dr. Gilberto não contribuiu e ainda contribui, com suas ideias contidas nos vários livros que escreveu e hoje frequentemente veiculadas pelos jornais, para a disseminação de ideias progressistas em meio ao conservadorismo que ainda hoje insiste em sobreviver em terras alagoanas.



MARIA HERMÉNIA LINS DA ROSA OTÍCICA – também fundadora de um dos cinquenta cursos de licenciatura na antiga Faculdade de Filosofia – o curso de Letras Anglo-Germânicas, mais especificamente - Dosa Herménia, como é conhecida por todos, foi professora de Inglês do primeiro quadro de professores da recém-fundada faculdade, graças à riqueza de seu currículo. Autora de vários livros e artigos, Dosa Herménia exerceu várias funções na gestão da educação superior, tendo feito de magistério e da UFAL o foco de toda a sua dedicação profissional.



IVAN FERNANDES LIMA (in memoriam) – embora não tendo sido fundador do também cinquentenário curso de licenciatura em Geografia, da veterana Faculdade de Filosofia de Alagoas, foi, no entanto, criador de uma escola de qual fazem parte ilustres estudiosos da Geografia de Alagoas. Autor de livros astrológicos, como GEOGRAFIA DE ALAGOAS e MACEIÓ: CIDADE RESTINGA, Professor Ivan elaborou diversos mapas físicos, econômicos, geomorfológicos e hidrográficos do estado de Alagoas que ainda hoje são referências para os estudos de nosso estado.

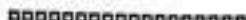


GETÚLIO MOTTA – dedicado às artes plásticas desde a sua adolescência, Getúlio Motta fez desses meios de comunicação e expressão humanas um avançamento pedagógico que envolveu e humanizou gerações e gerações de crianças e jovens alagoanos. Por muitos anos, diretor da ESCOLINHA DE ARTE do CEPA, criada em 1970, pelo Governador Leonel Filho, o artista pedagógico ou pedagogo-artista, como se quiser, teve a infelicidade de ver extinguir o espaço artístico nos currículos das escolas públicas e privadas, até a extinção da polícia escola que foi uma das principais raias de sua vida de educador. Tendo sido fundador do Cariço de Educação Artística do CESMAC e seu professor por muitos anos, o Prof. Getúlio Ainda hoje um simples professor da rede estadual de ensino do estado de Alagoas.



BENEDITO FONSECA – outro pedagogo importante do estado de Alagoas, que tem feito da arte – da música, mais precisamente – o grande instrumento de educação e humanização em todo o lugar por que tem passado. Tendo sido fundador e primeiro regente do CORUFAL, teve o mérito de inserir no canto coral alagoano e brasileiro, trazendo para a performance vocal o canticismo popular nordestino. Espírito irônico, foi iniciador também na forma de apresentação do canto coral, como fundador do Coral EXPRESSIONISTA DE MACEIÓ, trouxe a coreografia e o acompanhamento dos instrumentos populares para os coros. Mas Benedito Fonseca foi também um pedagogo das artes cênicas no Colégio Estadual Benedito Moraes montou e dirigiu espetáculos memoráveis com seus alunos, sendo também um elemento charneira nas montagens do drama da Paróquia de Crato e Ipojuca, sua terra natal. Hoje regente do coral GAUDIUM ET SPES, Benedito Fonseca espera pelo reconhecimento público que sua obra educacional exige e que nós poderemos dar com a COMENDA

DO MÉRITO EDUCATIVO ALAGOANO.



JOSÉ CORRÊA VIANNA (in memoriam) – Palmarino, foi um dos maiores educadores do seu tempo. Como amigo e conselheiro, promoveu pelo diálogo na resolução das situações mais emergentes. Tendo dedicado sua vida ao interesse público, foi um dos fundadores da rede Cenecista na região da Mata de Alagoas, em especial da Escola Cenecista Santa Maria Madalena, que foi responsável pela formação intelectual e profissional de todos os filhos da região. A sua militância passou pela Legislativa e pela Presidência do Hospital São Vicente, tendo sido Conselheiro, Escrivão e Comerciante, ainda que testemunha forte da educação a sua maior realização.



MARIA MARIA DE CASTRO SARMENTO – professora, jornalista e historiadora, o seu maior destaque está nos serviços prestados à educação. Foi professora da zona rural e urbana de União dos Palmares, quando chegou até à chefia da Coordenadoria Regional de Educação. Foi a primeira professora de português e geografia do ginásio da cidade, tendo fundado a biblioteca pública Dr. Jorge de Lima, de União. Como uma mulher para além do seu tempo, dedicou as convenções de uma sociedade ainda conservadora e patriarcal, tendo sido a primeira a organizar eventos que até então só competia aos homens, mas como vaquejadas, festas e inauguração de sede cívica da cidade. Mulher forte no discurso e firme nas atitudes, Maria Maria foi uma lutadora pelo bem-estar da população interessada ainda marginalizada no Brasil.



JOANA GAJURU – viveu mais de 120 anos, provavelmente nascida em Trapa. JOANA MARIA DA CONCEIÇÃO – seu nome de batismo – recebeu o apelido GAJURU, segundo se consta, dado pelo Senhor do Engenho bangal, onde viveu a luta, por ter nascido preta. Ainda adolescente, chegou ao Município de Pilar com

seus amigos. Moller separada aos 17 anos pelo preconceito da cor e sem filhos de sangue, adotou muitos e escrita desde então ao trabalho como professora de música e ao trabalho de educação de seus filhos. Através da arte popular – de preferência, principalmente – ter feito a cultura do povo alagoano, com 25 livros e 52.

personagens que percorrem cidades e grandes cidades Brasil afora. Educadora popular, Joana Gama contribuiu, através da arte, para o crescimento cultural dos Alagoanos. Moller, personalidade forte, assume o comando do grupo de que participava; por vezes desafiando-se de homens, enfrentou os preconceitos, até o último momento de vida.



ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete do Governador

DOE de 17/05/2004

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE DISTINÇÃO HONORÍFICA, "COMENDA DO MÉRITO EDUCATIVO ALAGOANO", E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 107, inciso XI, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 1800-01837/2002, e

Considerando que, como órgão coordenador do sistema estadual de ensino de Alagoas, cabe ao Conselho Estadual de Educação promover os meios para que se reconheça a ação daqueles educadores que tenham contribuído para a promoção da educação em Alagoas;

Considerando a preeminência da ação dos educadores para a consecução da democratização da educação alagoana; e

Considerando a importância e o dever de se reconhecerem as ações dos que têm se destacado pela dedicação ao aperfeiçoamento da educação de crianças, jovens e adultos de nossa terra.

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a "COMENDA DO MÉRITO EDUCATIVO ALAGOANO", que será conferida a educadores que tenham prestado relevantes serviços à Educação em Alagoas.

Art. 2º. A Comenda do Mérito Educativo Alagoano será concedida, anualmente, durante as comemorações do aniversário do Conselho Estadual de Educação - CEE, a 10 (dez) educadores, cujos nomes a serem agraciados venham a ser aprovados em sessão plenária do referido Conselho, com presença mínima de dois terços dos seus membros e através de voto secreto de pelo menos dois terços dos conselheiros presentes.

Art. 3º. O processo de escolha dos nomes a serem homenageados com a condecoração obedecerá às seguintes etapas:

I – apresentação, nos meses de outubro e novembro de cada ano, dos nomes dos candidatos, mediante requerimento de pelo menos 4 (quatro) conselheiros do Conselho Estadual de Educação, em que constem justificativa dos destacados serviços prestados por cada candidato e currículo de sua trajetória educacional ; e

EDITA _____ n° 09, maio de 2004

EDITA

n° 09, maio de 2004

11

II – previsão de, em pauta do pleno, dia e hora em que será realizada a escolha dos membros do Conselho de Conselheiros em sessão plenária.

Art. 4º. A Comenda, composta por diploma e medalha, será entregue à pessoa agraciada ou, representante, pelo Governador ou Vice-Governador, do Estado, em sessão solene convocada especialmente para esse fim pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação.

Art. 5º. Compete ao Conselho Estadual de Educação:

- I – velar pelo prestígio da Comenda e pela fiel execução deste Decreto;
- II – o registro dos nomes dos agraciados em livro próprio, que será mantido sob guarda;
- III – administrar a Comenda no que se refere a seus objetivos e propor medidas que tornem indispensável à sua valorização; e
- IV – suspender ou cancelar o direito de uso do Mérito, em razão de ato incompatível com a sua dignidade, por deliberação da maioria de seus membros.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta de recursos orçamentários destinados à Secretaria Executiva de Educação, pela vigente Lei de Meios.

Art. 7º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 14 de maio de 2004, 11º República.

RONALDO LESSA
Governador

ELEMENTOS DO DECRETO



ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete do Governador

DECRETO N° 1.820, de 7 de abril de 2004.

DOE de 11 de maio de 2004.

ESTRUTURA E REGULAMENTA O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO -CEE-

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do Art. 107, da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no Art. 203 desta mesma Constituição e nos Arts. 7º, 8º e 35 da Lei nº 6.202, de 21 de dezembro de 2000, e ainda o que consta do Processo nº 1800-1163-2/2004,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 1º. O Conselho Estadual de Educação – CEE –, órgão colegiado integrante da Secretaria Executiva de Educação, terá atribuições deliberativas, normativas, consultivas, fiscalizadoras e de assessoramento aos titulares da Secretaria Executiva de Educação e da Secretaria Coordenadora de Desenvolvimento Humano.

Art. 2º. Ao Conselho Estadual de Educação compete:

- I – participar da formulação da política de educação em Alagoas, inclusive do Plano Estadual de Educação e acompanhar sua execução, zelando, em todas as situações, para que seja assegurada ampla participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação estadual em todos os seus níveis e modalidades;
- II – expedir normas gerais e complementares para o ensino das redes pública e privada, no âmbito da sua competência e em conformidade com as normas do Conselho Nacional de Educação;
- III – interpretar e sumular, na esfera administrativa, a legislação referente à sua área de atuação;
- IV – emitir parecer sobre assunto da área educacional, sobretudo em relação à aplicação da legislação pertinente, quando solicitado pela Secretaria Coordenadora de Desenvolvimento Humano, pela Secretaria Executiva de Educação, por seus Conselheiros, por qualquer estabelecimento de ensino do sistema estadual ou por qualquer cidadão interessado;

EDITA _____ n° 09, maio de 2004

- V – analisar normativa e deliberativamente quanto à organização, funcionamento e expor
assunto estadual de educação;
- VI – analisar as estatísticas relativas à educação, anualmente, dando conhecimento dos resultados
desse análise à Secretaria Coordenadora de Desenvolvimento Humano, à Secretaria Executiva de
Educação, e à sociedade alagoana;
- VII – elaborar e/ou reformular o seu Regimento Interno, o qual será discutido e aprovado
plenário, até 60 (sessenta) dias após a publicação deste decreto, remetendo-o para a homologação
do titular da pasta de Secretaria Executiva de Educação.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA, DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Seção I

Da Estrutura

Art. 3º. O Conselho Estadual de Educação tem a seguinte estrutura:

- I – Presidência;
- II – Conselho Pleno;
- III – Câmaras, assim compostas:
 - a) Câmara de Educação Básica;
 - b) Câmara de Educação Profissional; e
 - c) Câmara de Educação Superior;
- IV – Secretaria Executiva.

Seção II Da Composição

Art. 4º. O Conselho Estadual de Educação será constituído de 26 (vinte e seis) membros titulares, sendo membros natos os titulares das pastas da Secretaria Coordenadora de Desenvolvimento Humano, da Secretaria Executiva de Educação e os demais nomeados por ato do Governador do Estado, segundo a distribuição que segue:

- I – 04 (quatro) representantes de instituições da rede pública de ensino;
- II – 02 (dois) representantes das instituições da rede privada de ensino;
- III – 04 (quatro) representantes de órgão de representação de professores da rede pública;
- IV – 02 (dois) representantes de órgão de representação de professores da rede privada;
- V – 04 (quatro) representantes de pais de estudantes da rede pública;
- VI – 02 (dois) representantes de pais de estudantes da rede privada;
- VII – 04 (quatro) representantes de órgão de representação de estudantes da rede pública;
- VIII – 02 (dois) representantes de órgão de representação de estudantes da rede privada.

PARÁGRAFO ÚNICO – Cada segmento terá um suplente, também nomeado por ato do Governador do Estado, para os casos de ausência eventual ou vacância de titular do respectivo segmento.

Art. 5º. Os membros do Conselho Estadual de Educação terão mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma única recondução para o período imediatamente subsequente, respeitando-se, a cada dois anos, cinquenta por cento dos seus integrantes.

§ 1º. Até 30 (trinta) dias após a publicação deste decreto, todos os integrantes do Conselho Estadual de Educação serão designados por ato do Executivo Estadual, devendo, nesta primeira designação, serem nomeados 50% (cinquenta por cento) dos representantes de cada segmento para um mandato de 2 (dois) anos e os demais para um mandato de 4 (quatro) anos.

§ 2º. Em caso de vacância antes do término de qualquer mandato, o suplente do segmento correspondente será convocado pelo Presidente do Conselho para completá-lo, tendo o fato publicado em Diário Oficial e comunicado oficialmente à Secretaria de Estado à qual o Conselho se encontra vinculado.

Seção III

Da Funcionamento

Subseção I Da Presidência

Art. 6º. O Conselho Estadual de Educação será presidido por um conselheiro, eleito por seus pares, vedada a escolha de membros natos e a reeleição para mandato imediatamente subsequente, compreendendo mandato de dois anos e as atribuições definidas no Regimento Interno.

Art. 7º. Os Conselheiros exercerão suas atribuições segundo o disposto no Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação.

Art. 8º. O titular da pasta da Secretaria Executiva de Educação convocará reuniões, extraordinariamente, sempre que houver necessidade.

Art. 9º. Os titulares das pastas da Secretaria Executiva de Educação e da Secretaria Coordenadora de Desenvolvimento Humano, quando presentes às reuniões, assumirão a presidência dos trabalhos, cabendo prioridade ao primeiro.

Subseção II Das Câmaras

Art. 10. As Câmaras de Educação Básica, de Educação Profissional e de Educação Superior serão constituídas conforme disposto no Regimento Interno.

Art. 11. Cada Câmara elegerá seu Presidente e Vice, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução subsequente, vedada a escolha de membro nato.

Art. 12. Os pareceres e indicações emitidos pelas Câmaras poderão ter caráter terminativo nas próprias Câmaras ou deverão ser submetidos à aprovação do Conselho Pleno, de acordo com o que vier a dispor o Regimento Interno.

Art. 13. As deliberações do Conselho Pleno serão submetidas à homologação do titular da Pasta da Secretaria Executiva de Educação ou do titular da pasta coordenadora de Desenvolvimento Humano, de acordo com a natureza das matérias.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Macapá, 7 de abril de 2004, 116º da
República.

RONALDO LESSA
Governador

Subseção III

Da Secretaria Executiva

Art. 14. A Secretaria Executiva do Conselho estará subordinada ao seu Presidente.

Art. 15. A Secretaria Executiva do Conselho terá como finalidade:

- I - auxiliar o apoio técnico e administrativo para o funcionamento do Conselho;
- II - garantir meios necessários à articulação com órgãos técnicos e administrativos;
- III - receber e distribuir correspondência e demais papéis;
- IV - preparar para publicação, a resenha dos atos e processos;
- V - preparar atas e relatórios;
- VI - desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 16. A Secretaria Executiva será composta de duas Assessorias Técnicas - AT 1, Fundos Gratificadas - FG 2, na forma do Anexo Único da Lei nº. 6.202, de 21 de dezembro de 2003.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A função de Conselheiro é considerada de relevante interesse público e seu exercício sobre qualquer outra função ou cargo público.

Art. 18. O Conselheiro fará jus à percepção de diárias e transporte, quando residir no interior do Estado, para se deslocar para as reuniões realizadas na capital ou quando em viagens a serviço do Conselho.

Art. 19. A Secretaria Executiva de Educação proverá o apoio administrativo e os serviços necessários para o pleno funcionamento do Conselho.

Art. 20. O Regimento Interno definirá o que constitui falta justificada, afastamento temporário e motivo de licença de membro titular do Conselho Estadual de Educação.

Art. 21. O mandado de Conselheiro extingue-se, antecipadamente, nos seguintes casos:

- I - renúncia expressa;
- II - ausência a mais de 03 (três) sessões consecutivas, de pleno e câmara, sem pedido de licença, a contar da última sessão a que esteve presente;
- III - procedimento incompatível com a dignidade da função, desde que dos impeditos assim o confirmem;
- IV - condenação judicial por prática de crime; e
- V - enfermidade que exija afastamento contínuo por mais de um ano, ou quando a soma de pedidos de licença, contínuos ou não, exceder a 12 (doze) sessões.

Art. 22. As normas de administração do Conselho Estadual de Educação e as atribuições de seus membros serão definidas em Regimento Interno, homologado pelo titular da pasta da Secretaria de Educação.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Ficam revogadas as disposições em contrário especialmente os Decretos nº. 98 de 20 de abril de 2001 e 1.359, de 23 de julho de 2003.



ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete do Governador

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 2004

DOE de 11/05/2004

DESIGNA OS MEMBROS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CEE

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do Art. 107 da Constituição Estadual, considerando o disposto no Art. 4º, § 1º DO Art. 5º, do Decreto nº 1.820, de 7 de abril de 2004, e ainda o que consta do Processo Administrativo 1101-033/2004;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam designados para compor o Conselho Estadual de Educação, como membros titulares, para mandato de 2 (dois) anos:

I - Representantes de Instituições da Rede Pública de Ensino:
a) Isabel Nascimento da Silva e
b) Alcioneide Francisco do Nascimento

II - Representantes de Instituições da Rede Privada de Ensino:
a) Solange Araújo Lessa

III - Representantes de Órgão de Representação de Professores da Rede Pública:
a) Jarede Viana de Oliveira e
b) Elcio de Gusmão Verçosa

IV - Representantes de Órgão de Representação de Professores da Rede Privada:
a) Odeval Astero de Lima

V - Representantes de Pais de Estudantes da Rede Pública:
a) Evandro Caldeiros de Faria e
b) Maria de Fátima da Fonseca Marinho

VI - Representantes de Pais de Estudantes da Rede Privada:
a) Nilze Régia Moreira Cavalcante

VII - Representantes de Órgão de Representação de Estudantes da Rede Pública:
a) Lúcio Tener Lima e

EDITA

nº 09, maio de 2004

EDITA

nº 09, maio de 2004

18

19

b) Adalbecon Nonato Sá Júnior.
VIII - Representantes de Órgão de Representação de Estudantes da Rede Privada:
a) Rafael Cavalcante Barreto.

Art. 2º . Ficam designados para compor o Conselho Estadual de Educação, como membros titulares, para mandato de 4 (quatro) anos:

I - Representantes de Instituições da Rede Pública de Ensino:
a) Dinalva Benedita Rocha e
b) Francisco Soares Pinto

II - Representantes de Instituições da Rede Privada de Ensino:
a) Maria Gorete Rodrigues de Amorim Lopes

III - Representantes de Órgão de Representação de Professores da Rede Pública:
a) Sandra Lúcia dos Santos Lira e
b) Mary Selma de Oliveira Ramalho

IV - Representantes de Órgão de Representação de Professores da Rede Privada:
a) Filomena Maria de Freitas Gonçalves.

V - Representantes de País de Estudantes da Rede Pública:
a) Nilson Antônio Manhoz Garrota e
b) Etiel dos Santos

VI - Representantes de País de Estudantes da Rede Privada:
a) Cícero Ferreira de Albuquerque

VII - Representantes de Órgão de Representação de Estudantes da Rede Pública:
a) Jorge Adriano Ferreira Alves e
b) Marivaldo Pragoso da Silva

VIII - Representantes de Órgão de Representação de Estudantes da Rede Privada:
a) José Luciano Lopes dos Santos.

Art. 3º . Ficam designados para compor o Conselho Estadual de Educação, como membros suplementares, nos termos do Parágrafo Único do Art. 4º do Decreto nº 1.820/2004:

I - Representante de Instituições da Rede Pública de Ensino:
a) Moisés Cala de Oliveira

II - Representante de Instituições da Rede Privada de Ensino:
a) Joaquim Silva Santos

III - Representante de Órgão de Representação de Professores da Rede Pública:
a) Josefa da Conceição

IV - Representante de Órgão de Representação de Professores da Rede Privada:
a) Oderval Antônio de Lima

V - Representante de País de Estudantes da Rede Pública:
a) Severina Maria da Conceição de Melo

VI - Representante de País de Estudantes da Rede Privada:
a) Maria Goreti Cardoso de Lima

VII - Representante de Órgão de Representação de Estudantes da Rede Pública:
a) Maria Lucyelma da Silva

Art. 4º . Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 10 de maio de 2004, 116º da República.

RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
Governador-AL

**I - ATOS NORMATIVOS GERAIS
NO PERÍODO DE JUNHO DE 2003 A MAIO 2004**



ESTADO DE ALAGOAS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO N° 18/2004 - CEE/AL

Reformula o REGIMENTO INTERNO DO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE
ALAGOAS

Homologada pela Portaria n° 1410/2004, DOE de 07/07/2004.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e atendendo ao que determina o inciso VII, do Art. 2º, do Decreto N° 1.820, de 07 de abril de 2004, republicado no Diário Oficial do Estado de 11 de maio de 2004;

RESOLVE:

Art. 1º. Toda vez que, no Regimento Interno do CEE/AL em vigor, se encontra "Secretaria de Ciência, Tecnologia e Educação Superior", esse termo deverá ser substituído por "Secretaria Coordenadora de Desenvolvimento Humano".

Art. 2º. O Art. 4º do Regimento do CEE/AL passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. O Conselho Estadual de Educação será composto por 26 (vinte e seis) membros titulares, nomeados por ato do Governador do Estado, dentre os quais o Titular da Pasta da Secretaria Executiva de Educação e da Secretaria Coordenadora de Desenvolvimento Humano, que são membros naos.

§ 1º

- I - _____;
- II - o titular da Pasta da Secretaria Coordenadora de Desenvolvimento Humano;
- III - _____;
- IV - _____;
- V - _____;
- VI - _____;
- VII - _____;
- VIII - _____;
- IX - _____;
- X - _____.

§ 2º. Cada segmento terá um suplente, também nomeado por ato do Governador do Estado, para os casos de ausência eventual ou vacância de titular do respectivo segmento.

§ 3º. Em caso de vacância antes do término de qualquer mandato de titular, o suplente do segmento correspondente será convocado pelo Presidente do Conselho para completá-lo, sendo o fato publicado em Diário Oficial e comunicado oficialmente à Secretaria de Estado à qual o Conselho se encontra vinculado.

Art. 3º. O Art. 12 do Regimento do CEE/AL, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 12. O mandato de conselheiro extingue-se, ainda, antecipadamente, nos seguintes casos:
I - _____;
II - _____;
III - _____;
IV - _____."

§ 1º. A perda do mandato de conselheiro será declarada, por decisão da maioria absoluta dos conselheiros, devendo a substituição ser procedida segundo o que dispõe o § 3º do Art. 4º.

§ 2º. Em caso de vacância do mandato de titular para o qual não exista mais suplente, o Presidente do Conselho Pleno, exceto no caso previsto no inciso II, ressalta que a deliberação deve ser feita por dois terços dos conselheiros, devendo a substituição ser procedida segundo o que dispõe o § 3º do Art. 4º.

CEE/AL oficiará ao titular da Secretaria Executiva de Educação, solicitando providência para nomear substituto, nos termos das normas em vigor."

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua homologação, resguardadas as disposições contrário.

Maceió, 25 de maio de 2004.

PROF. DR. ELCIO DE GUSMÃO VERÇOSA
PRESIDENTE/CEE/AL



REGIMENTO INTERNO do CEE/AL
(de acordo com o Decreto-Governamental nº 1.820, de 7 de abril de 2004 e a Resolução CEE/AL nº 18,
de 25 de maio de 2004)

TÍTULO I DA NATUREZA, DAS FINALIDADES E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º. O Conselho Estadual de Educação de Alagoas – CEE/AL, órgão colegiado, criado pela Constituição Estadual de Alagoas, integrante da Secretaria Executiva de Educação – SEE, é representativo da sociedade na gestão democrática do ensino prestado pelo Sistema Estadual de Ensino, e 21 de dezembro de 2003 e pelo Decreto nº 1.359/2003, tem por finalidade disciplinar as atividades do ensino público e privado, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, com atribuições normativas, deliberativas, consultivas, fiscalizadoras e de assessoramento aos Técnicos das Pastas da Secretaria Executiva de Educação e da Secretaria Coordenadora de Desenvolvimento Humano, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação estadual.

Art. 2º. As competências do Conselho Estadual de Educação:

- I – colaborar na formulação da política de educação, inclusive no Plano Estadual de Educação em todos os seus níveis e modalidades, restando em todas as situações, para que seja assegurada ampla participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação estadual;
- II – expedir as normas gerais e complementares sobre ensino nas redes pública e privada, no âmbito da sua competência e em conformidade com as normas do Conselho Nacional de Educação;
- III – interpretar e cumular, na esfera administrativa, a legislação referente à sua área de atuação;
- IV – emitir parecer sobre assuntos da área educacional, especialmente sobre a aplicação da legislação educacional quanto à integração entre os diferentes níveis e modalidades de ensino, quando solicitado por seus Conselheiros, pela Secretaria Executiva de Educação, Secretaria Coordenadora de Desenvolvimento Humano, pelas Secretarias Municipais de Educação de Alagoas ou por instâncias representativas da sociedade e da área educacional, ou, ainda, por qualquer estabelecimento de ensino do sistema estadual ou por qualquer cidadão interessado;
- V – elaborar normativa e deliberativamente, quanto à organização, funcionamento e expansão do sistema estadual de educação;
- VI – analisar as estatísticas relativas à educação, anualmente, dando conhecimento à Secretaria Executiva de Educação e à Secretaria Coordenadora de Desenvolvimento Humano e à sociedade alagoana;

VII – promover seminários e audiências públicas sobre os grandes temas da educação alagoana;

VIII – elaborar e/ou reformular seu Regimento Interno a ser homologado pelo Titular da Secretaria Executiva de Educação;

IX – manter contato com o Conselho Nacional de Educação e com os demais conselhos estaduais e municipais de educação do país.

TÍTULO III

DAS CÂMARAS

DO PRESIDENTE DO CONSELHO E DAS CÂMARAS

CAPÍTULO I

DA ELEIÇÃO

TÍTULO II

DA ESTRUTURA

Art. 5º - O Conselho Estadual de Educação tem a seguinte estrutura:

- I - Presidência;
- II - Conselho Pleno;
- III - Câmaras, compostas por:

- a) Câmara de Educação Básica;
- b) Câmara de Educação Profissional e
- c) Câmara de Educação Superior.

IV - Secretaria Executiva.

Art. 6º - O Conselho Estadual de Educação será constituído por 26 (vinte e seis) membros titulares, nomeados por ato do Governador do Estado, dentre os quais o Titular da Pasta da Secretaria Executiva de Educação e o Titular da Pasta da Secretaria Coordenadora de Desenvolvimento Humano que são membros natos.

§ 1º - O Conselho Estadual de Educação será composto pelos representantes dos seguintes segmentos, indicados por suas entidades ou suas instituições representativas:

I - o titular da Pasta da Secretaria Executiva de Educação ou seu substituto legal (membranato);

II - o titular da Pasta da Secretaria Coordenadora de Desenvolvimento Humano ou seu substituto legal (membranato);

III - 04 (quatro) representantes de instituições da rede pública de ensino;

IV - 02 (dois) representantes das instituições da rede particular de ensino;

V - 04 (quatro) representantes de órgãos de representação de professores da rede pública;

VI - 02 (dois) representantes de órgãos de representação de professores da rede privada;

VII - 04 (quatro) representantes de pais de estudantes da rede pública;

VIII - 02 (dois) representantes de pais de estudantes da rede privada;

IX - 04 (quatro) representantes de órgãos de representação de estudantes da rede pública;

X - 02 (dois) representantes de órgãos de representação de estudantes da rede privada;

§ 2º - Cada segmento terá um suplente, também nomeado por ato do Governador do Estado, para os casos de ausência eventual ou vacância de titular do respectivo segmento.

§ 3º - Em caso de vacância, antes do término de qualquer mandato do titular, o suplente do segmento correspondente será convocado pelo Presidente do Conselho para completá-lo, sendo o fato publicitado em Diário Oficial e comunicado oficialmente à Secretaria de Estado à qual o Conselho se encontra vinculado.

Art. 5º - O Conselho Estadual de Educação será presidido por um conselheiro eleito por seus pares, vedadas a escolha de membros natos, e a reeleição para mandato imediatamente subsequente, cumprindo mandato de dois anos e as atribuições definidas neste Regimento.

Parágrafo Único - A eleição far-se-á por escrutínio, com quorum de dois terços do Colegiado, por maioria simples dos presentes.

Art. 6º - Cada Câmara elegerá um Presidente e um Vice-Presidente, para mandato de um ano, permitida uma única reeleição imediata e vedada a reeleição para mandato imediatamente subsequente, cumprindo mandato de dois anos e as atribuições definidas neste Regimento.

§ 1º - A eleição far-se-á por escrutínio, com quorum de dois terços do Colegiado, por maioria simples dos presentes.

§ 2º - Na falta ou no impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, caberá aos membros da Câmara indicar um dos seus membros para assumir a direção dos trabalhos da Câmara.

Art. 7º - Na ausência ou impedimento do Presidente do Conselho o cargo será exercido pelos Presidentes de Câmaras, alternadamente, com base no calendário das reuniões ordinárias.

§ 1º - Na ausência ou impedimento do Presidente do Conselho o cargo será assumido pelo Presidente da Câmara que estiver qual caiba a sua substituição, a presidência será assumida pelo Presidente da Câmara que estiver presente ou, na falta deste, pelo Vice-Presidente escolhido pelo Plenário;

§ 2º - Verificando-se a vacância do cargo de Presidente do Conselho, será convocada eleição para complemento do mandato interrompido, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no parágrafo único do Art. 5º.

§ 3º - O exercício das funções de Presidente do Conselho não poderá ser cumulativo com o de Presidente ou Vice-Presidente de Câmara.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CONSELHO E DOS PRESIDENTES DE CÂMARAS

Art. 8º - Ao Presidente do Conselho incumbem:

- I - presidir as sessões do Conselho Pleno;
- II - convocar reuniões extraordinárias;

III - sugerir a pauta para as reuniões e a Ordem do Dia de cada sessão, submetendo-as à votação e à aprovação do Plenário;

IV - submeter ao Plenário, matérias para sua apreciação e decisão;

V - subcrever, expedir e fazer cumprir as resoluções do Conselho;

VI - distribuir entre as Câmaras e Comissões matérias submetidas à apreciação do Conselho;

VII - designar relator para os assuntos em pauta que se fizerem necessários, nos casos em que a matéria não requeria audiência das Câmaras ou Comissões;

VIII - participar, quando julgar necessário, dos trabalhos de qualquer Câmara ou Comissões, sem direito a voto;
IX - formular consultas ou promover eventos, por iniciativa própria ou das Câmaras ou Comissões, sobre matéria de interesse do Conselho;
X - encaminhar ao Secretário Executivo de Educação ou ao Secretário Coordenador de Desenvolvimento Humano, matéria que dependa de sua homologação;
XI - exercer supervisão e controle de todos os setores que integram o Conselho;
XII - encaminhar ao Secretário Executivo de Educação as indicações de servidores para o exercício de cargo de provimento em Comissão e para preenchimento do quadro de funções gratificadas do Conselho, sendo as indicações apresentadas pelo Pleno do Conselho;
XIII - representar ou fazer representar o Conselho em reuniões e atos públicos, assim como em órgãos e entidades que solicitem sua participação, consoante a legislação específica;
XIV - movimentar, justamente com a Secretaria Executiva, as dotações orçamentárias, prestando contas setorizadas ao Pleno;
XV - definir junto à Secretaria Executiva, as formas de encaminhamento e cumprimento das deliberações do Conselho Pleno, das Câmaras e da Presidência;
XVI - conceder licença aos Conselheiros na forma e nos casos previstos no Regimento;
XVII - exercer o voto de qualidade, quando houver empate nas votações;
XVIII - deliberar ad referendum em situações que caracterizam urgência, com risco de dano a direito presumido, vedado o uso dessa prerrogativa nos casos de credenciamento ou recredenciamento de instituição, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos.

Art. 9º - A cada Presidente de Câmara incumbe:

- I - presidir, supervisionar e coordenar os trabalhos da Câmara, promovendo as medidas necessárias ao cumprimento das suas finalidades;
- II - convocar e presidir as sessões e reuniões de Câmara;
- III - sugerir a pauta de cada sessão subordinando-a à votação e à aprovação da Câmara;
- IV - resolver questões de ordem;
- V - exercer o voto de qualidade, quando houver empate nas votações;
- VI - constituir comissões especiais temporárias, integradas por conselheiros ou especialistas, para realizar estudos de interesse da Câmara;
- VII - articular-se com a Presidência do Conselho para a condução geral dos trabalhos do Colegiado.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS

Art. 10º - Ao Conselheiro incumbe:

- I - participar das sessões, justificando suas faltas e impedimentos;
- II - relatar, na forma e prazos fixados, os processos que lhes forem distribuídos;
- III - discutir a matéria da Ordem do Dia, constante da pauta do Plenário, das Câmaras e Comissões;

IV - submeter ao colegiado, matérias para sua apreciação e decisão;
V - prestar voto em separado, escrito e fundamentado, quando divergir do voto do Relator.

SEÇÃO I

DA PERDA DE MANDATO

Art. 11 - O Conselheiro ausente das reuniões ou sessões previstas no calendário anual ou das reuniões extraordinárias deverá apresentar justificação fundamentada por escrito, para apreciação e deliberação do Conselho Pleno ou das Câmaras, conforme o caso.

§ 1º - Relativados os casos justificados, perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar a mais de três sessões consecutivas, do Pleno ou da Câmara, sem pedido de licença, a contar da última sessão a que esteve presente.

§ 2º - será considerado ausente o Conselheiro que faltar a mais de um terço das sessões de uma mesma reunião.

Art. 12 - O mandato de Conselheiro extingue-se ainda, antecipadamente, nos seguintes casos:

- I - renúncia expressa;
- II - procedimento incorreto com a dignidade da função;
- III - condenação judicial por prática de crime;
- IV - enfermidade que exija afastamento contínuo por mais de ano, ou quando a soma dos pedidos de licença, contínuos ou não, exceder a 12 sessões.

§ 1º - A perda do mandato de Conselheiro será declarada, por decisão da maioria absoluta dos membros do Conselho Pleno, exceto no caso previsto no inciso II, em que a deliberação deve se dar por 4/5.

§ 2º - Em caso de vacância do mandato de titular para o qual não exista mais suplente, o Presidente do CEE/AL oficiará ao titular da Secretaria Executiva de Educação, solicitando providência para nomeação de substituto, nos termos das normas em vigor.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO PLENÁRIO

Art. 13 - O Conselho Pleno, composto pelos Conselheiros das várias Câmaras, realizará sessões ordinárias ou extraordinárias, podendo ser especiais, solenes ou públicas, segundo o fim a que se destinam:

- I - as sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente ou por maioria simples dos Conselheiros em exercício ou pelos Secretários Executivos da Pasta da Educação e da Pasta Coordenadora de Desenvolvimento Humano, em caso de urgência ou relevante interesse público;
- II - na sessão extraordinária o Conselho Estadual de Educação somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocado;
- III - as sessões especiais serão destinadas à posse dos novos Conselheiros ou à eleição e posse do novo Presidente do Conselho;
- IV - as sessões solenes serão reservadas a comemorações e homenagens, devendo ser convocadas pelo Presidente ou requeridas por Conselheiros, com aprovação do Plenário;

V – as sessões são públicas, podendo ser assistidas por qualquer cidadão e sua delegação, devendo ser amplamente divulgadas junto à comunidade educacional.

Parágrafo único – O Conselho Pleno reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, conforme calendário anual aprovado pelo Plenário, ficando em recesso durante o mês de janeiro de cada ano.

Art. 14 – As sessões serão instaladas com a presença da maioria absoluta dos Conselheiros em exercício:

I – ressalvadas as hipóteses previstas em Lei ou neste Regimento, as deliberações Plenárias serão tomadas por maioria simples e só poderão ser revistas por solicitação do Secretário Executivo de Educação ou do Secretário Coordenador de Desenvolvimento Humano ou a requerimento de dois terços dos seus membros, com decisão de maioria absoluta, assegurado ao Presidente o voto de qualidade;

II – as deliberações relativas à eleição do Presidente, aprovação de reforma Regimento Interno serão tomadas por maioria absoluta de votos, presentes 2/3 da maioria dos membros do Conselho em exercício;

III – as sessões ordinárias serão a duração de duas horas e trinta minutos, podendo ser prorrogadas por decisão do Plenário;

IV – a sessão poderá ser suspensa por prazo certo, ou encerrada antes da hora regular no caso de falta de número legal, concluída da pauta dos trabalhos ou se ocorrer algo que justifique, a juiz do Presidente, com a concordância do Plenário.

CAPÍTULO I DA PRESIDÊNCIA

Art. 15 – As sessões serão presididas pelo Presidente do Conselho, que dirigirá os trabalhos concederá a palavra aos Conselheiros e intervirá nos debates sempre que conveniente:

I – nas ausências e impedimentos do Presidente quanto à direção das sessões, este será substituído pelo Presidente de uma das Câmaras e na ausência deste, pelo Vice-Presidente de uma das Câmaras, conforme os critérios do Art. 7º;

II – para discutir indicação de sua autoria, o Presidente passará a direção dos trabalhos ao seu substituto e não a retomará até a deliberação final sobre a matéria que propôs discutir;

III – ao Presidente do Conselho não será distribuído processo para relatar.

CAPÍTULO II DO PROCESSAMENTO

Art. 16 – A hora regimental, verificada a presença de Conselheiros em número legal, o Presidente declarará aberta a sessão:

I – caso não haja número, o Presidente aguardará trinta minutos e, se persistir a falta de quórum, confirmará a anotação dos nomes dos Conselheiros presentes e lavrará o termo de presença em ata negativa;

II – durante a sessão, só poderão falar os Conselheiros e as pessoas convidadas, devendo o Presidente advertir ou solicitar a retirada de qualquer circunstância que a perturbe;

III – é facultado ao Conselheiro conceder ou não os apontamentos que lhe forem solicitados, devendo o apontante ser breve e conciso em sua intervenção.

Art. 17 – Em caso de dúvida sobre a interpretação do Regimento, poderá o Conselheiro levantar questão de ordem, no prazo de três minutos, vedados os apontamentos:

I – se a questão de ordem levantada não for resolvida de imediato, poderá o Presidente adiar a decisão para a sessão seguinte;

II – se a questão de ordem levantada e não decidida implicar modificações de procedimento da discussão ou prejuízo da votação, ficará a matéria em suspenso, para prosseguir a partir da fase em que estiver, após a decisão da questão de ordem;

III – quanto à inobservância de expessa disposição regimental, caberá a intervenção de qualquer Conselheiro por três minutos, sem apontamento.

Art. 18 – As sessões ordinárias obedecerão à seguinte ordem:

I – expediente:

- a) abertura pelo Presidente;
- b) verificação de quórum para efeito de deliberação;
- c) leitura, discussão e aprovação de ata de sessão anterior;
- d) leitura de correspondências;
- e) comunicações.

II – Ordem do Dia, com discussão e votação da matéria em pauta;

III – assuntos de interesse geral, incluindo moções e indicações;

IV – encerramento.

§ 1º – Nenhuma matéria será objeto de discussão e votação pelo Plenário, se não estiver incluída na Ordem do Dia, exceto em caso de urgência ou relevância.

§ 2º – Os assuntos incluídos na pauta de uma sessão que, por qualquer motivo, não forem discutidos e votados, deverão constar obrigatoriamente da pauta da sessão ordinária imediata.

§ 3º – Em caso de urgência, sendo convocada uma reunião extraordinária, será respeitado o prazo mínimo de sete dias, caso tenha ocorrido pedido de vista em um processo por parte de um dos Conselheiros.

Art. 19 – O expediente terá a duração máxima de quarenta e cinco minutos.

§ 1º – Qualquer proposta de alteração ou replicação da ata deverá ser dirigida ao Presidente antes de sua aprovação, para figurar na ata subsequente;

§ 2º – Os Conselheiros poderão falar sobre o teor da ata por três minutos, e uma só vez;

§ 3º – A aprovação da ata se fará por maioria simples dos Conselheiros presentes;

§ 4º – Depois de votada e aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelos Conselheiros presentes à sessão;

§ 5º – Durante o Expediente, o Conselheiro poderá falar sobre cada assunto pelo prazo de três minutos, prorrogáveis a juiz do Presidente;

§ 6º – O Presidente distribuirá cópias de documentos considerados relevantes ou deles dará vista, a requerimento do Conselheiro.

SEÇÃO I DA ORDEM DO DIA

Art. 20 – A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente e pela Secretaria Executiva podendo ser ouvidos os Presidentes de Câmaras e Comissões e será aprovada pelo Plenário no início da sessão.

Parágrafo único – A proposta da Ordem do Dia considera matéria que exija a deliberação ou apreciação do Plenário e deverá ficar à disposição dos Conselheiros com antecedência.

Art. 21 – A matéria da Ordem do Dia obedecerá à seguinte seqüência:

- I – matéria em regime de urgência;
- II – matéria pendente de sessão anterior;
- III – matéria de transição ordinária.

Art. 22 – A concessão de urgência dependerá de requerimento aprovado em Plenário pelo Presidente do Conselho, por Presidente de Câmara ou Comissão, ou ainda pela maioria dos Conselheiros presentes.

§ 1º - O requerimento de urgência será submetido à debate e votação na mesma sessão em que apresentado.

§ 2º - Aprovado o requerimento de urgência, o Presidente providenciará a inclusão da matéria na Ordem do Dia.

Art. 23 – A Ordem do Dia poderá ser suspensa ou alterada nos seguintes casos:

- I – inversão preferencial;
- II – inclusão de matéria relevante;
- III – adiamento;
- IV – retirada de pauta;
- V – pedido de vista do processo;
- VI – em outras situações, com o consentimento prévio do Plenário.

§ 1º - A solicitação de preferência não sofrerá discussão, mas dependerá de deliberação Plenária.

§ 2º - Qualquer Conselheiro poderá formular pedido de vista sobre matéria incluída na Ordem do Dia, ficando sua discussão e votação transferida para a próxima sessão ordinária, respeitado o prazo mínimo de sete dias.

§ 3º - Considerar-se-á intempestivo o pedido de vista formulado depois de iniciada a votação.

Art. 24 – No caso de ser a matéria de interesse relevante ou urgente, poderá o Presidente, na aprovação do Plenário, incluí-la na Ordem do Dia da sessão em curso.

Parágrafo único – A relevância não dispensa Parecer ou Indicação fundamentada sobre a matéria, podendo o Presidente, para tal fim, designar comitado ou relator especial.

Art. 25 – A retirada de proposição ou matéria da Ordem do Dia poderá ser solicitada pelo Presidente do Conselho, por Presidente de Câmara ou Comissão, ou pelo Relator e dependerá da aprovação do Plenário.

Parágrafo único – Qualquer Conselheiro poderá solicitar retirada de proposição ou matéria da Ordem do Dia, mediante fundamentação circunstanciada, que dependerá de aprovação do Plenário.

SEÇÃO II DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 26 – Após o Expediente, o Presidente verificará o quórum e dará início à discussão e votação da Ordem do Dia.

I – para a discussão será exigida a metade e para a votação será exigida a maioria absoluta dos Conselheiros, salvo em matéria com quorum qualificado, definida neste Regimento.

II – se faltar número para a votação, discutir-se-ão os itens seguintes da Ordem do Dia e, logo que houver número para deliberação, proceder-se-á à votação da matéria cuja discussão tenha sido encerrada.

Art. 27 – Ao Conselheiro é facultado participar de discussão de assuntos de seu interesse particular ou de parentes consangüíneos até o 3º grau, ficando o mesmo impedido de participar de votação.

Parágrafo único – O Conselheiro impedido terá sua presença computada para efeito de quórum.

SUBSEÇÃO II

DA DISCUSSÃO

Art. 28 – Anunciada a matéria em discussão, o Presidente concederá a palavra aos que a solicitarem, na seguinte ordem de preferência:

- I – relator ou autor da proposição;
- II – autor de voto vencido;
- III – demais Conselheiros.

Art. 29 – Serão concedidos os seguintes prazos para debate:

- I – quinze minutos ao relator ou ao autor;
- II – cinco minutos a cada um dos outros conselheiros;
- III – um minuto para aparte.

Parágrafo único – Os prazos fixados neste artigo poderão ser duplicados a critério do Presidente, ouvido o Plenário.

Art. 30 – Será facultada a apresentação de emenda durante a discussão.

Parágrafo único – A emenda será escrita e deverá referir-se, especificamente, ao assunto em discussão, podendo ser destinada para constituir proposição em separado.

Art. 31 – Não havendo outras intervenções, o Presidente encerrará a discussão da matéria e anunciará a votação.

SUBSEÇÃO III

DA VOTAÇÃO

Art. 32 – Com a cessação dos casos previstos neste Regimento, as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos Conselheiros em exercício.

Art. 33 – Os Conselheiros presentes à sessão não poderão omitir-se de votar, a não ser em caso de impedimento.

Art. 34 – O processo de votação poderá ser simbólico ou nominal.

- I – o processo comum de votação, seja o simbólico, exceto se houver despacho expresso, determinação do Presidente ou requerimento de Conselheiro aprovado;
- II – na votação simbólica, o Conselheiro deverá expressar seu voto levantando a mão;
- III – se o Presidente ou algum Conselheiro tiver dúvida quanto ao resultado precisa pedir verificação imediatamente, que será feita pelo processo nominal;
- IV – na votação nominal, os Conselheiros responderão sim ou não à chamada feita pelo Secretário, sendo anotadas as respostas para a proclamação do resultado pelo Presidente;
- V – facultar-se-á ao Conselheiro retificar seu voto antes de proclamado o resultado;
- VI – as declarações de voto não poderão ultrapassar o prazo de três minutos, vedada a pausa, só devendo ser objeto de registro quando forem encaminhadas à mesa por escrito.

Art. 35 – O Presidente ou seu substituto terá direito a voto de qualidade, nos casos de empate.

Art. 36 – Cada matéria será votada globalmente, ressalvadas emendas ou destaques:

- I – na votação terá preferência o substitutivo e, se rejeitado, será votada a proposta original;
- II –任凭 uma emenda poderá ser oferecida depois de anunciado o início da votação.

Art. 37 – A votação das emendas obedecerá à seguinte ordem:

- I – emendas supressivas;
- II – emendas aditivas;
- III – emendas substantivas;
- IV – emendas de redação.

Art. 38 – A matéria que, pelo número ou pela natureza das emendas aprovadas, não permitir redação final pelo relator, será apreciada no mérito e sua redação final adiada para votação subsequente:

- I – em caso de manifesta incoerência ou contradição entre a redação final e a deliberação do Plenário, será reaberta a discussão da matéria;
- II – aplica-se às emendas aprovadas o disposto neste artigo.

CAPÍTULO III

DO RELATOR

Art. 39 – Para cada matéria submetida à apreciação do Conselho haverá um Relator, cujo parecer, se vencido, poderá ser publicado com o voto vencedor, a seu requerimento.

Art. 40 – O Relator terá prazo de trinta dias, contados da data de recebimento do processo, para apresentar seu parecer, salvo o período de diligência, podendo esse prazo ser dilatado por deliberação da Câmara, Comissão ou do Plenário, conforme o caso:

- I – o parecer será apresentado por escrito até quarenta e oito horas antes da sessão plenária;

II – vencido o prazo do Relator, a decisão será redigida no prazo de oito dias, por um dos membros do subsistema vencedor, designado pelo Presidente;

III – não sendo o prazo estabelecido, o Presidente designará novo Relator;

IV – excluídas as decisões de caráter normativo, e desde que algum Conselheiro o solicite, poderá ser dispensada a leitura do histórico e da fundamentação dos pareceres, cujas cópias tenham sido distribuídas antecipadamente aos Conselheiros, procedendo-se apenas à leitura de suas conclusões.

§ 1º – O relator poderá determinar diligência por despacho, com prazo determinado, com encaminhamento à instância ou ao órgão da Secretaria de Estado responsável pelo relatório original, para as providências indicadas.

§ 2º – Não sendo atendidas as diligências do relator, no prazo fixado, o processo retornará ao Conselho para decisão final.

CAPÍTULO IV

DAS DECISÕES DO CONSELHO

Art. 41 – O Colegiado, por seu Conselho Pleno e por suas Câmaras, manifesta-se por um dos seguintes instrumentos:

I – Indicação – ato propositivo subscrito por um ou mais Conselheiros, considerando sugestão justificada de estudo sobre qualquer matéria de interesse do Conselho;

II – Parecer – ato pelo qual o Conselho Pleno ou qualquer das Câmaras pronuncia-se sobre matéria de sua competência;

III – Resolução – ato decorrente de parecer, destinado a estabelecer normas a serem observadas pelos sistemas de ensino sobre matéria de competência do Conselho ou das Câmaras;

§ 1º – Os pareceres de que trata este artigo deverão conter os seguintes itens:

- I – Relatório;
- II – Fundamentação;
- III – Conclusão e Voto;
- IV – Deliberação do Plenário.

§ 2º – Aprovada uma indicação, independentemente do mérito da proposição, será designada comissão para estudo da matéria e consequente parecer.

§ 3º – As deliberações finais do Conselho Pleno dependem de homologação do Secretário Executivo de Educação e do Secretário Coordenador de Desenvolvimento Humano, conforme a natureza da matéria.

§ 4º – O Secretário Executivo de Educação e o Secretário Coordenador de Desenvolvimento Humano, poderão devolver para reexame, deliberação que deve ser por eles homologadas.

Art. 42 – Os pareceres das Câmaras e Comissões, quando opinativos, serão justificados, os respectivos processos e submetidos ao Conselho Pleno.

TÍTULO V
DAS CÂMARAS E COMISSÕES ESPECIAIS
CAPÍTULO I
DO FUNCIONAMENTO

Art. 43 – Os Conselheiros serão distribuídos em Câmaras e, eventualmente, em Comissões, com composição far-se-á por ato do Presidente do Conselho, respeitando as opções das suas respectivas competências.

I – terá direito a integrar mais de uma Câmara ou Conselho para participar do trabalho das decisões, sem direito a voto;

II – o número de integrantes de cada uma das Câmaras ou Conselhos não poderá ser superior à maioria absoluta do Plenário;

III – as Câmaras elegerão seus Presidentes a cada dois anos, permitida uma recondução para mandato imediatamente subsequente, vedada a escolha de membros que já tenham exercido o cargo de Presidente;

IV – as Câmaras reunir-se-ão ordinariamente três vezes ao mês e, extraordinariamente, sempre que se fizer urgente deliberar sobre matéria de relevante interesse público.

Art. 44 – Podem ser constituidas, por iniciativa do Presidente do Conselho ou das Câmaras, proposta do Secretário Executivo de Educação e do Secretário Coordenador de Desenvolvimento Humano, Comissões Especiais temporárias, integradas por membros em exercício no Conselho, finalidade, competência e duração definidas no ato da sua constituição.

SEÇÃO I

DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 45 – Compete à Câmara de Educação Superior, em referência aos estabelecimentos mantidos pelo Estado ou por seus Municípios, na forma da lei:

- I – subsistir a política de expansão da Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino;
- II – tomar conhecimento de relatórios sobre o funcionamento de instituições de educação superior;
- III – emitir parecer opinativo sobre processos das instituições de educação superior quanto a:
 - a) credenciamento e reconhecimento;
 - b) autorização de cursos;
 - c) reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos;
 - d) aprovação de estatutos e regimentos;
 - e) supervisão de cursos e instituições de ensino superior;
 - f) avaliação de cursos e instituições de ensino superior;
- IV – emitir parecer conclusivo sobre processos das instituições de educação superior quanto a:
 - a) recursos interpostos contra decisões emanadas das IES;

b) qualquer outra matéria educacional referente à educação superior, submetida à apreciação do Conselho;

V – exercer outras atribuições conferidas pela legislação.

Parágrafo único – As matérias relativas ao inciso III, serão instruídas processualmente por equipe técnica especial da Secretaria Coordenadora de Desenvolvimento Humano, que designará Comissão de Especialistas na área de conhecimento, composta por pós-graduados e com membros externos, que emitirá relatório prévio fundamentado, inclusive com visitação "in loco", para apreciação da Câmara.

SEÇÃO II

DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 46 – Compete à Câmara de Educação Básica, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino:

- I – elaborar normas complementares sobre essas etapas da educação básica, de forma articulada;
- II – emitir diretrizes gerais de orientação às escolas quanto à organização do trabalho escolar, para que as unidades escolares elaborem seus projetos político-pedagógicos com autonomia e participação da sua comunidade;
- III – promover estudos específicos e deles dar conhecimentos ao Plenário;
- IV – emitir parecer conclusivo em processos de:
 - a) adequação do calendário escolar às peculiaridades locais;
 - b) recursos interpostos ao CEE sobre: avaliação, controle de freqüência, progresso parcial, progresso cumulado, reclassificação, currículos e programas, aplicação de formas alternativas de organização do trabalho escolar, aproveitamento e equivalência de estudos;
 - c) inovações pedagógicas que dependam de autorização do sistema de ensino e adequação da educação básica às necessidades da comunidade local;
 - d) aprovação dos regulamentos escolares das instituições de educação básica, conforme a etapa respectiva;
- V – emitir parecer opinativo em processos de:
 - a) credenciamento e reconhecimento dos estabelecimentos de ensino de educação básica, conforme a etapa respectiva;
 - b) autorização para funcionamento dos cursos dos estabelecimentos de ensino de educação básica, conforme a etapa respectiva;
 - c) reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos dos estabelecimentos de ensino de educação básica, conforme a etapa respectiva.
- VI – exercer outras atribuições conferidas pela legislação.

§ 1º – As matérias relativas ao inciso IV serão solicitadas diretamente ao CEE, pelas redes de ensino, pelas unidades escolares ou por interessados.

§ 2º – As matérias relativas ao inciso V serão instruídas processualmente por equipe técnica especial da Secretaria Executiva de Educação, que designará Comissão de Especialistas na área de conhecimento, que emitirá relatório prévio fundamentado, inclusive com visitação "in loco", para apreciação da Câmara.

SEÇÃO III

DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 47 - Compete à Câmara de Educação Profissional:

- I - elaborar normas complementares para educação profissional e emitir diretrizes de orientação às escolas, quanto à organização do trabalho escolar para as unidades escolares elaborarem seus projetos político-pedagógicos com autônoma e participação da sua comunidade;
- II - emitir parecer conclusivo em processos de:
 - a) recursos impetrados ao CEE sobre: avaliação, controle de fluxo progressivo, parcial, progressão contínua, reclassificação, critérios programados, aplicação de formas alternativas de organização do trabalho escolar, aperfeiçoamento e equivalência de estudos;
 - b) inovações pedagógicas que dependam de autorização do sistema de ensino e adequação da educação profissional às necessidades da comunidade local;
 - c) aprovação dos regulamentos escolares das instituições de educação profissional;
- III - emitir parecer opinativo em processos de:
 - a) credenciamento e reconhecimento das unidades de ensino de educação profissional;
 - b) autorização para funcionamento dos cursos dos estabelecimentos de ensino de educação profissional;
 - c) reconhecimento e revisão de reconhecimento dos cursos e estabelecimentos de ensino de educação profissional;
- IV - exercer outras atribuições conferidas pela legislação.

§ 1º - As matérias relativas ao inciso II serão submetidas diretamente ao CEE, pelas reitorias, pelas unidades escolares ou por interessados.

§ 2º - As matérias relativas ao inciso III serão instruídas processualmente por equipe técnica da Secretaria Executiva de Educação, que designará Comissão de Especialistas na assunção, que emitirá relatório prévio fundamentado, inclusive com visitação "in loco", para apreciação da Câmara.

CAPÍTULO II

DOS PRESIDENTES DE CÂMARAS

Art. 48 - São atribuições dos Presidentes de Câmaras:

- I - distribuir os processos em estudo, sonmando o Conselheiro a quem cabe relatar a matéria;
- II - indicar Conselheiros das Câmaras que presidem, para realização de estudos ou missões específicas;
- III - despachar documentos que, submetidos à respectiva Câmara independentemente do Plenário do Conselho;
- IV - convocar, quando necessário, os componentes das Câmaras que presidem às reuniões extraordinárias;

V - representar a Câmara no Conselho Pleno, ou onde se fizer necessário, podendo delegar essa representação a outro Conselheiro;

VI - exercer quaisquer outras atribuições inerentes à função.

TÍTULO VI

DO DIREITO DE RECURSO

Art. 49 - As decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro, de fato ou de direito, quanto ao exame da matéria.

§ 1º - Considera-se que ocorreu erro de fato quando, comprovadamente, na análise do pleno constante do processo não foram apreciadas todas as evidências que o integravam.

§ 2º - Considera-se que ocorreu erro de direito quando, comprovadamente, na análise do pleno constante do processo não foram utilizadas a legislação e normas conexas aplicáveis ou quando, comprovadamente, na tramitação do processo, não foram obedecidas todas as normas que a este se aplicavam.

§ 3º - O tempo inicial do prazo para a interposição de recurso pela parte interessada será a data da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

§ 4º - Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se como instrumento de divulgação das decisões das Câmaras as sumulas de pareceres publicadas mensalmente, ao término de cada reunião ordinária, das quais constará:

I - número do processo e do respectivo parecer;

II - identificação da parte interessada;

III - síntese da decisão do Conselho Pleno ou da Câmara.

§ 5º - Em caso de decisões cuja tramitação seja considerada, pelo Conselho Pleno ou pelas Câmaras, de caráter urgente, o instrumento de divulgação será a correspondência registrada enviada à parte interessada, sem prejuízo da divulgação prevista no parágrafo 4º deste artigo.

§ 6º - Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para interposição de recurso será de trinta dias, contados da data de postagem da correspondência enviada à parte interessada.

§ 7º - Processo cuja decisão for contrária a pleno apresentado, permanecerá no Conselho a disposição da parte interessada até o vencimento do prazo para interposição de recurso, após o que será submetido à homologação do respectivo Secretário Executivo;

Art. 50 - Nos casos previstos no Art. 49, o processo será distribuído a novo Relator.

§ 1º - Recurso ao Conselho Pleno serão relatados por qualquer de seus membros.

§ 2º - Serão indeferidos, de pleno, pelo Presidente do Conselho, os recursos que impõem simples reexame do processo ou cumprimento tardio de formalidade prevista no processo inicial.

§ 3º - É vedada a interposição de recurso de decisão referente a recurso anterior.

Art. 51 - Na apreciação de recurso, o Relator designado deverá ser presente a jurisprudência adotada pelo Conselho.

Parágrafo único - Parecer que não observar o disposto no caput deste artigo deverá conter pormenorizada exposição que justifique a mudança de orientação da jurisprudência.

Art. 52 - Supravindo erro evidente, de fato ou de direito, em decisão das Câmaras ou do Conselho Pleno, independentemente de recurso da parte, caberá ao respectivo presidente anunciar-lo no

limbo próprio para que a correção, aprovada pela maioria simples dos presentes, seja pauta relator da matéria.

TÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO DO CONSELHO CAPÍTULO I

DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO

Art. 53 – O Conselho Estadual de Educação disporá de uma Secretaria Executiva, subordinada ao Presidente, com a seguinte estrutura:

- I – Assessoria de Apoio Técnico Operacional;
- II – Assessoria de Apoio Jurídico.

Art. 54 – A Secretaria Executiva do Conselho terá como finalidades:

- I – assegurar apoio técnico e administrativo para o funcionamento do colegiado, Secretarias de Estado, na esfera de sua competência;
- II – garantir meios necessários à articulação com órgãos idênticos e administrativas;
- III – promover a elaboração da proposta orçamentária, a ser submetida pelo Presidente, Conselho Pleno, para aprovação e encaminhamento aos órgãos próprios da Administração Estadual;
- IV – executar todos os demais serviços, compatíveis com a qualificação de seus integrantes, determinados pelo Presidente do Conselho.

Art. 55 – A Secretaria Executiva do Conselho será dirigida por um Secretário Executivo nomeado pelo Secretário de Estado da Educação, por indicação do Presidente, ouvido o Plenário. Parágrafo único – Nas Assessorias que compõem a Secretaria Executiva serão nomeados servidores integrantes das carreiras do serviço público, com qualificação técnica específica.

SEÇÃO I DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Art. 56 – Ao Secretário Executivo do Conselho incumbe:

- I – assessorar o Presidente do Conselho na fixação de diretrizes e nos assuntos à sua competência;
- II – adotar ou propor medidas que objetivem o aperfeiçoamento dos serviços afetos ao Conselho;
- III – supervisão a execução orçamentária e financeira dos planos, programas, projetos administrativos;
- IV – manter controle dos expedientes que são protocolados no Conselho;
- V – informar e distribuir o expediente às demais unidades do Conselho;
- VI – coordenar as atividades de protocolo, arquivo e demais serviços auxiliares;
- VII – organizar e manter atualizado o cadastro relativo às atividades funcionais de servidores e dos Conselheiros;

VIII – divulgar, no âmbito do Conselho, informações sobre legislação, atos e instruções, em matéria de valorização de recursos humanos;

IX – adotar providências administrativas para a realização das reuniões do Conselho Pleno e das Câmaras;

X – coordenar as atividades relacionadas com pessoal, material, execução orçamentária e financeira.

SEÇÃO II

DA ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO-OPERACIONAL

Art. 57 – A Assessoria de Apoio Técnico-Operacional subordina-se à Secretaria Executiva, articulando-se com as Câmaras, Comissões e Plenário.

Art. 58 – À Assessoria de Apoio Técnico-Operacional compete:

- I – promover o apoio administrativo necessário às reuniões do Conselho Pleno e das Câmaras;
- II – divulgar a pauta das reuniões do Conselho Pleno e das Câmaras;
- III – secretariar as reuniões do Conselho Pleno e das Câmaras;
- IV – lavrar as atas das reuniões do Conselho Pleno e das Câmaras;
- V – manter controle dos processos distribuídos aos Conselheiros;
- VI – manter controle de numeração de atas e pareceres do Conselho Pleno e das Câmaras;
- VII – preparar o encaminhamento de pareceres aprovados aos respectivos órgãos das Secretarias Executivas de Educação e Coordenadora de Desenvolvimento Humano;
- VIII – preparar processos concluídos para os fins a que se destinam;
- IX – dar suporte administrativo à realização de eventos de intercâmbio entre o conselho e as redes de ensino;
- X – controlar as atividades de ergonomia, zelando pela manutenção e correta utilização dos equipamentos;
- XI – dar divulgação das deliberações do Conselho à comunidade;
- XII – organizar e manter o acervo e a memória do Conselho;
- XIII – controlar e zelar pela segurança dos processos arquivados;
- XIV – receber e registrar requerimentos ou qualquer tipo de correspondência encaminhada ao Conselho;
- XV – renunciar os processos recebidos à Secretaria Executiva para que se proceda à classificação, em função do fim a que se destinam, antes de serem encaminhados ao Presidente do Conselho, para distribuição;
- XVI – organizar e manter atualizado o cadastro dos estabelecimentos de ensino do sistema estadual;
- XVII – receber, conferir, regular e distribuir os processos, bem como expedir a correspondência oficial;
- XVIII – atender a pedidos de informação sobre a tramitação de processos e documentos;
- XIX – manter controle da movimentação e da utilização de bens patrimoniais que estejam sob a responsabilidade do Conselho.

XI
XX- organizar acervo bibliográfico sobre a educação, especialmente a sobre
em Alagoas;
XXI- catalogar e classificar documentos pertinentes à legislação do ensino;
XXII- organizar o cadastro para distribuição das publicações;
XXV- organizar e disponibilizar o acervo bibliográfico para consulta
Conselheiros e da comunidade educacional, em geral.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação de Alagoas, em Maceió, 25 de maio de
2004.

SESSÃO III

DA ASSESSORIA DE APOIO JURÍDICO

Art. 59. Compete à Assessoria de Apoio Jurídico:

- I- revisar, compor, publicar e divulgar as deliberações do Conselho;
- II- promover o apoio jurídico necessário ao funcionamento do Conselho Pleno das Câmaras;
- III- analisar os processos quanto à forma, quando solicitado;
- IV- proceder, preliminarmente, à revisão técnica dos pareceres aprovados pelo Conselho Pleno e pelas Câmaras;
- V- selecionar e organizar a legislação e a jurisprudência relativas ao ensino;
- VI- fornecer às unidades do Conselho e aos demais interessados, informações referentes à atuação do colegiado;
- VII- prestar apoio jurídico à Secretaria Executiva;
- VIII- manter controle dos atos homologatórios do Secretário Executivo da Educação e do Secretário Consultor de Desenvolvimento Humano, e processos aprovados pelo Conselho.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. O Conselho deverá promover estudos sobre matérias relacionadas à educação, com ênfase doutrinária ou pedagógica;

Art. 61. Passarão a constituir precedentes normativos as decisões do Plenário, quando tomadas por maioria absoluta:

- I- sobre a interpretação deste Regimento;
- II- em parecer ou resolução de natureza normativa.

Parágrafo único- Os precedentes normativos serão registrados em ata e anotados em livro próprio.

Art. 62. A Secretaria Executiva do Conselho estará atenta ao prazo de encerramento dos mandatos dos Conselheiros, informando ao Presidente para que este solicite ao Titular da Secretaria Executiva da Educação, nesse prazo máximo de 04 (quatro) meses de antecedência, as providências necessárias à substituição ou recondução dos representantes de cada segmento.

Art. 63. O presente Regimento, votado e aprovado pelo Plenário do Conselho Estadual de Educação entrará em vigor após homologação da Resolução nº 18/2004-CEE/AL pelo Titular da Pasta da Secretaria Executiva de Educação.

EDITA

nº 99, maio de 2004

EDITA

nº 99, maio de 2004

II - PROCESSOS DISCUTIDOS E APROVADOS
JUNHO DE 2003 A MAIO DE 2004

EDITA

n° 09, maio de 2004

EDITA _____ n° 09, maio de 2004

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

01. Processo nº 12.301/99-CEE e 109/2003-CEE. Interessado: Michelle Magdalena Calumy. Assunto: Solicita o credenciamento e a autorização para o funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1º à 4º série da Escola Criança Feliz, em Maceió. Parecer nº 121/2003-CEE, de 21/10/2003. Somos favoráveis:

- 1.Ao credenciamento da Escola Criança Feliz para ministrar a Educação Infantil e o Ensino Fundamental de 1º à 4º série por dez anos;
- 2.A autorização para funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1º à 4º série por dez anos;
- 3.A aprovação do Regimento Escolar, Currículos Plenos e Proposta Pedagógica;
- 4.A validação dos estudos realizados de acordo com o solicitado;
- 5.A que seja concedido um prazo de 02 (dois) anos à instituição escolar para adequar-se integralmente aos parâmetros contidos na Resolução 51/2002-CEE/AL, quando será submetida à nova avaliação pelo Setor de Inspeção da SEB/AL. Resolução N° 045/2003-CEE/AL.

02. Processo nº 162/2002-CEE. Interessado: Sociedade de Formação Profissional de Pindorama. Assunto: Solicita autorização para a oferta de EJA aos funcionários da CEAL, através de contrato de prestação de serviços. Parecer nº 153/2003-CEE, de 26/08/2003. Somos favoráveis:

- 1.A autorização para a oferta de EJA - etapas do Ensino Fundamental e Médio pela Sociedade de Formação Profissional de Pindorama aos funcionários da CEAL, nos municípios de Maceió, Palmeira dos Índios, Penedo, Arapiraca,

Santana do Ipanema, Delmiro Gouveia, Matriz de Camaragibe, União dos Palmares e São Miguel dos Campos, através de contrato de prestação de serviços;

2. A inclusão de alunos da comunidade na formação de famílias em que o número de funcionários da CEAL seja insuficiente;
3. A aprovar a Proposta Pedagógica, Matriz Curricular e seu Calendário Letivo;
4. A autorização é válida para o prazo de execução do contrato, da Proposta Pedagógica, Matriz Curricular e Calendário Letivo, aprovados.

RESOLUÇÃO N° 038/2003-CEE/AL

03. Processo nº 273/2003-CEE. Interessado: Maria Alexandrina de Oliveira Santos. Assunto: Regularização de vida escolar. Parecer nº 156/2003-CEE/AL, de 12/08/2003, que a aluna Maria Alexandrina de Oliveira Santos seja submetida aos Exames Supletivos em caráter especial nas disciplinas Biologia e Fundamentos Sócio-Filosóficos.

04. Processo nº 302/2003-CEE. Interessado: Ana Cecília Gomes de Lima. Assunto: Regularização de vida escolar. Parecer nº 157/2003-CEE/AL, de 12/08/2003, que a aluna Ana Cecília Gomes de Lima seja submetida aos Exames Supletivos em caráter especial nas disciplinas Matemática, Física, Biologia e Fundamentos Sócio Filosóficos.

05. Processo nº 266/2003-CEE. Interessado: Pedro Carlos de Lima Filho. Assunto: Regularização de vida escolar. Parecer nº 158/2003-CEE/AL, de 12/08/2003, que o aluno Pedro Carlos de Lima Filho seja submetido aos Exames Supletivos em caráter especial nas disciplinas Biologia e Fundamentos Sócio Filosóficos.

06. Processo nº 244/2003-CEE. Interessado: Joata Cristiano do Nascimento. Assunto:

Regularização de vida escolar. Parecer nº 159/2003-CEE/AL, de 12/08/2003, que o aluno Jeniffer Cristina de Nascimento seja submetido aos Exames Supletivos em caráter especial nas disciplinas Matemática, Física, Biologia e Fundamentos Socio-Filosóficos.

97. Processo nº 265/2003-CEE. Interessado: Thiago Gama Carnabu. Assunto: Regularização de vida escolar. Parecer nº 164/2003-CEE/AL, de 12/08/2003, que o aluno Thiago Gama Carnabu seja submetido aos Exames Supletivos em caráter especial na disciplina Química. Que após a certificação do resultado do Exame Supletivo seja anexada à documentação escolar do aluno em sua unidade de ensino de origem, no caso o Colégio Interativo, para compor sua avaliação de rendimento escolar, cabendo à escola emitir o certificado final de conclusão do Ensino Médio.

98. Processo nº 0029087-8/2003-SEE/AL e 253/2003-CEE. Interessado: Edjelma Pereira Costa. Assunto: Regularização de vida escolar. Parecer nº 161/2003-CEE/AL, de 12/08/2003, que a aluna Edjelma Pereira Costa seja submetida aos Exames Supletivos em caráter especial na disciplina Física.

99. Processo nº 0030195-0/2003-SEE/AL e 307/2003-CEE. Interessado: Ana Maria de Oliveira. Assunto: Regularização de vida escolar. Parecer nº 163/2003-CEE/AL, de 12/08/2003, que a aluna Ana Maria de Oliveira seja encaminhada ao Exame Supletivo da Disciplina Geografia, no CEJA - Centro Educacional de Jovens e Adultos Paulo Freire da SEE/AL. Que após a certificação do resultado do Exame Supletivo, seja anexada à documentação escolar da aluna em sua unidade de ensino de origem, no caso o Colégio Cenecista Padre Brando Lima, para compor sua

avaliação de rendimento escolar, cabendo à escola emitir novo Histórico Escolar da aluna Ana Maria de Oliveira.

10. Processo nº 311/2003-CEE. Interessado: Valdirene Souza da Silva. Assunto: Regularização de vida escolar. Parecer nº 164/2003-CEE/AL, de 12/08/2003, que o aluno Valdirene Souza da Silva seja submetida aos Exames Supletivos em caráter especial na disciplina Matemática, Ciências e Língua Estrangeira.

11. Processo nº 0006947/2003-SEE/AL e 254/2003-CEE. Interessado: João Nogueira Júnior. Assunto: Solicita Equivalência de Estudos realizados no exterior por sua filha Camila Braga Nogueira. Parecer nº 165/2003-CEE/AL, de 12/08/2003, deliberamos pela validação do certificado de conclusão do Ensino Médio da aluna Camila Braga Nogueira, estando a mesma habilitada ao prosseguimento de estudos em nosso país.

12. Processo nº 0007952-5/2002-SEE/AL e 000/2003-CEE. Interessado: Siqueira e Siqueira Ltda. Assunto: Solicita Renovação do credenciamento e reconhecimento da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio do COLEGIO ATENEO, em Macapá. Parecer nº 167/2003-CEE, de 26/08/2003. De acordo com o que preceitos a Resolução nº 28/97-CONSED e os prazos estipulados na Resolução nº 51/2002-CEE/AL, somos favoráveis:

1. a renovação do credenciamento do Colégio Ateneu para ministrar a Educação Básica, por dez anos;
2. a autorização para funcionamento da Educação Infantil por dois anos, o reconhecimento do Ensino Fundamental por quatro anos e do Ensino Médio por três anos;
3. a aprovação do Regimento Escolar, Currículos Plenos e Proposta Pedagógica;
4. a validação dos estudos anteriores da Educação Básica desenvolvidos no estabelecimento;

Que seja concedido um prazo de 02 (dois) anos à instituição escolar para adequar-se integralmente aos parâmetros contidos na Resolução 51/2002-CEE/AL, quando será submetida à nova avaliação pelo Setor de Inspeção da SEE/AL.

Quanto à solicitação de validação dos estudos realizados no período de 1998 a 2001 do Curso Técnico em Contabilidade, remetemos à Câmara de Educação Profissional para as providências cabíveis. Resolução Nº 039/2003-CEE/AL.

13. Processo nº 10975/2000-SEE/AL e 127/2001-CEE. Interessado: Antares Escola de Ensino Infantil, Fundamental e Médio Ltda/MF. Assunto: Solicita o credenciamento e autorização para funcionamento da Educação Básica do COLEGIO DE ANTARES, em Macapá. Parecer nº 168/2003-CEE, de 12/08/2003. De acordo com o que preceitos a Resolução nº 28/97-CONSED e os prazos estipulados na Resolução nº 51/2002-CEE/AL, somos favoráveis:

1. ao credenciamento do Colégio de Antares para ministrar a Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio por dez anos;
2. à autorização para funcionamento da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio por dois anos;
3. à aprovação do Regimento Escolar, Currículos Plenos e Proposta Pedagógica;
4. à validação dos estudos anteriores da Educação Básica de acordo com o solicitado;
5. a que seja concedido um prazo de 02 (dois) anos à instituição escolar para adequar-se integralmente aos parâmetros contidos na Resolução 51/2002-CEE/AL, quando será submetida à nova avaliação pelo Setor de Inspeção da SEE/AL. Resolução Nº 040/2003-CEE/AL.

14. Processo nº 0016956/2002-SEE/AL e 125/2003-CEE. Interessado: Escola de Ensino Fundamental Sagrado Coração Ltda. Assunto: Solicita o credenciamento e autorização para funcionamento da Educação Infantil e Ensino Fundamental de 1º a 4º série da ESCOLA SAGRADO CORAÇÃO , em Macapá. Parecer com o que preceitos a Resolução nº 28/97-CONSED e os prazos estipulados na Resolução nº 51/2002-CEE/AL, somos favoráveis:

1. ao credenciamento da Escola Sagrado Coração para ministrar a Educação Infantil e o Ensino Fundamental de 1º a 4º série, por dez anos;
2. à autorização para funcionamento da Educação Infantil por dois anos e do Ensino Fundamental de 1º a 4º série por quatro anos;
3. à aprovação do Regimento Escolar, Currículos Plenos e Proposta Pedagógica;
4. à validação dos estudos anteriores de acordo com o solicitado;
5. a que seja concedido um prazo de 02 (dois) anos à instituição escolar para adequar-se integralmente aos parâmetros contidos na Resolução 51/2002-CEE/AL, quando será submetida à nova avaliação pelo Setor de Inspeção da SEE/AL. Resolução Nº 041/2003-CEE/AL.

15. Processos nº 002963-2/2003-SEE/AL e 310/2003-CEE, 0031475-2/2003-SEE/AL e 0031704-6/2003-SEE/AL. Interessado: Colégio Guadalupe de Fontealland. Assunto: Autenticação de documentos escolares. Parecer nº 172/2003-CEE/AL, de 09/09/2003. Reconhecemos que até a vigência da LDB 9394/96 os Aatos de Autorização, Credenciamento e Reconhecimento de Cursos e Instituições, legalmente constituídos são válidos conforme a legislação da época; Entendemos que Aatos legalmente constituídos de Autorização, Credenciamento e Reconhecimento de Cursos e Instituições do Sistema Estadual de Ensino, emitidos antes da LDB 9394/96, sem prazo de validade definidos

em seu texto, passaram a obedecer aos prazos estabelecidos no Parecer 23897-CONSED, a saber:

1. Autorização para o Ensino Fundamental – etapa de 1^a à 4^a série ou etapa de 5^a à 8^a série – por três anos;
2. Autorização para o Ensino Fundamental completo – por sete anos;
3. Autorização para o Ensino Médio – por dois anos;
4. Credenciamento – por seis anos;
5. Renovação de reconhecimento – a cada seis anos. Estes prazos passaram a correr da data de 17/02/1998, quando o Parecer foi homologado. Assim, autorizadas ao PLNSEE/SEAL a apresentar documentos do Colegio Guido de Fonsalida que estejam contidos nesses prazos. «Face à informação de que o Colegio Guido de Fonsalida, encerrou suas atividades, determinamos ainda, que o PLNSEE/SEAL prevista visita de equipe de inspeção educacional à instituição para levantar informações pertinentes e para instruir-lhe sobre:

L. Oficialização ao Sistema Estadual de Ensino do encerramento das atividades educacionais da instituição;

2. A organização, pela escola de toda documentação relativa à vida escolar, currículos, programas, professores, equipe técnico-pedagógica, passas dos alunos, atas, etc., que deve ficar sob responsabilidade da mantenedora ou sua sucessora legal para atendimento ao público ou depositar seu acervo na Secretaria Executiva da Educação;
3. A emissão, pela escola, de Histórico Escolar detalhado a todos os alunos que já estudaram na instituição, que devem ficar sob responsabilidade da mantenedora ou sua sucessora legal para atendimento ao público ou depositar seu acervo na Secretaria Executiva da Educação;

4. A estrada, pela escola, com pedido de validação dos estudos realizados pelos alunos que não estão contemplados no

prazo de validade dos Atos acima citados, para avaliação do CEE/AL;

«Determinar no PLNSEE/SEAL que adote as mesmas providências aqui relatadas para situações similares de outras instituições do Sistema Estadual de Ensino.

16. Processo nº 0006196-4/2003-SEE/AL e 279/2001-CEE. Interessado: Damaris de Oliveira Recalde. Assunto: Regularização de Vida Escolar. Parecer nº 173/2003-CEE, de 26/08/2003, que o aluno Thiago de Oliveira Recalde seja encaminhado ao Exame Supletivo da disciplina Matemática do Ensino Fundamental, no CEFA – Centro Educacional de Jovens e Adultos Paulo Freire da SEE/AL; Que após a certificação do resultado do Exame Supletivo, seja anexada à documentação escolar da aluna em sua unidade de ensino de origem, no caso o Colégio Moreira e Silva, para compor sua avaliação de rendimento escolar, cabendo a escola emitir novo Histórico Escolar do aluno Thiago de Oliveira Recalde.

17. Processo nº 326/2003-CEE. Interessado: Professora da Rede Pública. Assunto: Recurso quanto ao Concurso Público para Professor de Ensino Religioso da Prefeitura Municipal de Pilar/AL. Parecer nº 201/2003-CEE, de 30/09/2003. Com apoio na análise do Processo, votamos por:

- Reconhecer que os conteúdos da Prova de Conhecimento Específico para provimento do cargo de Professor do Ensino Religioso, constantes do Anexo II do edital 01/03 da Prefeitura Municipal de Pilar/AL, estão em desacordo com a Constituição Federal e a Legislação de Ensino nacional e estadual;

- Encaminhar à Prefeitura Municipal de Pilar, cuja rede municipal de ensino pertence ao Sistema Estadual do Ensino, este Parecer, bem como a legislação de ensino específica para que tome ciência do fato.

18. Processo nº 0029918-2/2003-SEE/AL e 353/2003-CEE. Interessado: Sueli Faria Santiago da Silva. Assunto: Solicita Equivalência de Estudos realizados no exterior

por sua filha Graciela Santiago Belo da Silva. Parecer nº 201/2003-CEE/AL, de 07/10/2003, deliberou pela revisação do certificado de conclusão do Ensino Médio da aluna Graciela Santiago Belo da Silva, estando a mesma habilitada ao prosseguimento de estudos em nosso país.

19. Processo nº 001231-1/2003-SEE/AL e 383/2003-CEE. Interessado: Maria Emilia Accioly Wandrey de Paiva. Assunto: Sólicita Equivalência de Estudos realizados no exterior por sua filha Lara Accioly de Paiva. Parecer nº 202/2003-CEE/AL, de 07/10/2003, deliberou pela revisação do certificado de conclusão do Ensino Médio da aluna Lara Accioly de Paiva, estando a mesma habilitada ao prosseguimento de estudos em nosso país.

20. Processo nº 0032439-3/2003-SEE/AL e 356/2003-CEE. Interessado: Escola Estadual José Soárez de Castro Melo. Assunto: Sólicita esclarecimentos sobre a situação da escola frente aos parâmetros da Resolução 051/2002-CEE/AL. Parecer nº 203/2003-CEE/AL, de 07/10/2003. Conforme o Art. 6º, Inciso III, nº 1 da Resolução 51/2002-CEE/AL, a escola deverá passar a ser considerada anexa da unidade escolar mais próxima, que contenha os requisitos exigidos nesta resolução, podendo, neste caso, ter Proposta Pedagógica própria, se assim as especificidades de natureza cultural e pedagógica o exigirem. Isso não impede que a escola apresente razões favoráveis e não favoráveis à realidade escolar e comunitária no que se refere ao cumprimento da referida resolução, pois qualquer outra definição só poderá haver numa situação especificamente concreta.

21. Processo nº 0003427-7/2003-SEE/AL e 365/2003-CEE. Interessado: Tony Frank Viana da Silva. Assunto: Verificação de situação educacional de aluno. Parecer nº 204/2003-CEE/AL, de

14/10/2003; Compete a este Conselho determinar que a Secretaria Executiva de Educação instale um inquérito administrativo para apurar: adulteração de documentos oficiais; utilização de cargo público para favorecimento ilegal de terceiros; desempenho de normas regimentais e outros que porventura sejam levantados, visto que tais procedimentos são tipificados na legislação específica do serviço público como infrações elas crimes; que a instituição matricule o aluno na disciplina Matemática da 6^a série, em regime de dependência, garantindo-lhe a progressão parcial, conforme art. 24, III da LDB 9.394/96.

22. Processo nº 8.78498-SED e 360/2002-CEE. Interessado: Pedro Roque da Silva. Assunto: Sólicita o credenciamento e autorização para funcionamento do Ensino Fundamental, Ensino Médio e EJA, nas etapas do Ensino Fundamental 5^a à 8^a série e do Ensino Médio do COLÉGIO ADONAY, em Maceió. PARÉCER N.º 226/2003, de 21/10/2003; Considerando o funcionamento irregular do Colégio Adonay no período 1996 a 2003, posto que iniciou suas atividades sem a devida autorização do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas; considerando os autos do processo onde se constata que não estão dadas as condições para validação dos estudos realizados, o nosso parecer é:

- 1.Indefere a solicitação de validação dos estudos efetuados no Colégio Adonay;
- 2.Encaminhar os alunos para os procedimentos discriminados na Resolução 48/2002-CEE/AL;
- 3.Apresentar ao Ministério Público denúncia contra o mantenedor, Sr. Pedro Roque da Silva, pelos danos causados aos estudantes.

RESOLUÇÃO N.º 046/2003 - CEE/AL

23. Processo nº 377/2003-CEE. Interessado: Colégio São Judas Tadeu. Assunto: Sólicita Validação de Estudos. Parecer nº 221/2003-CEE/AL, de 28/10/2003; Votamos por: Considerar válida o desenvolvimento do componente Arte sob a forma de atividade,

integrado às disciplinas Literatura e Redação, no período 2000 a 2002, na etapa de ensino Médio do Colégio São Judas Tadeu, tendo em vista as comprovações documentais. Autorizar a inclusão de observação no Histórico Escolar dos alunos egressos no período acima citado, informando que o componente Arte foi desenvolvido, de forma integrada nas disciplinas Literatura e Redação. Autorizar ao PLNSE-SEJU autenticar os Históricos Escolares dos alunos egressos no período em questão. Orientar à Instituição que, ao rever sua Proposta Pedagógica e Matriz Curricular, observe as determinações das DCN's do Ensino Médio. Resolução CNE/CB N° 0198 e Parecer CEN/CB N° 01598.

24. Processo n° 013-4047-0/2003-SEE/AL e 439/2003-CEE. Interessado: Onéika Cavalcante Santos. Assunto: Sóloca Equivalência de Estudos realizados no exterior. Parecer n° 229/2003-CEE/AL, de 28/10/2003, deliberou pela revalidação do certificado de conclusão do Ensino Médio da aluna Onéika Cavalcante Santos, estando a mesma habilitada ao prosseguimento de estudos em nosso país.

25. Processo n° 12.866/98-SED e 183/2003-CEE. Interessado: Lindinalva Teófilo de Lima. Assunto: Sóloca credenciamento e autorização para funcionamento de Educação Infantil e Ensino Fundamental de 1^a à 8^a série da Escola Caminho e Vida, em Maceió. Parecer n° 246/2003-CEE/AL, de 16/12/2003; considerando que a escola encerrou suas atividades em abril de 2002 e a mantenedora não apresentou a contas efetuadas pelo PLNSE/SEE/AL, tornando-se inviável a visita "in loco", que seja aplicada integralmente a Resolução n° 48/2002-CEE/AL, a este caso. RESOLUÇÃO N° 058/2003 - CEE/AL.

26. Processo n° 0003090-3/2003-SEE e 169/2003-CEE. Interessado: Centro de

Desenvolvimento Infantil Avançar. Sóloca aprovação para mudança da Matriz Curricular. Parecer n° 249/2003-CEE/AL, de 04/11/2003. Considerando a flexibilidade existente na Resolução CNE/CB n° 02 de 07/04/1998, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, Art. 5º, "I" - a Cláusula de Educação Básica é favorável à mudança na Matriz Curricular do Centro de Desenvolvimento Infantil, extinguindo a Disciplina Cidadania, da Base Curricular de Currículo e ampliando a carga horária de Língua Portuguesa para 96 (noventa e seis) horas-aula semanais.

27. Processo n° 449/2003-CEE. Interessado: CEJA - Centro de Educação de Jovens e Adultos Paulo Freire. Assunto: Sóloca autorização para elaborar e aplicar Exames Especiais. Parecer n° 263/2003-CEE/AL, de 04/11/2003, determinou ao CEJA - Centro de Educação de Jovens e Adultos Paulo Freire:

1. Que elabore e aplique Exames Especiais aos alunos da modalidade Educação a Distância (Ensino Semi-Presencial) da Educação de Jovens e Adultos - Educação Básica, conciliações de disciplinas em 2003, em caráter excepcional;

2. Que encaminhe, a partir de janeiro de 2004, os alunos que concorrem disciplinas na modalidade Educação a Distância (Ensino Semi-Presencial) da Educação de Jovens e Adultos - Educação Básica, aos Exames Gerais, para efeito de certificação;
3. Que esclareça que, na citada modalidade, as atividades de avaliação do processo de aprendizagem serão caráter formativo, diagnóstico e qualitativo, enquanto os Exames Gerais terão efeito de certificação das etapas da educação Básica;
4. Que estes procedimentos sólido sejam aplicados, também, ao CEJA Remy Maia, sediado no município de Palmeira dos Índios;
5. Que cabe à Secretaria Executiva de Educação do Estado de Alagoas, certificar os resultados desses Exames Supletivos Especiais realizados para os alunos dos Centros Educacionais de Jovens e Adultos - Maceió e

Palmeira dos Índios, em 2003, pelas referidas instituições.

28. Processo n° 223/2003-CEE. Interessado: Secretaria Executiva de Educação. Assunto: Disciplina Fundamentos Socio-Filosóficos nos Exames Supletivos. Parecer n° 264/2003-CEE/AL, de 11/11/2003, deliberou que os candidatos concorrentes ao Exame Médio de 2003 sejam isentos da disciplina Fundamentos Socio-Filosóficos, tendo em vista que a Secretaria Executiva de Educação não ofertou a mesma por estar em fase de adaptação à Resolução 18/2002-CEE/AL e que os Exames posteriores deverão adequar-se à Resolução n° 18/2002-CEE/AL.

29. Processo n° 0031272-6/2003-SEE/AL e 446/2003-CEE. Interessado: Andata Lúcia de Castro Teófico Leão. Assunto: Sóloca Equivalência de Estudos realizados no exterior por sua filha Maria Lúcia Teófico Leão. Parecer n° 265/2003-CEE/AL, de 11/11/2003, deliberou pela revalidação do certificado de conclusão do Ensino Médio da aluna Maria Lúcia Teófico Leão, estando a mesma habilitada ao prosseguimento de estudos em nosso país.

30. Processo n° 0004-210-1/2000-SEE/AL e 007/2003-CEE. Interessado: Escola de Ensino Fundamental Nossa Senhora Aparecida - Lda. Assunto: Sóloca o credenciamento e autorização para funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (1^a à 8^a série) da Escola de Ensino Fundamental Nossa Senhora Aparecida, em Maceió. Parecer n° 298/2003-CEE, de 16/12/2003. De acordo com o que precebe a Resolução n° 2897-CONSED e os prazos estipulados na Resolução n° 51/2002-CEE/AL, somos favoráveis:

1. ao credenciamento do Colégio Monte Sinai para ministrar a Educação Infantil e o Ensino Fundamental de 1^a à 8^a séries, por dez anos;

2. à autorização para o funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental 1^a à 8^a séries, por (02) dois anos;

3. à aprovação do Regimento Escolar, Proposta Pedagógica, Currículos Plenos e Validação dos estudos anteriormente realizados conforme o que foi solicitado;
4. a que seja concedido um prazo de 02 (dois) anos à instituição escolar para

adequar-se integralmente aos parâmetros contidos na Resolução nº 51/2002-CEE/AL, quando será submetida à nova avaliação pelo Setor de Inspeção da SEE/AL. Resolução N° 06/2003-CEE/AL.

32. Processo nº 2221/2000-SEE/AL e 043/2003-CEE. Interessado: Instituto Assistencial e Cultural São José. Assunto: Sólicita o credenciamento da instituição e autorização para funcionamento da Educação Infantil, Ensino Fundamental de 1º à 8º e Ensino Médio do COLEGIO SÃO GABRIEL, em Macrôn. Parecer nº 300/2003-CEE, de 25/11/2003. De acordo com o que preceita a Resolução nº 28/97-CONSED e os prazos estipulados na Resolução nº 51/2002-CEE/AL, somos favoráveis:
1. ao credenciamento do Colégio São Gabriel para ministrar a Educação Infantil e o Ensino Fundamental de 1º à 8º série, por dez anos;
 2. à autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental - 1º à 8º séries e do Ensino Médio por (02) dois anos;
 3. à aprovação do Regimento Escolar, Currículos Plenos e Proposta Pedagógica;
 4. à validação dos estudos anteriores da Educação Básica, desenvolvidos no estabelecimento;
 5. a que seja concedido um prazo de (02) dois anos à instituição escolar para adequar-se integralmente aos parâmetros contidos na Resolução 51/2002-CEE/AL, quando será submetida à nova avaliação pelo Setor de Inspeção da SEE/AL. Resolução N° 06/2003-CEE.

33. Processo nº 0014699-2/2002-SEE/AL e 191/2003-CEE. Interessado: J G Farias & Cia Ltda - ME. Assunto: Sólicita o credenciamento da instituição e

autorização para funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1º à 4º série da Escola Chapeuzinho Vermelho, em Macrôn. Parecer nº 302/2003-CEE, de 25/11/2003. De acordo com o que preceita a Resolução nº 28/97-CONSED e os prazos estipulados na Resolução nº 51/2002-CEE/AL, somos favoráveis:

1. ao credenciamento da Escola Chapeuzinho Vermelho, para ministrar a Educação Infantil e o Ensino Fundamental de 1º à 4º série, por dez anos;
2. à autorização para funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1º à 4º série por dois anos;
3. à aprovação do Regimento Escolar, Currículos Plenos e Proposta Pedagógica;
4. à validação dos estudos anteriores desenvolvidos no estabelecimento;
5. a que seja concedido um prazo de (02) dois anos à instituição escolar para adequar-se integralmente aos parâmetros contidos na Resolução 51/2002-CEE/AL, bem como para analisar a comemoração da Educação Infantil, substituindo o termo "Ensino Infantil", conforme preceita a LDB-Ley 9.394/96, quando a instituição será submetida à nova avaliação pelo Setor de Inspeção da SEE/AL.
6. a que seja encaminhado Processo de credenciamento e autorização da Educação Infantil a SEMED, de acordo com a Lei Municipal nº 5.133, de 20/06/2001. Resolução N° 06/2003-CEE/AL.

34. Processo nº 0005249-2/2002-SEE/AL e 350/2002-CEE. Interessado: Ana Paula dos Santos. Assunto: Sólicita o credenciamento da instituição e autorização para funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1º à 4º série da Escola de Ensino Infantil e Fundamental Mundo Encantado, em Pilar. Parecer nº 303/2003-CEE, de 16/12/2003. De acordo com o que preceita a Resolução nº 28/97-CONSED e os prazos estipulados na Resolução nº 51/2002-CEE/AL, somos favoráveis:

1. ao credenciamento da Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Mundo Encantado, para ministrar a Educação Infantil e o Ensino Fundamental de 1º à 4º série, por dez anos;

2. à autorização para funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1º à 4º série por dois anos;

3. à aprovação do Regimento Escolar, Currículos Plenos e Proposta Pedagógica;

4. à validação dos estudos anteriores desenvolvidos no estabelecimento;

5. a que seja concedido um prazo de (02) dois anos à instituição escolar para adequar-se integralmente aos parâmetros contidos na Resolução 51/2002-CEE/AL, bem como para analisar a comemoração da Educação Infantil, substituindo o termo "Ensino Infantil", conforme preceita a LDB-Ley 9.394/96, quando a instituição será submetida à nova avaliação pelo Setor de Inspeção da SEE/AL. Resolução N° 06/2003-CEE/AL.

35. Processo nº 0003.848-S/2002-SEE/AL e 195/2003-CEE. Interessado: Escola Pequeno Doutor - Lida. Assunto: Sólicita o credenciamento da instituição e autorização para funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1º à 4º série da Escola de Educação Infantil e do Ensino Fundamental Mundo Encantado, em Pilar. Parecer nº 305/2003-CEE, de 16/12/2003. De acordo com o que preceita a Resolução nº 28/97-CONSED e os prazos estipulados na Resolução nº 51/2002-CEE/AL, somos favoráveis:

1. ao credenciamento da Escola Pequeno Doutor para ministrar o Ensino Fundamental de 1º à 4º séries, por dez anos;

2. à autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental de 1º à 4º séries por dois anos;

3. à aprovação do Regimento Escolar, Currículos Plenos e Proposta Pedagógica;

4. à validação dos estudos anteriores desenvolvidos no estabelecimento;

5. a que seja concedido um prazo de (02) dois anos à instituição escolar para adequar-se integralmente aos parâmetros contidos na Resolução 51/2002-CEE/AL, quando será submetida à nova avaliação pelo Setor de Inspeção da SEE/AL.

6. a que seja encaminhado o processo de credenciamento e autorização da Educação Infantil à SEMED, de acordo com a Lei Municipal nº 5.133, de 20/06/2001. Resolução N° 06/2003-CEE/AL.

36. Processo nº 0012250-V/2003-SEE/AL e 479/2003-CEE. Interessado: Iracilda Maria de Moara Lima. Assunto: Sólicita Equivalência de Estudos realizados no exterior por sua filha Luisa Lima Bastos. Parecer nº 307/2003-CEE/AL, de 26/11/2003, deliberamos pela revisão do certificado de conclusão do Ensino Médio da aluna Luisa Lima Bastos, estando a mesma habilitada ao prosseguimento de estudos em nosso país.

37. Processo nº 0029805-6/2003-SEE/AL e 487/2003-CEE. Interessado: Maria Simone Martins Machado Correia. Assunto: Sólicita Equivalência de Estudos realizados no exterior por sua filha Luisa Machado Correia. Parecer nº 308/2003-CEE/AL, de 03/12/2003, deliberamos pela revisão do certificado de conclusão do Ensino Médio da aluna Luisa Machado Correia, estando a mesma habilitada ao prosseguimento de estudos em nosso país.

38. Processo nº 462/2003-CEE. Interessado: Secretaria Municipal de Educação de Palmeira dos Índios. Assunto: Sólicita regularização da vida escolar dos alunos das escolas públicas municipais. Parecer nº 309/2003-CEE/AL, de 18/11/2003, a relatoria propõe ao CEE/AL: Após cópia por parte da SEMED/PALMEIRA DOS ÍNDIOS do detalhamento quanto à situação de cada unidade escolar da rede municipal de ensino, perceberemos que há escolas com etapas autorizadas, mas não reconhecidas; há escolas com etapas não autorizadas no todo ou em parte; há escolas com anos de

reconhecimento concedido, não revolidado. São fatos graves que expõem crianças referidas no passado e que, justamente, começam a ser reverberados no contexto da reformula do papel legal atribuído ao Poder Público e ao Sistema Estadual de Ensino.

Considerando:

1) Que as escolas públicas municipais são instituições criadas pelo Estado Popular Municipal, seu processo e administrado pelo Poder Executivo, com autorização do Poder Legislativo; e, por meio de normas legais;

2) Que a Educação é direito constitucional do Estado e da família, cabendo à família exercitá-lo em suas dimensões, integralmente, a menor das suas áreas de atuação, as instituições exercendo por o Poder Público seu dever de ensinar;

3) Que a Constituição Federal, a 12/98 (Lei nº 9.036), e o PNU (Lei nº 10.220), apontam para a universalização da Educação Básica;

4) Que as instituições públicas de ensino são organizadas, por lei, a contrário disenso, por nível de complexidade

de proficiência, onde se elencam a proficiência, na área de ensino e a habilitação exigida deles;

5.0) intrometer, portanto, suas dimensões e suas dimensões de educação e cultura a Resolução proposta pelo CEE/AL;

5.1) Ajustar os estudos das etapas de Educação Básica, Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio e suas modalidades EJA e Educação Especial, resultantes até o ano letivo de 2003 nas escolas pertencentes da rede municipal de ensino de Palmeira dos Índios/AL, conforme esta alterna é conforme o disposto neste Parágrafo;

5.2) Determinar aos Diretores das Escolas Públicas Municipais que devem entrar no processo de regularização das unidades escolares pelas quais são responsáveis, até 31/05/2004, nos termos da Resolução 31/2002-CEE/ O

ado atendimento da citada placa implicará em denúncia dos responsáveis para as Ministério Público;

5.3) Determinar que as Unidades Escolares da rede municipal de ensino de Palmeira dos Índios encaminhem, de imediato, Atas de Reuniões, Enunciados de todos os períodos letivos/etapas da Educação Básica ao setor responsável pela Inspeção Educacional da SEI, AL;

5.4. O Setor responsável pela Inspeção Educacional, conforme a execução da Base Nacional Comum, da carga horária e das letrinas mínimas exigidas pela legislação nacional, e, anotará tal regularidade por meio de autenticação que tornará válidos os documentos escolares emitidos pela Unidade Escolar;

5.5) O descumprimento das exigências mínimas da legislação nacional impedirá a citada validação dos documentos escolares;

6. Em caso de ser impossível validar os documentos escolares pelo exposto acima, os alunos serão submetidos ao seguinte processo:

6.1) Alunos transferidos de instituições que faltaram sem autorização ou credenciamento do Sistema Estadual de Ensino, serão submetidos à reclassificação nos termos do Art. 23, § 1º e Art. 24, inciso II, alínea b, da LDB, mediante os seguintes procedimentos:

6.2) Revisão de sua equipe pedagógica e designação de uma Banca de Docentes para organizar um conjunto de testes e entrevistas com os/as transferentes;

6.3) A Banca deve definir um programa dos conteúdos curriculares e habilidades que serão avaliadas e informar aos/as transferentes e seus responsáveis, marcando datas com antecedência;

6.4 Os testes e entrevistas devem identificar habilidades e conhecimentos adquiridos pelos/as alunos/as nas áreas do conhecimento integrantes da Base Nacional Comum, orientando-se pelas Diretrizes Curriculares Nacionais;

6.5 Após a realização dos testes, a Banca Examinadora e a Equipe Pedagógica da escola devem reunir-se oferecendo um parecer conclusivo sobre qual a competência da Educação Básica (até) alcançada, bem como, se o aluno deve cursar no ano letivo em curso;

6.6 Concluída as procedimentos acima a Unidade Escolar deve fechar Relatório detalhado, inclusive com atas das etapas realizadas e testes, apresentando-o para a pasta deles/da diretoria;

6.7 O processo de reclassificação deve ser registrado no Histórico Escolar, dotando-o de autorização habilitando-o/a a prosseguimento nos estudos;

6.8.1) Determinar que os alunos concluam da 9ª série de Ensino Médio regular e modalidade Educação de Jovens e Adultos sejam submetidos aos Exames Sistêmicos para validação e certificação dos estudos realizados;

6.8.2 Facultar aos concluintes da 8ª série do Ensino Fundamental regular e modalidade Educação de Jovens e Adultos que não tenham prosseguido seus estudos, a validação dos estudos anteriores por meio dos Exames Sistêmicos;

6.9.3 Determinar a Secretaria Executiva de Educação que agilize a realização dos Exames Sistêmicos daqueles que demonstrarem urgência na comprovação de etapa concluída da Educação Básica para efeito de continuidade de estudos ou exigência de local de trabalho, disponibilizando também, a alternativa da

realização dos exames pelos Centro de Educação de Jovens e Adultos, caso esta seja mais eficaz;

7. Sendo impossível validar os documentos escolares nos termos da acima exposto no item 03 acima, a Secretaria Municipal da Educação de Palmeira dos Índios deve abrir sindicância para apurar responsabilidades;

ANEXO PARTE II - 30/05/2004-CEE/CE/AL ESCOLAS MUNICIPAIS DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

ANA EMILIA DA COSTA
ANTONIO FERNANDES DA COSTA
ANTONIO LELIZ DA COSTA
ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ANTONIO RIBEIRO BARROSO
ANTONIO SALUSTIANO DA SILVA
BASILIO BARBOSA
BALARMINO TEIXEIRA CAVALCANTE
BENTO DITO JOSE SOARES
BENJAMIM DA SILVA
CACIQUE ALFREDO CELESTINO
CENTRO SOCIAL URBANO (CSU)-CAIC
DESENA BUTINHO
DEPLTA DOIS SAMPAIO
DOM ANTONIO BRANDAO
DOM FERNANDO JORDAO
DR GERALDO FATOBA LEITE
ELIAS DANTAS
ELIAS ROCHA
ESCRITOR LUIZ BARROS TORRES
FRANCISCO PINTO PASMATEL
GLENTE INOCENTE
GERALCY BARROS
HE TON MUNIZ DE ALMEIDA
IMA BERNADETE
JOAO BERNARDO DE SOUZA
JOAO CLAUDIO DA ROCHA
JOAO CLAUDIO DE SOUZA
JOAO CORREIA NUYES
JOAO OMENA DOS SANTOS
JOAO VAZ BEZERRA
JOSQUIM DE DA FONSECA
JOSE FERREIRA DA SILVA
JOSE FLORENCIO RODRIGUES
JOSE MATIAS DA SILVA
JOSEFA URSULINA
LAURIO MONTENEGRO
LEON TON ALVES
LUDUGERIO AMANCIOS DA SILVA
MAE IAIKA

MANOEL BARBOSA DA COSTA
MANOEL BARBOSA
MANOEL BESO
MANOEL FERNANDES DA COSTA
MANOEL HENRIQUE AMARO
MANOEL HENRIQUE DE BARROS
MANOEL MACHADO FERREIRA
MANOEL ROSA
MARCELLA SONNEVANS
MARIA DIAS DA SILVA
MARIA FRANCISCA
MENINO JESUS (CRECHE)
NOSSA SENHORA DA PIEDADE
NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
NOSSA SENHORA DE LOURDES
NOVO HORIZONTE
OASIS
ORLANDO ARAÚJO
PADRE CICERO
PADRE JOSE ARAUJO
PEDRO RODRIGUES GAMA
PROPMARINETE NEVES
PROPMARCO SAMPAIO CARAPICA
PROPMARINHA PIMENTEL
PROPMARIA LUCIA GASTA MOURA
PROPMARIA TEODORO DE LIMA
ROTARY CLUB
SANTA QUITERIA
SANTA TERESA
SÃO CRISTÓVÃO
SÃO FRANCISCO
SÃO GERALDO
SÃO JOSÉ
SÃO HERASMO
SIDRAQUE NONATO DE ALMEIDA
VEREADOR ELIO BARBOSA
VICENTE GOMES

Resolução N° 053/2003-CEEAL.

39. Processo n° 465/2003-CEE.
Interessados: Secretaria Municipal de Educação de Limoeiro de Anadia.
Assunto: Solicita regularização da vida escolar dos alunos das escolas públicas municipais;
Parecer n° 310/2003-CEEAL, de 18/11/2003; O Senhor Secretário de Educação do Município de Limoeiro de Anadia solicita que este Conselho Estadual de Educação regularize a vida escolar dos alunos das escolas municipais, visto que muitas unidades escolares expandiram sua oferta em etapas e modalidades, sem, contudo, oficializar seu processo de autorização.

aprendizamento, ou reconhecimento, junto ao Sistema Estadual de Ensino.

Após esse por parte do SEMED/UMO/3RD/ DUE ANADIA do detalhamento quanto à situação de cada unidade escolar da rede municipal de ensino, percebemos que há escolas com etapas autorizadas, mas não reconhecidas; há escolas com etapas não autorizadas no todo ou em parte; há escolas com atos de reconhecimento vencidos, não revistados. São fatos graves, que expõem omissões reiteradas no passado e que, paulatinamente, conseguem a ser revertidas, no caminho da retomada do papel legal atribuído ao Poder Público e ao Sistema Estadual de Ensino.

Considerando:

- Que as escolas públicas municipais são instituições criadas pelo Poder Público Municipal, cujo processo é administrado pelo Poder Executivo, com análise do Poder Legislativo, e por meio de atos legais;
- Que a Educação é dever constitucional do Estado e da família, cabendo à família encaminhar os filhos menores, obrigatoriamente, a partir dos seis anos de idade, às instituições escolares que o Poder Público tem o dever de ofertar;
- Que a Constituição Federal, a LDB (Lei 9394/96) e o PNE (Lei 10.172/2001) apostam para a universalização da Educação Básica;
- Que as instituições públicas de ensino são obrigadas, por lei, a contratar docentes por meio de concurso público de provas e títulos, onde são aferidas a proficiência na área de estudos e a habilitação legal dos docentes;
- O interesse público maior dos estudantes, e seus direitos de cidadãos e cidadãs, a Resolução propõe ao CEEA:

1. Validar os estudos nas etapas de Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, e suas modalidades EJA e Educação Especial, realizadas até o ano letivo de 2003 nas escolas públicas da rede municipal de ensino de Limoeiro de Anadia/AL, conforme lista anexa e conforme o disposto neste Parecer;
2. Determinar aos Diretores das Escolas Públicas Municipais que obtem entrada no processo de regularização das unidades escolares pelas quais são responsáveis até

31/05/2004, nos termos da Resolução 51/2002-CEE. O não atendimento do citado prazo implicará em denúncia dos responsáveis junto ao Ministério Público;

3. Determinar que as Unidades Escolares da rede municipal de ensino de Limoeiro de Anadia encaminhem, de imediato, Atas de Resultados Finais de todos os períodos letivos/etapas da Educação Básica ao setor responsável pela Inspeção Educacional da SEMED/AL;

3.1 - O Setor responsável pela Inspeção Educacional conferirá a execução da Base Nacional Comum, da carga horária e dos letivos mínimos exigidos pela legislação nacional, e autorizará regularidade por meio de autenticação que fornecerá valides os documentos escolares emitidos pela Unidade Escolar;

3.2 - O descumprimento das exigências mínimas da legislação nacional impedirá a citada validação dos documentos escolares;

4. Em caso de ser impossível validar os documentos escolares pelo exposto acima, os alunos serão submetidos ao seguinte processo:

4.1 - Alunos transferidos de instituições que funcionaram sem autorização ou credenciamento do Sistema Estadual de Ensino, serão submetidos à reclassificação nos termos do Art. 23, § 1º e Art. 24, inciso II, alínea b), da LDB, mediante os seguintes procedimentos:

4.2. Reunião de sua equipe pedagógica e designação de uma Banca de Docentes para organizar um conjunto de testes e entrevistas com o(s) aluno(s);

II. A Banca deve definir um programa dos conhecimentos curriculares e habilidades que serão avaliadas e informar aos(as) aluno(s) e seus responsáveis, marcando datas com antecedência;

III. Os testes e entrevistas devem identificar habilidades e conhecimentos adquiridos pelos(as) alunos(as) nas áreas de conhecimento integrantes da Base Nacional Comum, orientando-se pelas Diretrizes Curriculares Nacionais;

IV. Após a realização dos testes, a Banca Examinadora e a Equipe Pedagógica da escola devem reunir-se oferecendo um parecer conclusivo sobre qual a vinculação da Educação Básica (o)s) aluno(s). Têm condições de cursar no ano letivo em curso;

V. Concluídos os procedimentos acima, a Unidade Escolar deve fechar Relatório detalhado, inclusive com atas das reuniões realizadas e testes, arquivando-os junto à pasta do(s) aluno(s);

VI. O processo de reclassificação deve ser registrado no Histórico Escolar do(s) aluno(s) habilitando-o(s) ao prosseguimento nos estudos;

4.3. Determinar que os alunos concluintes da 3ª série do Ensino Médio regular e modalidade Educação de Jovens e Adultos sejam submetidos aos Exames Sustitutivos para validação e certificação dos estudos realizados;

4.4. Facultar aos concluintes da 8ª série do Ensino Fundamental regular e modalidade Educação de Jovens e Adultos que não tenham prosseguido seus estudos, a validação dos estudos anteriores por meio dos Exames Sustitutivos;

4.5. Determinar à Secretaria de Estado da Educação que agilize a realização dos Exames Sustitutivos daqueles que

demonstrem urgência na comprovação de etapa concluída da Educação Básica para efeito de continuidade de estudos ou exigência de local de trabalho, disponibilizando também, a alternativa da realização dos exames pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos, caso esta seja mais eficaz.

5. Sendo impossível validar os documentos escolares nos termos do acima exposto no item 03 (três), a Secretaria Municipal da Educação de Limoeiro de Anadia deve abrir sindicância para apurar responsabilidades.

Anexo ao Parecer nº 310/2003-CEE/AL

ESCOLAS MUNICIPAIS DE LIMOEIRO DE ANADIA

31 DE MARÇO
ADAURO GOMES BARBOSA
ANAITA BARBOSA
ANTONIA ROSA DA SILVA
ANTONIO ALVES CANUTO
ANTONIO GARCIA DA SILVA
ANTONIO TEÓFILO
ARESTIDES JUSTINO DA SILVA
BENÍCIO FERREIRA REIS
BENÍCIO VERISSIMO DA SILVA
CANDIDO BARBOSA
CLAUDINA FERREIRA DE JESUS
CONEGO JOSÉ JOAQUIM M DA ROCHA
CORONEL ADAURO GOMES BARBOSA
DAVID BARBOSA
DENILMA BULHÕES BARROS
DEPUTADO ANTONIO RIBEIRO DE
ALBUQUERQUE
DOM PEDRO I
ELVIRA BARBOSA DE CASTRO
EURICO GASPAR DUTRA
FLORIANO PEIXOTO
FRANCISCO FERREIRA REIS
FRANCOLINO GOMES DA SILVA
GOVERNADOR FRANCISCO MELO
GOVERNADOR LAMENHA FILHO
HELENA RIBEIRO SILVA
JOÃO CAMILO DA SILVA

JOÃO FERREIRA DIAS
JOÃO GOMES RIBURO
JOÃO QUINTINO DA SILVA
JOÃO RAMALHO
JOSÉ VÍRGILINO DE OLIVEIRA
JOSE DE MEDEIRIS TAVARES
JOSE FERREIRA DA SILVA
JOSE MARQUES DA SILVA
JOSE RICARDO DOS SANTOS
JUVENTIN FRANCISCO DE SOUSA
MUNICIPAL GALENHO
MARGARIDA P DE ALMEIDA
MARIA CANUTO DA SILVA
MARIA CELINA R DE ALBUQUERQUE
MARIA FERREIRA CANUTO
MARIA JULIA P DE ALBUQUERQUE
MAX ANTONIO P BARBOSA
MENDO JESUS DE PRAGA
NENTIA MOREIRA DO CARMO
NOSSA SENHORA DA ROSA MÍSTICA
NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
PAIXAO CICERO R BATISTA
PEDRO ALVES CABRAL
PEDRO RIBEIRO
PRESIDENTE GIESSEL
PRINCESA ISABEL
ROSÁLIA PEREIRA REIS
SÃO SEBASTIÃO
SINDADOR RUE SOARES PALMEIRA
TARUCHO DOMINGOS
THEBALDO BARBOSA
URSULINO RAJOSA

Resolução N° 052/2003-CEE/AL

46. Processo nº 463/2003-CEE. Interessado: Secretaria Municipal de Educação de Jacaté dos Homens. Assunto: Solicita regularização da vida escolar dos alunos das escolas públicas municipais. Parecer nº 311/2003-CEE/AL, de 18/11/2003, a relatoria preponde ao CEE/AL. O Senhor Secretário da Educação do Município de Jacaté dos Homens solicita que este Conselho Estadual de Educação regularize a vida escolar dos alunos das escolas municipais, visto que muitas unidades escolares expandiram sua oferta em etapas e modalidades, tem, contudo, oficializar seu processo de autorização, credenciamento ou reconhecimento, junto ao Sistema Estadual de Ensino. Após envio por parte da SEMED/JACATÉ DOS HOMENS do detalhamento quanto à situação de cada unidade escolar da rede municipal de ensino, percebemos que há escolas com etapas autorizadas, mas não reconhecidas; há escolas com etapas não autorizadas em todo ou em parte;

3. Determinar que as Unidades Escolares da rede municipal de ensino de Jacaté dos Homens/AL, encaminhem, de imediato, Atas de Resultados Finais de todos os períodos letivos/etapas da Educação Básica ao setor responsável pela Inspeção Educacional da SEE/AL:

3.1- O Setor responsável pela Inspeção Educacional, conterá a execução da Base Nacional Comum, da carga horária e das etapas mínimas exigidas pela legislação nacional, e atestar tal regularidade por meio de autenticação que tornará válidos os documentos escolares emitidos pela Unidade Escolar;

3.2- O descumprimento das exigências mínimas da legislação nacional impedirá a citada validação dos documentos escolares;

4. Em caso de ser impossível validar os documentos escolares pelo exposto acima, os alunos serão submetidos ao seguinte processo:

4.1- Alunos transferidos de instituições que funcionarem sem autorização ou credenciamento do Sistema Estadual de Ensino, serão submetidos à reclassificação nos termos do Art. 23, § 1º e Art. 24, inciso II, alínea b) da LDB, mediante os seguintes procedimentos:

1. Validar os estudios nas etapas de Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, e suas modalidades EJA e Educação Especial, realizadas até o ano letivo de 2003 nas escolas públicas da rede municipal de ensino de Jacaté dos Homens/AL, conforme lista anexa e conforme o disposto neste Parecer;
2. Determinar aos Diretores das Escolas Públicas Municipais que devem entregar no processo de regularização das unidades escolares pelas quais são responsáveis até 31/05/2004, nos termos da Resolução 31/2002-CEE. O não cumprimento do citado prazo implicará em denúncia dos responsáveis junto ao Ministério Público;

III. Os testes e entrevistas devem identificar habilidades e conhecimentos adquiridos pelos/as alunos/as nas áreas do conhecimento integrantes da Base Nacional Comum,

EDITA

nº 09, maio de 2004

63

EDITA

nº 09, maio de 2004

62

- orientando-se pelas Diretrizes Curriculares Nacionais;
- IV. Após a realização dos testes, a Banca Examinadora e a Equipe Pedagógica da escola devem reunir-se oferecendo um parecer conclusivo sobre qual a secretaria da Educação Básica (ou/á) alunos/á situações de cursar no ano letivo em curso;
- V. Concluídos os procedimentos acima, a Unidade Escolar deve fechar Relatório detalhado, inclusive com atas das etapas realizadas e testes, arquivando-as junto à pasta do(a) aluno/á;
- VI. O processo de reclassificação deve ser registrado no Histórico Escolar do(a) aluno/á habilitando-o/a;

7. Determinar que os alunos concluintes da 3ª série do Ensino Médio regular e modalidade Educação de Jovens e Adultos sejam submetidos aos Exames Síntesis para validação e certificação dos estudos realizados;

6. Facultar aos concluintes da 8ª série do Ensino Fundamental regular e modalidade Educação de Jovens e Adultos que não tenham prosseguido seus estudos, a validação dos estudos anteriores por meio dos Exames Síntesis;

7. Determinar à Secretaria de Estado da Educação que agilize a realização dos Exames Síntesis diaqueles que demonstrem urgência na comprovação de etapa concluída da Educação Básica para efeito de continuidade de estudos ou exigência de local de trabalho, disponibilizando também, a alternativa da realização dos exames pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos, caso esta seja mais eficaz.

8. Sendo impossível validar os documentos escolares nos termos do

acima exposto no item 03, acrésc, a Secretaria Municipal da Educação de Jacaré dos Homens deve abrigar simulação para apura responsabilidades.

Anexo ao Parecer nº 311/2003-CEE/AL
ESCOLAS MUNICIPAIS DE JACARÉ DOS HOMENS

ANTONIO DE CASTRO ALVES
 ANTONIO RODRIGUES SOUZA
 ANTONIO VIEIRA FILHO
 CUNHATO ROCHA SOUTO
 DEMIRIO GOUVEIA
 DOMINGOS DE FREITAS MOURÃO
 ERNANES FERREIRA MAGALHÃES
 EZEQUIEL DA ROCHA
 GRACILIANO RAMOS
 IVANIR SILVA
 JOSE DE ALESSCAR
 MARCOS DEODORO DA FONSECA
 MARIA LUISA SILVA
 PEDRO ABILIO MAGDEIRO
 PEDRO DE OLIVEIRA

Resolução nº 051/2003-CEE/AL

4.1. Processo nº 464/2003-CEE. Interessado: Secretaria Municipal de Educação de Jaraguá. Assunto: Solicita regularização da vida escolar dos alunos das escolas públicas municipais. Parecer nº 312/2003-CEE/AL, de 18/11/2003, a relatoria propõe ao CEE/AL. O Senhor Secretário de Educação do Município solicita que este Conselho Estadual de Educação regularize a vida escolar dos alunos das escolas municipais, visto que muitas unidades escolares expandiram sua oferta em etapas e modalidades, sem, contudo, oficializar seu processo de autorização, reconhecimento ou reclassificação, junto ao Sistema Estadual de Ensino.

Após envio por parte da SEMED/JARAGUÁ do detalhamento quanto à situação de cada unidade escolar da rede municipal de ensino, perceberemos que há escolas com etapas autorizadas, mas não reconhecidas; há escolas com etapas não autorizadas no todo ou em parte; há escolas com etapas de reconhecimento vencidas, não

revalidadas. São fatores graves, que espelham omissões referidas no passado e que, paulatinamente, começam a ser reverados no caminho da reformada da papel legal atribuído ao Poder Público e ao Sistema Estadual de Ensino.

Considerando:

1. Que as escolas públicas municipais são instituições criadas pelo Poder Público Municipal, cujo processo é administrado pelo Poder Executivo, com assinatura do Poder Legislativo, e por meio de atos legais;

2. Que a Educação é dever constitucional do Estado e da família, cabendo à família encaminhar os filhos menores, obrigatoriamente, a partir dos seis anos de idade, às instituições escolares que o Poder Público tem o dever de oferecer;

3. Que a Constituição Federal, a LDB (Lei 9394/96) e o PNE (Lei 10.173/2000) apontam para a universalização da Educação Básica;

4. Que as instituições públicas de ensino são obrigadas, por lei, a contratar docentes por meio de concurso público de provas e títulos, onde são aferidas a proficiência na área de estudos e a habilitação legal dos docentes;

5.0. Interesse público maior dos estudantes, e suas dimensões de cidadãos e cidadãs, à Relatoria propõe ao CEE/AL:

5.1. Validar os estudos nas etapas de Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, e suas modalidades EJA e Educação Especial, realizado até o ano letivo de 2003 nas escolas públicas da rede municipal de ensino de Jaraguá/AL, conforme lista anexa e conforme o disposto neste Parecer;

5.2. Determinar aos Diretores das Escolas Públicas Municipais que deem entrada no processo de regularização das unidades escolares pelas quais são responsáveis até 31/05/2004, nos termos da Resolução 51/2003-CEE. O não atendimento de citado prazo implicará em desistência dos responsáveis junto ao Ministério Público;

5.3. Determinar que as Unidades Escolares da rede municipal de ensino de Jaraguá/AL, encaminhem, de imediato, Atas de Resultados Finais de todos os períodos letivos/trípios da Educação Básica ao setor responsável pela Inspeção Educacional da SEE/AL;

5.3.1. O Setor responsável pela Inspeção Educacional, conferirá a execução da Base Nacional Comum, da carga horária e dias letivos mínimos exigidos pela legislação nacional, e autorizar tal regularidade por meio de autuação que tornará válidos os documentos escolares emitidos pela Unidade Escolar;

5.3.2. O descumprimento das exigências mínimas da legislação nacional impedirá a citada validação dos documentos escolares;

6. Em caso de ser impossível validar os documentos escolares pelo exposto acima, os alunos serão submetidos ao seguinte processo:

6.1. Alunos transferidos de instituições que funcionaram sem autorização ou encadernamento do Sistema Estadual de Ensino, serão submetidos à reclassificação nos termos do Art. 23, § 1º e Art. 24, inciso II, alínea b) da LDB, mediante os seguintes procedimentos:

I - Reunião da equipe pedagógica e designação de uma Banca de Docentes para organizar um conjunto de testes e entrevistas com o/a(s) aluno/a(s);

II - A Banca deve definir um programa dos conhecimentos curriculares e habilidades que serão avaliadas, e informar aos/a(s) aluno/a(s) e seus responsáveis, marcando datas com antecedência;

III - Os testes e entrevistas devem identificar habilidades e conhecimentos adquiridos pelos/as alunos/as nas áreas do conhecimento

integrantes da Base Nacional Comum, orientando-se pelo Decreto: Diretrizes Curriculares Nacionais;

IV - Após a realização dos testes, a Banca Examinadora e a Equipe Pedagógica da escola devem reunir-se oferecendo um parecer conclusivo sobre qual a série/etapa da Educação Básica (até o(a)s) aluno(s) têm condições de cursar no ano letivo em curso.

V - Concluídos os procedimentos acima a Unidade Escolar deve fechar Relatório detalhado, inclusive com atas das etapas realizadas e testes, arquivando-os junto à pasta do(a)s aluno(s).

VI - Processo de reclassificação deve ser registrado no Histórico Escolar do(a)s aluno(s) habilitando-o(a)s ao prosseguimento nos estudos.

4.1.2 - Determinar que os alunos concluintes da 3ª série do Ensino Médio regular e modalidade Educação de Jovens e Adultos sejam submetidos aos Exames Supletivos para validação e certificação dos estudos realizados;

4.1.3 - Facultar aos concluintes da 8ª série do Ensino Fundamental regular e modalidade Educação de Jovens e Adultos que não tenham prosseguido seus estudos, a validação dos estudos anteriores por meio dos Exames Supletivos;

4.1.4 - Determinar à Secretaria de Estado da Educação que agilize a realização dos Exames Supletivos daqueles que demonstrem urgência na comprovação de etapa concluída da Educação Básica para efeito de continuidade de estudos ou exigência de local de trabalho, disponibilizando também, a alternativa da realização dos exames pelos Centros de Educação

de Jovens e Adultos, caso esta seja mais eficaz.

5. Sendo impossível validar os documentos escolares nos termos do acima exposto no item 03 (nº3), a Secretaria Municipal de Educação de Jaramataia deve abrigar audiência para apurar responsabilidades.

Anexo ao Parecer nº 312/2003-CER-CEE/AL

ESCOLAS MUNICIPAIS DE JARAMATAIA

BENEDITA BARBOSA LIMA
JOÃO BARBOSA DE FARIAS
JOSÉ BONIFÁCIO
MANOEL BARBOSA FILHO
MANOEL JOCA DOS SANTOS
NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO
PREFEITO OLAVO BARBOSA
SENADOR RUI PALMEIRA

42. Processo nº 401/2003-CEE. Interessado: Flávio Francisco Frassoli Oliveira. Assunto: Regularização de vida escolar. Parecer nº 314/2003-CEE/AL, de 18/11/2003, nesse voto é no sentido de dispensar do exame Supletivo em Física, excepcionalmente, o requerente Flávio Francisco Frassoli Oliveira, e remeter este Parecer à Escola Estadual Ana Lina para que efetue aproveitamento de estudos realizados e comprovados, registre o procedimento em ata e emitir novo Certificado e Histórico Escolar ao requerente.

43. Processo nº 515/2003-CEE. Interessado: Secretaria Municipal de Educação de Batalha. Assunto: Solicita regularização da vida escolar dos alunos das escolas públicas municipais. Parecer nº 321/2003-CEE/AL, de 02/12/2003, a relatoria propõe ao CEE/AL:

1. Validar os estudos nas etapas de Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, e suas modalidades EJA e Educação Especial, realizadas até o ano letivo de 2003 nas escolas públicas da rede municipal de ensino de Batalha/AL,

conforme lista anexa e conforme o disposto neste Parecer;

2. Determinar aos Diretores das Escolas Públicas Municipais que dêem entrada no processo de regularização das unidades escolares pelas quais são respondíveis até 31/05/2004, nos termos da Resolução 51/2002-CEE. O não atendimento de citado prazo implicará em denúncia dos responsáveis junto ao Ministério Público;

3. Determinar que as Unidades Escolares da rede municipal de ensino de Batalha/AL encaminhem, de imediato, Atas de Resultados Finais de todos os períodos letivos/etapas da Educação Básica ao Seor responsável pela Inspeção Educacional da SEE/AL;

3.1 - O Seor responsável pela Inspeção Educacional, conferir a execução da Base Nacional Comum, da carga horária e dias letivos mínimos exigidos pela legislação nacional, e atestar tal regularidade por meio de autenticação que tornará válidos os documentos escolares emitidos pela Unidade Escolar;

2.3 - O descumprimento das exigências mínimas da legislação nacional impedirá a citada validação dos documentos escolares;

4. Em caso de ser impossível validar os documentos escolares pelo exposto acima, os alunos serão submetidos ao seguinte processo:

4.1 - Alunos transferidos de instituições que funcionaram sem autorização ou credenciamento do Sistema Estadual de Ensino, serão submetidos à reclassificação nos termos do Art. 23, § 1º e Art. 24, inciso II, alínea b) da LDB, mediante os seguintes procedimentos:

I. Reunião de sua equipe pedagógica e designação de uma Banca de Docentes para organizar um conjunto de testes e entrevistas com o(a)s aluno(s);

II. A Banca deve definir um programa dos conteúdos curriculares e habilidades que serão avaliadas e informar ao(s) aluno(s) e seu responsável, marcando datas com antecedência;

III. Os testes e entrevistas devem identificar habilidades e conhecimentos adquiridos pelos aluno(s) nas áreas do conhecimento integrantes da Base Nacional Comum, orientando-se pelas Diretrizes Curriculares Nacionais;

IV. Após a realização dos testes, a Banca Examinadora e a Equipe Pedagógica da escola devem reunir-se oferecendo um parecer conclusivo sobre qual a série/etapa da Educação Básica (até o(a)s) aluno(s) têm condições de cursar no ano letivo em curso;

V. Concluídos os procedimentos acima, a Unidade Escolar deve fechar Relatório detalhado, inclusive com suas duas etapas realizadas e testes, arquivando-os junto à pasta do(a)s aluno(s).

VI. O processo de reclassificação deve ser registrado no Histórico Escolar do(a)s aluno(s) habilitando-o(a)s ao prosseguimento nos estudos;

4.1.2 - Determinar que os alunos concluintes da 3ª série do Ensino Médio regular e modalidade Educação de Jovens e Adultos que não tenham prosseguido seus estudos, a validação dos estudos anteriores por meio dos Exames Supletivos;

4.1.3 - Facultar aos concluintes da 8ª série do Ensino Fundamental regular e modalidade Educação de Jovens e Adultos que não tenham prosseguido seus estudos, a validação dos estudos anteriores por meio dos Exames Supletivos;

4.1.4 - Determinar à Secretaria de Estado da Educação que agilize a realização dos Exames Supletivos daqueles que demonstrem urgência na comprovação de etapa concluída da Educação Básica

para efeito de continuidade de estudos ou exigência de local de trabalho, disponibilizando também a alternativa da realização dos exames pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos, caso esta seja mais eficaz.

5. Sendo impossível validar os documentos escolares nos termos do acima exposto no item 03 (três), a Secretaria Municipal da Educação de Batalha/AL deve abrigar sindicância para apurar responsabilidades.

Assinado no Parecer nº 321/2003-CER-CEEAL

ESCOLAS MUNICIPAIS DE BATALHA

ALFREDO ÂNGELO
ANA MARIA MELO COSTA
ANTONIO RODRIGUES DE MELO
ARLETE CORRÊA MAZURO
DANILLO DE CARVALHO HOLLY
EDITE MACARIO
FRANCISCO F. DE FREITAS
HEMILBERTO DE A. C. BRANCO
IVONE OLIVEIRA DE MELO
JOÃO VIEIRA NETO
JONAS HONORIO BARBOSA
JOSE DOMINGOS MONTEIRO
JOSE FRANCISCO NEVES
JOSE PEDRO LEITE SILVA
JOSE ROGÉRO DE OLIVEIRA
LEIDA CLEIA PITA MAZURO
LUIZ PEREIRA DE MELO
MANUEL PEREIRA DE MELO
MARIA AMALIA DOS SANTOS
MARIA DO S. F. DANTAS
MARIA MARGARETA DA SILVA
MARIA NICACIA AMORIM
MARIA RENILVA T. ALVES
SENADOR RUI PALMEIRA
SEVERINO ARRUDA LUXEIRA

RESOLUÇÃO N° 035/2003-CEEAL

I. Valti,

44. Processo nº 460/2003-CFF. Intervindo, Secretaria Municipal de Educação de Montes Claros, Assunto: Solicita regularização da vida escolar dos alunos das escolas públicas municipais. Parecer nº 322/2003-CEEAL, o Senhor Secretário de Educação do Município de Montes Claros solicita que este Conselho Estadual de Educação regularize a vida escolar dos alunos das escolas municipais, visto que muitas unidades escolares expandiram sua oferta em etapas e modalidades, sem, contudo, oficializar seu processo de autorização, violenciamos ou reconhecimento, visto que a rede municipal de ensino, percebemos que há escolas com etapas autorizadas, mas não reconhecidas; há escolas com etapas não autorizadas no todo ou em parte; há escolas com atos de reconhecimento vencidos, não revalidados; São fatores graves, que expõem censuras referidas no passado e que, paulatinamente, começam a ser revertidos, no caminho da amotada do papel legal atribuído ao Poder Público e ao Sistema Estadual de Ensino.

Considerando:

- Que as escolas públicas municipais são instituições criadas pelo Poder Público Municipal, cujo processo é administrado pelo Poder Executivo, com autorização do Poder Legislativo, e por meio de atos legais;
- Que a Educação é dever constitucional do Estado e da família, cabendo à família encarregar os filhos menores obrigatoriamente, a partir dos seis anos de idade, às instituições escolares que o Poder Público tem o dever de oferecer;
- Que a Constituição Federal, a LDB (Lei 9394/96) e o PNE (Lei 10.172/2001) apontam para a universalização da Educação Básica;
- Que as instituições públicas de ensino são obrigadas, por lei, a consular documentos por meio de concurso público de provas e títulos, onde são aferidas a proficiência na data de estudos e a habilitação legal dos docentes;
- O interesse público maior dos estudantes, e seus direitos de cidadãos e cidadãs, a relatoria propõe ao CEEAL:

I. Validar os estudos nas etapas de

Educação Básica; Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, e suas modalidades EJA e Educação Especial, realizadas até o ano letivo de 2003 nas escolas públicas da rede municipal de ensino de Montes Claros/AL, conforme lista anexa e conforme o disposto neste Parecer;

2. Determinar aos Diretores das Escolas Públicas Municipais que deem entrada no processo de regularização das unidades escolares pelas quais são responsáveis até 31/05/2004, nos termos da Resolução 51/2002-CEE. O não atendimento do citado prazo implicará em demissão das responsáveis junto ao Ministério Público;

3. Determinar que as Unidades Escolares da rede municipal de ensino de Montes Claros/AL encaminhem, de imediato, Atas de Resultados Finais de todos os períodos letivos/etapas da Educação Básica ao setor responsável pela Inspeção Educacional da SEE/AL:

3.1. O Setor responsável pela Inspeção Educacional, conferirá a exceção da Base Nacional Comum, da carga horária e dias letivos mínimos exigidos pela legislação nacional, e aferirá tal regularidade por meio de autenticação que tornará válidos os documentos escolares emitidos pela Unidade Escolar;

3.2. O desacumprimento das exigências mínimas da legislação nacional impedirá a cada validação dos documentos escolares;

3.4. Em caso de ser impossível validar os documentos escolares pelo exposto acima, os alunos serão submetidos ao seguinte processo:

3.4.1. Alunos transferidos de instituições que funcionaram sem autorização ou credenciamento do Sistema Estadual de Ensino, serão submetidos à reclassificação nos termos do Art. 23, § 1º e Art. 24, inciso II, alínea b) da LDB, mediante os seguintes procedimentos:

I. Reunião de sua equipe pedagógica e designação de uma Banca de Docentes para organizar um conjunto de testes e entrevistas com o/a(s) aluno/a(s);

II. A Banca deve definir um programa dos conteúdos curriculares e habilidades que serão avaliadas e informar aos/a(s) aluno/a(s) e suas responsáveis, marcando datas com antecedência;

III. Os testes e entrevistas devem identificar habilidades e conhecimentos adquiridos pelos/a(s) aluno/a(s) nas áreas do conhecimento integrantes da Base Nacional Comum, orientando-se pelas Diretrizes Curriculares Nacionais;

IV. Após a realização dos testes, a Banca Examinadora e a Equipe Pedagógica da escola devem reunir-se oferecendo um parecer conclusivo sobre qual a séteneira da Educação Básica o/a(s) aluno/a(s) têm condições de cursar no ano letivo em curso;

V. Concluídos os procedimentos acima a Unidade Escolar deve fechar Relatório detalhado, inclusive com atas das etapas realizadas e testes, arquivando-os junto à pasta do/a(s) aluno/a(s);

VI. O processo de reclassificação deve ser registrado no Histórico Escolar do/a(s) aluno/a(s) habilitando-o/a(s) ao prosseguimento nos estudos.

4. Determinar que os alunos concluintes da 9ª série do Ensino Médio regular e modalidade Educação de Jovens e Adultos sejam submetidos aos Exames Supletivos para validação e certificação dos estudos realizados;

5. Facultar aos concluintes da 8ª série do Ensino Fundamental regular e modalidade Educação de Jovens e Adultos que não tenham prosseguido seus estudos, a validação dos estudos anteriores por meio dos Exames Supletivos;

6. Determinar à Secretaria de Estado da Educação que agilize a realização dos Exames Supletivos daqueles que

demonstrem urgência na comprovação de etapa concluída da Educação Básica para efeito de comodidade de estudos ou exigência de local de trabalho, disponibilizando também a alternativa da realização dos exames pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos, caso esta seja mais eficaz.

Tendo impossível validar os documentos escolares nos termos do acima exposto no item 03 (mês), a Secretaria Municipal da Educação de Monteiro/AL deve abrigar sindicância para apurar responsabilidades.

Anexo ao Parecer nº 122/2004-CEE/CEE/AL

ESCOLAS MUNICIPAIS DE MONTEIRO

ADELINA R. DO AMARAL
ALICE TORRES MONTEIRO
ANTONIO TOME DE AGUIAR
DEPUTADO ELISIO MENEZES
GERVASIO Z. DE SENA
DIACLASSA CONCEIÇÃO
JOAO LINO DE MEDEIROS
JOAQUIM F. DE MELO
JOSE CLIMENTE
JOSE DE FREITAS MOURÃO
JOSE VIEIRA DA SILVA
LINO FRANCISCO
MANGEL P. DO NASCIMENTO
PROF IVONE MENDES SILVA
RENATO MACIEL
SANTA ANA
SANTO ANTONIO DE PÁDUA
SAO JOSE
SAO LUIZ
SAO SEBASTIÃO

RESOLUÇÃO N° 063/2003-CEE/AL

45. Processo n° 519/2003-CEE. Interessado: Gilberto Antônio de Carvalho Ferreira. Assunto: Regularização de vida escolar. Parecer n° 323/2003, CEE/AL, de 09/12/2003, que o aluno Gilberto Antônio de Carvalho Ferreira seja

submetido aos Exames Supletivos em caráter especial, no Centro Educacional de Jovens e Adultos Paulo Freire, da Secretaria Executiva de Educação nas disciplinas: Matemática, Arte e Fundamentos Socio-Filosóficos.

46. Processo n° 544/2003-CEE. Interessado: Coordenação de Educação. Assunto: Validação do PRO-SEGUR – Progressão Contínua na 1ª série das escolas da rede estadual a partir de 2004. Parecer n° 329/2003-CEE/AL, de 16/12/2003; Somos favoráveis à implantação da PROGRESSÃO CONTINUA entre a 1ª e 2ª séries do Ensino Fundamental do Projeto Pro-Segur – Combate à Exclusão Escolar, rede estadual de ensino. Recomendamos, ainda, que a SEE adote o tempo integral nas duas primeiras séries do Ensino Fundamental, iniciando o processo determinado pelo Artigo 34 § 2º da LDB. Recomendamos que as escolas participantes do Projeto Pro-Segur constituam-se nos verdadeiros locais de Formação Contínua dos Professores, para que avancem nas concepções pedagógicas e metodológicas para atuarem nessa nova perspectiva de alfabetização plena com progressão contínua.

RESOLUÇÃO N° 063/2003-CEE/AL

47. Processo n° 0030432-2/2003-SEE e 240/2003-CEE. Interessado: Programa Educacional de Jovens e Adultos. Assunto: Validação de estudos e autonomia para acompanhamento e certificação. Parecer n° 331/2003-CEE/AL, de 18/12/2003; Faz-se necessário que: As Atas de Resultados Finais devem estar organizadas e depositadas nas escolas – pólos, registrando os resultados avaliativos de alunos do PROJETO-SABER lotados nas mesmas e suas cópias devem ser remetidas ao PLNSE-SEE/AL; Os Diários de Classe das salas o PROJETO-SABER que funcionarem em espaços alternativos, devem ficar sob a guarda das escolas - polo devidamente organizados para emissão de documentos escolares; A escola contempla seu Regimento o atendimento da modalidade Educação de Jovens e Adultos em espaços alternativos da comunidade via PROJETO

SABER. Os espaços cadastrados como outras áreas das escolas – pólos para atendimento da EJA ofereçam as condições mínimas necessárias de funcionamento nos termos da Resolução nº 051/2002-CEE/AL. Art. 6º, inciso 2º, haja articulação permanente entre a escola – polo e os educadores do PROJETO-SABER para acompanhamento pedagógico e a vida escolar dos alunos esteja devidamente registrada na Secretaria escolar, nos termos da Resolução nº 051/2002-CEE/AL. Art. 20, inciso III, alínea d.

48. Processo n° 0032854-1/2002-SEE e 226/2003-CEE. Interessado: Sociedade Educacional Francisca Lechner. Assunto: Solicita aprovação para alteração do Regimento Escolar, da Proposta Pedagógica e das Matrizes Curriculares de 1ª a 8ª série do Ensino Fundamental – modalidade regular e do Ensino Médio do Centro Educacional Cristo Redentor, em Macaíba. Parecer n° 18/2004-CEE/AL, de 09/03/2004; somos de parecer favorável à aprovação da alteração do Regimento Escolar, das Matrizes Curriculares e da Proposta Pedagógica, pelo período estabelecido no Decreto nº 38.031/99 de reconhecimento dos cursos por um prazo de 06 anos, quando a instituição será submetida à nova avaliação pelo PLNSE da Secretaria Executiva de Educação.

49. Processo n° 0001388-2/2004-SEE e 040/2004-CEE. Interessado: Maria Helena da Silva. Assunto: Regularização de vida escolar. Parecer n° 024/2004-CEE/AL, de 03/02/2004, que a aluna Maria Helena da Silva seja submetida aos Exames Supletivos em caráter especial na disciplina Biologia.

50. Processo n° 0001388-2/2004-SEE e 040/2004-CEE. Interessado: Débora Acioli Mansur. Assunto: Regularização de vida escolar. Parecer n° 026/2004-

CEE/AL, de 03/02/2004, que a aluna Débora Acioli Mansur seja submetida aos Exames Supletivos em caráter especial nas disciplinas Matemática e Física.

51. Processo n° 540/2004-CEE. Interessado: Ely Freire Mendonça Junior. Assunto: Regularização de vida escolar. Parecer n° 027/2004-CEE/AL, de 03/02/2004, que a aluna Ely Freire de Mendonça Junior seja encaminhado ao Exame Supletivo em caráter especial no Centro Educacional de Jovens e Adultos Paulo Freire da Secretaria de Estado da Educação da disciplina Química, para que comprove proficiência nesta área nos termos do Art. 15 da Resolução nº 18/2002-CEE/AL. Que após o resultado do Exame Supletivo, seja encaminhado ao Centro Educacional Cristo Redentor para que esse proceda conforme descreve o § 3º do Art. 17 da Resolução nº 18/2002-CEE/AL.

52. Processo n° 0031328-8/2001-CEE. Interessado: PLNSE-SEE/AL. Assunto: Solicita Parecer sobre Exames Supletivos, Cursos Noturnos e outros. Parecer n° 029/2004-CEE/AL, de 10/02/2004, em andamento à solicitação feita pelo PLNSE-SEE/AL, encaminhamos o seguinte parecer:

I. Quanto à avaliação da disciplina Fundamentos Socio-Filosóficos, de acordo com o Parecer nº 246/2003-CEE/AL, os candidatos concluintes do Ensino Médio nos Exames Supletivos de 14 e 15 de junho de 2003, e até aquela data, estão isentos da referida disciplina;

II. Quanto ao aluno reprovado em disciplinas da 8ª série do Ensino Fundamental e 3ª série do Ensino Médio, conforme Art. 17 § 2º da Resolução 18/2002-CEE/AL, considera-se que ao ser avaliado pelos Exames Supletivos Especiais, o aluno obterá um resultado – Aprovado ou Reprovado – e este resultado deve ser enciado à sua escola de origem para efeito de registro de sua vida escolar, com observação constada no próprio Histórico Escolar. Portanto, ao registrar o Histórico

EDITA

n° 09, maio de 2004

Escolar a escola deve fazer menção aos Atos Oficiais que determinaram a realização dos Exames Supletivos Especiais e ao documento expedido pela SEE/AL, com os resultados, não cabendo questionamentos sobre o escopo utilizado e nota mínima de aprovação.

5 Referindo-se ao desempenho da carga horária mínima nos cursos normais das escolas públicas, determinamos que estas observem o disposto no Art. 24, I da LDB - Lei nº 9.394/96, bem como a Resolução nº 25/2003 CEE/AL para preenchimento do seu respetivo calendário escolar.

55. Processo nº 0001292-5/2004-SEE/AL e 03/2004-CEE. Interessado: Dyego Magno Santos Chagas Marques Queiroz. Assunto: Regularização de vida escolar. Parecer nº 036/2004-CEE/AL, de 03/02/2004, que o aluno Dyego Magno Santos Chagas Marques Queiroz seja encaminhado ao Exame Supletivo em caráter especial no CEJA - Centro Educacional de Jovens e Adultos Padre Freire da SEE/AL, das disciplinas Matemática e Biologia nos termos do Art. 15 da Resolução nº 18/2002-CEE/AL. Que após o resultado do Exame Supletivo, encaminha-lo ao Colégio Maria Menossoen para que este proceda conforme descreve o Iº do Art. 17 da Resolução nº 18/2002-CEE/AL.

56. Processo nº 0001388-2/2004-SEE/AL e 040/2004-CEE. Interessado: Roberto de Moraes Moreira. Assunto: Regularização de vida escolar. Parecer nº 032/2004-CEE/AL, de 03/02/2004, que o aluno Roberto de Moraes Moreira seja submetido aos Exames Supletivos em caráter especial na disciplina Física, de acordo com o que preceita o Art. 18 da Resolução nº 18/2002-CEE/AL.

55. Processo nº 0001388-2/2004-SEE/AL e 040/2004-CEE. Interessado: Wanderson Valdir dos Santos Melo. Assunto: Regularização de vida escolar. Parecer nº 033/2004-CEE/AL, de 03/02/2004, que o aluno Wanderson Valdir dos Santos Melo seja submetido aos Exames Supletivos em caráter especial na disciplina Química, de acordo com o que preceita o Art. 18 da Resolução nº 18/2002-CEE/AL.

56. Processo nº 0001388-2/2004-SEE/AL e 040/2004-CEE. Interessado: Antônio Silvério da Silva Filho. Assunto: Regularização de vida escolar. Parecer nº 034/2004-CEE/AL, de 03/02/2004, que o aluno Antônio Silvério da Silva Filho seja submetido aos Exames Supletivos em caráter especial na disciplina Química, de acordo com o que preceita o Art. 18 da Resolução nº 18/2002-CEE/AL.

57. Processo nº 0001388-2/2004-SEE/AL e 040/2004-CEE. Interessado: Francisco Rafael Soárez dos Santos. Assunto: Regularização de vida escolar. Parecer nº 035/2004-CEE/AL, de 03/02/2004, que o aluno Francisco Rafael Soárez dos Santos seja submetido aos Exames Supletivos em caráter especial nas disciplinas Física e Biologia, de acordo com o que preceita o Art. 18 da Resolução nº 18/2002-CEE/AL.

58. Processo nº 0000722-2/2004-CEE. Interessado: Coordenação de Educação. Assunto: Solicita Parecer sobre o Edital dos Exames Supletivos de Educação Básica e sua adequação à resolução 18/2002-CEE/AL. Parecer nº 036/2004-CEE/AL, de 10/02/2004. Considerando:

- a) a importância dos Exames Gerais Supletivos, já convocados por Edital, e a necessidade de viabilizá-los;
- b) que a Procuradoria Geral já orientou a SEE/AL sobre a situação da taxa de aquisição do Manual do Candidato;
- c) que a implantação da prova de Redação implica preparativos de médio prazo, que não podem ser implementados de imediato,

sob pena de adiamento dos Exames convocados.

Deliberamos por:

- indicar que a Secretaria Executiva de Educação de Alagoas crie setor próprio de preparação e execução dos Exames Gerais Supletivos, para atuar permanentemente na organização dos Exames Gerais e nos Exames Especiais esportivos;
 - indicar que a SEE/AL inclua em seu orçamento anual os custos relativos aos Exames Gerais Supletivos de Educação Básica, enquanto atividade permanente;
 - autorizar, excepcionalmente, na primeira etapa do ano de 2004, que os Exames Gerais Supletivos de Educação Básica não ofertem a Prova de Redação.
59. Processo nº 458/2004-CEE. Interessado: Prefeitura Municipal de Educação de Quebrangulo. Assunto: Regularização da vida escolar dos alunos das escolas públicas municipais. Parecer nº 037/2004-CEE/AL, de 11/02/2004, a Relatora propõe ao CEE/AL:
- Validar os estudos nas etapas de Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, e suas modalidades EJA e Educação Especial, realizadas até o ano letivo de 2003 nas escolas públicas da rede municipal de ensino de Quebrangulo/AL, conforme lista anexa e conforme o disposto neste Parecer;
 - Determinar aos Diretores das Escolas Públicas Municipais que deem entrada no processo de regularização das unidades escolares pelas quais são responsáveis até 30/05/2004, nos termos da Resolução 51/2002-CEE, O não atendimento do citado prazo
- implicará em denúncia dos responsáveis junto ao Ministério Público;
- Determinar que as Unidades Escolares da rede municipal de ensino de Quebrangulo encaminhem, de imediato, Atas de Resultados Finais de todos os períodos letivos/letivas da Educação Básica ao setor responsável pela Inspeção Educacional da SEE/AL:
 - O Setor responsável pela Inspeção Educacional, conferir a execução da Base Nacional Comum, da carga horária e das letrinhas mínimas exigidas pela legislação nacional, e atestar tal regularidade por meio de autenticação que tornará válidos os documentos escolares emitidos pela Unidade Escolar;
 - O desempenho das exigências mínimas da legislação nacional impedirá a citada validação dos documentos escolares;
 - Em caso de ser impossível validar os documentos escolares pelo exposto acima, os alunos serão submetidos ao seguinte processo:
 - A alunos transferidos de instituições que funcionaram sem autorização ou credenciamento do Sistema Estadual de Ensino, serão submetidos à rectificação nos termos do Art. 23, II, 1º e Art. 24, inciso II, alínea b) da LDB, mediante os seguintes procedimentos:
 - Reunião de sua equipe pedagógica e designação de uma Banca de Docentes para organizar um conjunto de testes e entrevistas com ela(s) alude(s);
 - A Banca deve definir um programa dos conteúdos curriculares e habilidades que serão avaliadas e informar aos(as) alunos(as) e seus responsáveis, marcando datas com antecedência;
 - Os testes e entrevistas devem identificar habilidades e conhecimentos adquiridos pelos(as) alunos(as) na área de conhecimento integrante da Base Nacional Comum,

orientando-se pelas Diretrizes Curriculares Nacionais.

IV. Após a realização dos testes, a Banca Examinadora e a Equipe Pedagógica da escola devem reunir-se oferecendo um parecer conclusivo sobre qual a sementeira da Educação Básica (EB) alunos(as) têm condições de cursar no ano letivo em curso;

V. Concluídos os procedimentos acima a Unidade Escolar deve fechar Relatório detalhado, inclusive com atas das etapas realizadas e testes, arquivando-as junto à pasta do(a) aluno(a)s;

VI. O processo de reclassificação deve ser registrado no Histórico Escolar (do(a)s) aluno(a)s) habilitando-o(a)s ao prosseguimento nos estudos.

4.1.2 - Determinar que os alunos concluam da 3ª série do Ensino Médio regular e modalidade Educação de Jovens e Adultos sejam submetidos aos Exames Sufletivos para validação e certificação dos estudos realizados;

4.1.3 - Facultar aos concluintes da 8ª série do Ensino Fundamental regular e modalidade Educação de Jovens e Adultos que nãoiram prosseguindo seus estudos, a validação dos estudos anteriores por meio dos Exames Sufletivos;

4.1.4 - Determinar à Secretaria de Estado da Educação que agilize a realização dos Exames Sufletivos daqueles que demonstram urgência na comprovação de etapa concluída da Educação Básica para efeito de continuidade de estudos ou exigência de local de trabalho, disponibilizando

também, a alternativa da realização dos exames pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos, caso esta seja mais eficaz.

5. Sendo impossível validar os documentos escolares nos termos do acima exposto no item 03 (iii), a Secretaria Municipal da Educação de Quebrangulo deve abrir sindicância para apurar responsabilidades.

Anexo ao Parecer nº 17/2004-CER-CEE/AL

ESCOLAS MUNICIPAIS DE QUEBRANGULO:

ADÉLIA FERREIRA DOS SANTOS
ALICE MEDEIROS
ALTO DO CRUZEIRO
ANTÔNIO DA COSTA PEREIRA
AUTA BARROS
BALTAZAR DE MENDONÇA
CRECHE BEN ME-QUER
DESEMBARQUADOR TENÓRIO
DURVAL TENÓRIO
ELIAS DE HOLANDA CAVALCANTE
ENRICO MOPRENSI
ENRICO MOPRENSI II
EXPROTIO MEDEIROS
FREDERICO MARIA FILHO
FREDERICO REBELO MAIA
GEORGINA SOARES TENÓRIO
ISOLADA RUA NOVA
JOÃO PELLINO TENÓRIO
JOVIELA SALDANHA DA CUNHA LIMA
LEANDRO FERREIRA VIEIRA
LUIZA OLIVEIRA SULZADY
MACHADO DE ASSIS
MARCELIL DEODORO
MARIA DAS DORES VIANA GAMA
MARINHO DE OLIVEIRA
NESTOR DE HOLANDA CAVALCANTE
NOSSA SENHORA DA FAZ
NOSSA SENHORA DE LOURDES
PADRE CÍCERO
PEDRO DE GÓES
PRESIDENTE MEDICE
QUINTINO TENÓRIO
RODRIGO JACINTO TENÓRIO
ROSA LIMA DOS SANTOS
SARDINHO BERNARDO DA SILVA
SANTA MARIA
SANTA QUITÉRIA
SANTO ANTONIO
SÃO FRANCISCO

SÃO GERALDO (AZEZTONA)
SÃO GERALDO (IBACA)
SÃO GERALDO (BONITO)
SÃO SEBASTIÃO
SÃO VICENTE
SETE DE SETEMBRO
TAVARES BASTOS
TOMAZ TENÓRIO DE HOLANDA
VENâNCIO DIAS FEITOSA

Resolução nº 03/2004-CEE/AL

6. Processo nº 002368-1/2003-SEE/AL e 502/2003-CEE. Interessado: Solange Menezes Oliveira Barros. Assunto: Solicita o credenciamento da instrução, autorização para funcionamento da Educação Infantil, do Ensino Fundamental de 1ª a 8ª série e do Ensino Médio - modalidade regular. Ensino Fundamental de 9ª a 10ª série e Ensino Médio. Parecer nº - 17/02/2004. De acordo com o que preceita a Resolução nº 28/97-CONSEd e os prazos estabelecidos na Resolução nº 51/2002-CEE/AL, somos favoráveis:

1. Autorizar o funcionamento da extensão do Colégio Santuário de Fátima, localizado no Bairro do Tabuleiro do Mariana, para ministrar o Ensino Fundamental de 1ª a 8ª série e o Ensino Médio - (modalidade regular) e o Ensino Fundamental 9ª a 10ª série e Ensino Médio - (modalidade EJA), por dois anos.
2. Autorizar o funcionamento do Ensino Fundamental de 1ª a 8ª série e do Ensino Médio - (modalidade regular) e do Ensino Fundamental 9ª a 10ª série e Ensino Médio - (modalidade EJA), por (02) dois anos, na extensão localizada no Bairro do Tabuleiro do Mariana;
3. Aprovar o Reapresentamento Escolar, Proposta Pedagógica, Currículos, Plano e Validar os estudos anteriormente realizados da extensão localizada no Tabuleiro do Mariana;
6. Conceder o prazo de 06 (seis) meses para adequar a instituição escolar para adquirir integralmente aos parâmetros constantes na Resolução 51/2002-CEE/AL, quando será submetida à nova avaliação pelo Setor de Inspeção da SEE/AL.

7. Informar à mantenedora que deve encaminhar aos órgãos do Sistema Municipal de Ensino de Maceió, processo relativo à Educação Infantil, uma vez que, de acordo com a Lei Municipal nº 5.133 de 2006/2001, o credenciamento e a autorização da Educação Infantil em Maceió é de responsabilidade do seu Sistema Municipal de Ensino.

Resolução nº 05/2004-CEE/AL

61. Processo nº 003186-5/2003-SEE e 348/2003-CEE. Interessado: Maria Edna Accioly Wanderley de Paiva. Assunto: Solicita Equivalência de Estudos realizados no exterior por seu filho Lívio Accioly Wanderley de Paiva. Parecer nº 04/02/2004-CEE/AL, de 10/02/2004, deliberou pela revalidação do certificado de conclusão do Ensino Médio do aluno Lívio Accioly Wanderley de Paiva estando o mesmo habilitado ao prosseguimento de estudos em nosso país.

62. Processo nº 0034679-2/2003-SEE e 498/2003-CEE. Interessado: PLNSE-SEE/AL. Assunto: Solicita Parecer sobre a disciplina Artes não cursada no Ensino Fundamental, através de exames Sufletivos, por alunos concluintes do PROFRAMPA. Parecer nº 05/02/2004-CEE/AL, de 10/02/2004; que a alunos que concluem a modalidade EJA - Exames Sufletivos antes de 2002, não se deve exigir o componente Artes, visto que este não foi ofertado pelo Sistema Estadual de Ensino.

63. Processo nº 0032346-9/2003-SEE/AL e 54/2004-CEE. Interessado: PLNSE-SEE/AL. Assunto: Regularização de vida escolar da aluna Josefa da Conceição Silva. Parecer nº 05/1/2004-CEE/AL, de 09/03/2004; que a aluna Josefa da Conceição Silva seja submetida aos Exames Sufletivos da Secretaria Executiva da Educação na disciplina Geografia, de acordo

EDITA _____

nº 09, maio de 2004

com o que preceita o Art. 17, § 2º e 3º da Resolução nº 18/2002-CEE/AL.

64. Processo nº 001726-7/2004-SEE/AL e 06/2004-CEE. Interessado: Enide Veras de Moraes. Assunto: Regularização de vida escolar. Parecer nº 058/2004-CEE/AL, de 09/03/2004; Que a aluna Enide Veras de Moraes seja encaminhada aos Exames Supletivos da Secretaria Executiva de Educação, no CEJA - Centro Educacional de Jovens e Adultos Paulo Freire da SEE/AL, das disciplinas Matemática e Física para que comprove proficiência nessas áreas de estudos nos termos do Art. 17 da Resolução nº 18/2002-CEE/AL; Que após o resultado de Exame Supletivo, reclamá-la ao Colégio Pernambuco para que este proceda conforme descreve o § 3º do Art. 17 da Resolução nº 18/2002-CEE/AL.

65. Processo nº 001726-7/2004-SEE/AL e 06/2004-CEE. Interessado: João Paulo Alves dos Santos. Assunto: Regularização de vida escolar. Parecer nº 059/2004-CEE/AL, de 09/03/2004; Que o aluno João Paulo Alves dos Santos seja submetido aos Exames Supletivos em caráter especial na disciplina Física, de acordo com o que preceita o Art. 18 da Resolução nº 18/2002-CEE/AL.

66. Processo nº 001726-7/2004-SEE/AL e 06/2004-CEE. Interessado: Sandra Honória dos Santos. Assunto: Regularização de vida escolar. Parecer nº 060/2004-CEE/AL, de 09/03/2004; Que a aluna Sandra Honória dos Santos seja submetida aos Exames Supletivos em caráter especial na disciplina Matemática, de acordo com o que preceita o Art. 18 da Resolução nº 18/2002-CEE/AL.

67. Processo nº 001726-7/2004-SEE/AL e 06/2004-CEE. Interessado: Marcelo Miranda Cabral de Freitas. Assunto: Regularização de vida escolar. Parecer nº

061/2004-CEE/AL, de 09/03/2004; Que o aluno Marcelo Miranda Cabral de Freitas seja submetido aos Exames Supletivos em caráter especial na disciplina Biologia, de acordo com o que preceita o Art. 18 da Resolução nº 18/2002-CEE/AL.

68. Processo nº 001726-7/2004-SEE/AL e 06/2004-CEE. Interessado: Maria Regina Santos Simões. Assunto: Regularização de vida escolar. Parecer nº 062/2004-CEE/AL, de 09/03/2004; Que a aluna Maria Regina Santos Simões seja submetida aos Exames Supletivos em caráter especial nas disciplinas Matemática e Biologia, de acordo com o que preceita o Art. 18 da Resolução nº 18/2002-CEE/AL.

69. Processo nº 001726-7/2004-SEE/AL e 06/2004-CEE. Interessado: Jase Elyre Correia Alves de Souza. Assunto: Regularização de vida escolar. Parecer nº 063/2004-CEE/AL, de 09/03/2004; Que a aluna Jase Elyre Correia Alves de Souza seja submetida aos Exames Supletivos em caráter especial na disciplina Fundamentos Socio - Filosóficos, de acordo com o que preceita o Art. 18 da Resolução nº 18/2002-CEE/AL.

70. Processo nº 001726-7/2004-SEE/AL e 06/2004-CEE. Interessado: Luiz Carlos da Silva Nogueira. Assunto: Regularização de vida escolar. Parecer nº 064/2004-CEE/AL, de 09/03/2004; Que o aluno Luiz Carlos da Silva Nogueira seja submetido aos Exames Supletivos em caráter especial nas disciplinas Matemática e Física, de acordo com o que preceita o Art. 18 da Resolução nº 18/2002-CEE/AL.

71. Processo nº 132/2004-CEE. Interessado: Túlio Montenegro dos Santos. Assunto: Regularização de vida escolar. Parecer nº 072/2004-CEE/AL, de 16/03/2004; Que o aluno Túlio Montenegro dos Santos seja submetido aos Exames Supletivos em caráter especial na disciplina Física, de acordo com o que preceita o Art. 18 da Resolução nº 18/2002-CEE/AL.

72. Processo nº 12.871/1997-SEE/AL e 19/2002-CEE. Interessado: Escola de Educação Básica Teófilo. Assunto: Solicita o credenciamento e a autorização para o funcionamento da Educação Infantil, do Ensino Fundamental de 1º à 8ª série (regular e EJA) e do Ensino Médio (regular e EJA) e mudança de denominação da instituição de Escola Professor Rogério Teófilo para Escola de Educação Básica Teófilo, em Maceió. Parecer nº 086/2004-CEE/AL, de 25/05/2004; De acordo com o que preceita a Resolução nº 28997-CONSED e os prazos estipulados na Resolução nº 51/2002-CEE/AL, somos favoráveis a:

1. Credenciar a Escola de Educação Básica Teófilo para ministrar o Ensino Fundamental de 5º à 8ª série (regular e EJA) e o Ensino Médio - (regular e EJA), por dez anos;

2. Autorizar o funcionamento do Ensino Fundamental - 5º à 8ª (regular e EJA) e do Ensino Médio - (regular e EJA), por (02) dois anos;

3. Aprovar a mudança de denominação da instituição de Escola Professor Rogério Teófilo para Escola de Educação Básica Teófilo;

4. Aprovar o Regimento Escolar, Proposta Pedagógica, Currículos Plenos e validar os estudos anteriormente realizados;

5. Conceder um prazo de 01 (um) ano à instituição escolar para adequar-se integralmente aos parâmetros contidos na Resolução 51/2002-CEE/AL, quando será submetida à nova avaliação pelo Setor de Inspeção da SEE/AL. Resolução nº 19/2004-CEE/AL.

73. Processo nº 0015958-1/2001-SEE/AL e 18/2003-CEE. Interessado: Centro Comunitário das Pribas. Assunto: Solicita o credenciamento e a autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental de 5º à 8ª série (regular e EJA) e do Ensino

Médio (regular e EJA) e mudança de denominação da instituição de Escola de 1º e 2º Grau Nossa Senhora das Dores para Escola de Educação Básica Nossa Senhora das Dores, em Maceió. Parecer nº 088/2004-CEE/AL, de 25/05/2004; De acordo com o que preceita a Resolução nº 28997-CONSED e os prazos estipulados na Resolução nº 51/2002-CEE/AL, somos favoráveis a:

1. Credenciar a Escola de Educação Básica Nossa Senhora das Dores para ministrar o Ensino Fundamental de 1º à 8ª série (regular e EJA) e o Ensino Médio - (regular e EJA), por dez anos;

2. Autorizar o funcionamento do Ensino Fundamental - 1º à 8ª série (regular e EJA) e do Ensino Médio - (regular e EJA), por (02) dois anos;

3. Aprovar a mudança de denominação da instituição de Escola de 1º e 2º Grau Nossa Senhora das Dores para Escola de Educação Básica Nossa Senhora das Dores;

4. Aprovar o Regimento Escolar, Proposta Pedagógica, Currículos Plenos e validar os estudos anteriormente realizados;

5. Conceder um prazo de 01 (um) ano à instituição escolar para adequar-se integralmente aos parâmetros contidos na Resolução 51/2002-CEE/AL, quando será submetida à nova avaliação pelo Setor de Inspeção da SEE/AL.

Resolução nº 023/2004-CEE/AL

74. Processo nº 0013802-5/2002-SEE/AL e 06/2003-CEE. Interessado: Sindicato dos Empregados do Comércio do Estado de Alagoas. Assunto: Solicita o credenciamento, autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental de 5º à 8ª série e do Ensino Médio - (modalidade EJA) e Ensino Médio - (modalidade Regular); e renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental de 5º à 8ª série - (modalidade Regular) da Escola Técnica de Comércio de Alagoas, em Maceió.

Parecer nº 083/2004-CEE/AL, de 25/05/2004; De acordo com o que preceita a Resolução nº 2897-CONSED e os prazos estipulados na Resolução nº 51/2002-CEE/AL, votou favoráveis:

1. Credenciar a Escola Técnica de Comércio de Alagoas para ministrar o Ensino Fundamental de 5º à 8º série e o Ensino Médio - modalidades Regular e Educação de Jovens e Adultos, por dez anos;
2. Retirar o reconhecimento do Ensino Fundamental - 5º à 8º série - modalidade Regular, por 4 anos;
3. Autorizar a oferta do Ensino Fundamental - 5º à 8º série presencial - modalidade Educação de Jovens e Adultos e do Ensino Médio presencial - modalidades Regular e Educação de Jovens e Adultos, por 02 dos anos;
4. Aprovar o Regimento Escolar, Proposta Pedagógica, Currículos, Plano e validar os estudos anteriormente realizados;
5. Conceder o prazo de 01 (um) ano à instituição escolar para adequar-se integralmente aos parâmetros contidos na Resolução 51/2002-CEE/AL, quando sera submetida à nova avaliação pelo Setor de Inspeção da SEE/AL.

Resolução nº 021/2004-CEE/AL

75. Processo nº 241/2004-CEE. Interessado: Liliane Beserra Bonifácio. Assunto: Regularização de vida escolar. Parecer nº 110/2004-CEE/AL, de 13/04/2004. Que a aluna Liliane Beserra Bonifácio seja submetida aos Exames Supletivos em caráter especial nas disciplinas Matemática e Física, de acordo com o que preceita o Art. 18 da Resolução nº 18/2002-CEE/AL.

76. Processo nº 003273-1/2003-SEE/AL e 480-CEE/AL. Interessado: Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe.

Assunto: Sólicita Extinção e validação dos estudos realizados no Ensino Médio - regular noturno, da Escola Municipal Senador Arnon de Melo, em Matriz de Camaragibe. Parecer nº 131/2004-CEE/AL, de 25/05/2004. Somos de parecer que:

1. Igarapé validados os estudos referentes ao Ensino Médio na modalidade regular, realizados na Escola Municipal Senador Arnon de Melo, em Matriz de Camaragibe/AL, até o ano 2002;
2. As atividades escolares referentes ao Ensino Médio - modalidade regular, da Escola Municipal Senador Arnon de Melo em Matriz de Camaragibe/AL, sejam declaradas extintas e todo seu acervo, devidamente organizado, seja depositado na SEE/AL, para que se mantenha o registro da vida escolar dos alunos;
3. As matrizes sejam desmembradas do presente processo e integradas ao local de arquivamento das mesmas no PLNSEE/SEE/AL. Resolução nº 022/2004-CEE/AL.

77. Processo nº 264/2004-CEE. Interessado: Diego de Sant'Anna Rodrigues. Assunto: Regularização de vida escolar. Parecer nº 139/2004-CEE/AL, de 06/04/2004; Que o aluno Diego de Sant'Anna Rodrigues seja submetido aos Exames Supletivos em caráter especial nas disciplinas História e Física, de acordo com o que preceita o Art. 18 da Resolução nº 18/2002-CEE/AL.

78. Processo nº 339/2004-CEE. Interessado: Benedicta Maria Marques da Silva. Assunto: Regularização de vida escolar. Parecer nº 170/2004-CEE/AL, de 25/04/2004; Que a aluna Benedicta Maria Marques da Silva seja submetida aos Exames Supletivos em caráter especial nas disciplinas Matemática, Química, Biologia e Física, de acordo com o que preceita o Art. 18 da Resolução nº 18/2002-CEE/AL.

79. Processo nº 341/2004-CEE. Interessado: Secretaria Executiva de Educação/AL. Assunto: Prova de Redação nos Exames Supletivos. Parecer nº 177/2004-CEE/AL, de 25/05/2004;

Considerando que há um avanço no processo de implantação da prova de Redação nos Exames Gerais Supletivos, ainda que por etapa, votamos por:

1. Autorizar excepcionalmente, no 2º semestre de 2004, que a prova de Redação nos Exames Gerais Supletivos, seja aplicada de seguinte forma: aos candidatos aprovados na Prova de Língua Portuguesa de múltipla escolha, sendo a nota final dessa área de conhecimento composta pela média aritmética entre a Prova de Redação e a Prova de Língua Portuguesa de múltipla escolha.

2. Retomar as deliberações da Resolução nº 036/2004-CEE/AL, sobre a criação de um setor próprio para preparação e execução dos Exames Supletivos Gerais e Especiais esporádicos, e sobre a inclusão dos Exames Supletivos de Educação Básica no orçamento anual da SEE/AL.
3. Criar Comissão Especial do Conselho Estadual de Educação para, em conjunto com a SEE/AL e com as instituições que tratam da Educação de Jovens e Adultos, estudar os problemas da avaliação detectados nos Exames Supletivos e propor soluções, inclusive novas normatizações por parte do CEE/AL.

ANGELA MÁRCIA DOS SANTOS
ASSESSORA TÉCNICA DA CÂMARA DE
EDUCAÇÃO MÁSICA

CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

1. Processo: 272/02-CEE/AL. Interessado: Alunos do curso Normal nível médio da Escola Cenecista de 1º e 2º graus N. Sétº das Brotas. Assunto: Apresenta denúncias de irregularidades no funcionamento do curso Normal nível médio, da Escola Cenecista de 1º e 2º graus N. Sétº das Brotas, em Alainópolis/AL. Parecer nº: 131/03-CEE/AL, de 14 de maio de 2003. Somos do seguinte parecer: 1) Responde-se aos interessados, com cópia deste Parecer, nos seguintes termos: a) as denúncias de irregularidades do funcionamento da Escola Cenecista de 1º e 2º graus N. Sétº das Brotas e dos seus cursos, em especial o curso Normal (antigo Magistério) foram comprovadas pelos Técnicos do projeto de Legislação e Normatização do sistema de Ensino/SEE/AL, através da visita in loco às instalações da Instituição soprada e estão sendo analisadas no processo nº 096/02-CEE/AL; b) a entidade mantenedora da Escola Cenecista de 1º e 2º graus N. Sétº das Brotas será notificada por este CEE a se pronunciar quanto aos fatos. 2) após o cumprimento do disposto no item anterior, proceder ao arquivamento dos autos, neste CEE/AL.

2. Processo: 0015060-3/02-SEE/AL e 402/02-CEE/AL. Interessados: Gerência de Legislação e Normatização do Sistema de Ensino/SEE. Assunto: Sobreira parecer quanto à veracidade de Diploma de Técnico em Reabilitação/Fisioterapia. Parecer nº: 170/03-CEE/AL, de 26 de agosto de 2003. Diante do exposto, responde-se à Gerência de Legislação e Normatização do Sistema de Ensino, com cópia para o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional -1ª Região, com sede em Recife/PE e para o Instituto Especial Criminal do Rio Grande do Norte, nos seguintes termos: 1) o Diploma em referência não é falso; 2) O curso Técnico de 2º grau em Reabilitação/Fisioterapia Ocupacional foi obtido pela Secretaria de

Estado da Educação com autorização da Comissão Estadual de Educação e da Procuradoria Geral do Estado, à época; 3) Lúcia de Fátima Assunção submeteu-se aos Exames de suplência profissionalizante para Técnico em Reabilitação/Fisioterapia, e recebeu o respectivo Diploma.

3. Processo: 000279-0/02-SEE/AL e 392/02-CEE/AL. Interessado: Fundação Bradesco. Assunto: Solicita renovação do credenciamento da Instituição e o reconhecimento do curso Técnico em Gestão, da escola de Educação Básica e Profissional Fundação Bradesco, em Macaíba/AL. Parecer nº: 171/03-CEE/AL, de 26 de agosto de 2003. Opinamos pela concessão da renovação do credenciamento da Instituição e do reconhecimento, para um período de 06 (seis) anos, do curso Técnico em Gestão, da Escola de Educação Básica e Profissional Fundação Bradesco, em Macaíba/AL, com as seguintes Habilitações Profissionais: Técnico em Gestão com ênfase em Produção Industrial e Serviços; Técnico em Gestão com ênfase em Marketing; Técnico em Gestão com ênfase em Finanças; Técnico em gestão com ênfase em Recursos Humanos, salvo, portanto, a flexibilização mediante pesquisa de mercado. Resolução nº: 031/03-CEE/AL.

4. Processo: 312/03-CEE/AL. Interessado: Valdeci de Oliveira Dantas. Assunto: Solicita regularização de vida escolar. Parecer nº: 187/03-CEE/AL, de 26 de agosto de 2003. Diante do exposto, entendemos que os estudos realizados pela requerente na escola Técnica de Comércio de Macaíba/AL são válidos, podendo seu Histórico Escolar e/ou Certificados/Diploma serem registrados nos respectivos órgãos.

5. Processo: 385/03-CEE/AL. Interessado: Francisca de Anísia da Silva. Assunto: Solicita regularização de vida escolar.

Parecer nº: 206/03-CEE/AL, de 02 de dezembro de 2003. Deliberamos pela validação dos estudos realizados por Francisco de Assis da Silva no curso Normal (antigo Magistério), na Escola Cineasta de 1º e 2º graus São Sebastião (em extinção), estando o Projeto de Legislação do Sistema de Ensino autorizado a autenticar o Histórico e Certificado/Diploma correspondente.

6. Processo: 386/03-CEE/AL Interessado: Décima de Oliveira Bonfim. Assunto: Solicita regularização de vida escolar. Parecer nº: 307/03-CEE/AL, de 14 de outubro de 2003. Resolvemos, excepcionalmente, à Secretaria Executiva de Educação a submeter a requerente aos Exames Especiais Supletivos de sorte a não causar-lhe prejuízos.

7. Processo: 00048571-3/02-SEE/AL, e 203/02-CEE/AL Interessado: Alfonso Maria Kubina. Assunto: Solicita equivalência de estudos. Parecer nº: 22/03-CEE/AL, de 23 de novembro de 2003. Concede não apenas um Certificado, mas Diploma de Técnico correspondente à Regente Nível Médio, na área profissional Artes, sobraria musical, subfunção Regência, já que o requerente obteve através desse Conselho Estadual de Educação validação de estudos equivalentes ao Nível Médio.

8. Processo: 309/03-CEE/AL Interessado: Rosângela Rios de Nascimento. Assunto: Solicita validação de estudos. Parecer nº: 227/03-CEE/AL, de 21 de outubro de 2003. Deliberamos pela validação dos estudos realizados por Rosângela Rios de Nascimento no curso Normal (antigo Magistério), no Colégio Nossa Senhora das Graças (ora em extinção), estando o Projeto de Legislação do Sistema de Ensino autorizado a autenticar o Histórico e respectivo Certificado/Diploma correspondente.

9. Processo: 000446-6/03-SEE/AL e 043/03-CEE/AL Interessado: SEE/Coordenação Estadual de PROFORMAÇÃO. Assunto: Solicita autorização para a aplicação da Proposta Pedagógica de PROFORMAÇÃO, para atender mais 06 (seis) turmas distribuídas nas Agências Formadoras de Arapiraca/AL, Santana do Ipanema/AL e União dos Palmares/AL. Parecer nº: 304/03-CEE/AL, de 25 de novembro de 2003. Somos de parecer favorável pela concessão da autorização para a aplicação da Proposta Pedagógica do Programa de Formação de Professores em exercício, nas três Agências Formadoras de Arapiraca/AL, Santana do Ipanema/AL e União dos Palmares/AL, de modo a atender a demanda de mais de seis turmas, observando o que segue: 1) que os Diretores, os Coordenadores e os Professores que vierem implementar a Proposta Pedagógica aprovada, sejam habilitados devidamente na função formadora; 2) que a certificação dos estudos desenvolvidos conforme a Proposta Pedagógica aprovada, seja efetuada por escolas de Magistério que estejam devidamente reconhecidas perante o respectivo Sistema de Ensino. Resolução nº: 049/03-CEE/AL.

10. Processo: 0015960-3/01-SEE/AL, e 219/02-CEE/AL Interessado: Fundação Educacional do Bairro São Francisco Dr. Raimundo Marinho LTDA. Assunto: Solicita autorização para a oferta do curso Técnico em Administração de Empresas, no Centro de Educação Integral e Aplicada Dom José Batista, em Penedo/AL. Parecer nº: 306/03-CEE/AL, de 25 de novembro de 2003. Optamos pela autorização, por 02 (dois) anos, do curso Técnico em Administração de Empresas, ministrado pelo Centro de Educação Integral e Aplicada Dom José Batista, oferecido em dois módulos de 400 horas cada um, totalizando 800 horas, sem oferta de estágio supervisionado, conforme previsto no Plano de Cursa e pela aprovação do Regimento Escolar, da Proposta Pedagógica, do Plano de Cursa e pela

realização dos estudos anteriormente realizados. Entretanto, deverá a instituição ser notificada sobre a necessidade da atualização do acervo bibliográfico, observando o disposto na Resolução nº 051/02-CEE/AL, devendo esta Câmara de Educação ser informada da providencia tomada pela instituição no prazo de 08(vez) meses a contar da publicação deste Parecer. A referida do curso em tela ficará vinculada ao atendimento ao solicitado. Resolução nº: 050/03-CEE/AL.

11. Processo: 0013623-6/03-SEE/AL, e 243/03-CEE/AL Interessado: Marta Lúcia Cardoso. Assunto: Solicita regularização de vida escolar. Parecer nº: 315/03-CEE/AL, de 02 de dezembro de 2003. Deliberamos pela validação dos estudos realizados por Marta Lúcia Cardoso no curso Técnico de Administração de Empresas, na Escola Técnica de Comércio de Alagoas, estando o Projeto de Legislação do Sistema de Ensino autorizado a autenticar o Histórico e Certificado/Diploma correspondente.

12. Processo: 472/03-CEE/AL Interessado: Genival da Silva. Assunto: Solicita regularização de vida escolar. Parecer nº: 316/03-CEE/AL, de 02 de dezembro de 2003. Deliberamos pela validação dos estudos realizados por Genival da Silva no curso Normal (antigo Magistério), na Escola Cineasta São Sebastião (ora em extinção), estando o Projeto de Legislação do Sistema de Ensino autorizado a autenticar o Histórico e Certificado/Diploma correspondente.

13. Processo: 496/03-CEE/AL Interessado: Valmir Larajára dos Santos. Assunto: Solicita regularização de vida escolar. Parecer nº: 317/03-CEE/AL, de 02 de dezembro de 2003. Deliberamos pela validação dos estudos realizados por Valmir Larajára dos Santos no curso Normal (antigo Magistério), na Escola de Ensino Fundamental e Médio Governador Luiz Cavalcante, estando o Projeto de Legislação

do Sistema de Ensino autorizado a autenticar o Histórico e Certificado Diploma correspondente.

14. Processo: 497/03-CEE/AL Interessado: Diana Cartaxo da Costa e Josélio Cavalcante Dantas. Assunto: Solicita regularização de vida escolar. Parecer nº: 318/03-CEE/AL, de 02 de dezembro de 2003. Deliberamos pela validação dos estudos realizados por Diana Cartaxo da Costa e Josélio Cavalcante Dantas, no curso Normal (antigo Magistério), na Escola de Ensino Fundamental e Médio Governador Luiz Cavalcante, estando o Projeto de Legislação do Sistema de Ensino autorizado a autenticar o Histórico e Certificado/Diploma correspondente.

15. Processo: 498/03-CEE/AL Interessado: Ana Cláudia dos Santos. Assunto: Solicita regularização de vida escolar. Parecer nº: 319/03-CEE/AL, de 02 de dezembro de 2003. Deliberamos pela validação dos estudos realizados por Ana Cláudia dos Santos, no curso Normal (antigo Magistério), na Escola Municipal Nossa Senhora Divina Pastora, estando o Projeto de Legislação do Sistema de Ensino autorizado a autenticar o Histórico e Certificado/Diploma correspondente.

16. Processo: 499/03-CEE/AL Interessado: Grivaldo Cavalcante da Silva. Assunto: Solicita regularização de vida escolar. Parecer nº: 320/03-CEE/AL, de 02 de dezembro de 2003. Deliberamos pela validação dos estudos realizados por Grivaldo Cavalcante da Silva, no curso Normal (antigo Magistério), na Escola Municipal Nossa Senhora Divina Pastora, estando o Projeto de Legislação do Sistema de Ensino autorizado a autenticar o Histórico e Certificado/Diploma correspondente.

17. Processo: 055/2004-CEE/AL Interessado: Maria Laura Fernandes Alves. Assunto: Solicita regularização de vida escolar. Parecer nº: 031/04-CEE/AL, de 10

de fevereiro de 2004. Com base no exposto, nos posicionamos: 1) pelo imediato fornecimento do Diploma da requerente por parte do Colégio Batista Alagoano, bem como da sua, também, imediata autenticação por parte do PLNSE/SEE; 2) em vista do não cumprimento das formalidades de regularização da matrícula do curso em tela, compare ao Colégio Batista Alagoano o encaminhamento de providências imediatas junto a este, em definitivo, das lacunas apontadas, sob pena de responsabilidade a ser agravada pelo PLNSE/SEE.

18. Processo: 0001833-201-SEE/AL e 018/02-CEE/AL. Interessado: Sociedade Beneficente Moçambique dos Amigos Alagoanos. Assunto: Solicita renovação do credenciamento da Instituição, reconhecimento dos cursos de Educação de Jovem e Adultos e do curso Técnico em Farmácia, e autorização para a oferta do curso Técnico em Secretariado Escolar, do Centro de Educação Integral Francisco Lins, em Maceió/AL. Parecer nº: 040/04-CEE/AL, de 17 de fevereiro de 2004. Sombra do Parecer de que: 1) sejam reconhecidos para efeito de Certificação os estudos realizados no curso Técnico em Farmácia durante o período de 1999 a 2001; 2) seja encaminhada ao Projeto de Legislação e Normatização do Sistema de Ensino da Secretaria Executiva de Educação, por parte da Mantenedora do Centro de Educação Integral Francisco Lins, toda a documentação escolar dos alunos do curso Técnico em Farmácia, oferecido entre 1999 e 2001; 3) seja vinculada a re-oferta do curso em tela, por parte da Mantenedora, ao atendimento rigoroso dos itens a seguir: a) comprovação de que dispõe de acervo bibliográfico pertinente ao curso e proporcional à demanda; b) apresentação de cópias de Termos de Convênios firmados com instituições que disponha de laboratório

para as aulas práticas, bem como para a realização do estágio supervisionado; c) elevação da carga horária de Informática para 60(hrs/semestral) horas, para que, além, das noções básicas a disciplina atenda às habilidades e competências do Técnico em Farmácia. Resolução nº 0404-CEE/AL.

8. Processo: 547/2003-CEE/AL.
9. Interessado: Betânia Maria da Silva. Assunto: Solicita regularização de vida escolar. Parecer nº: 065/04-CEE/AL, de 10 de março de 2004. Deliberamos pela validação dos estudos realizados por Betânia Maria da Silva no curso Normal (antigo Magistério), na Escola Concreta de 1º e 2º graus Miguel Matias, estando o Projeto de Legislação do Sistema de Ensino autorizado a autenticar o Histórico e Certificado/Diploma correspondente.

19. Processo: 133/2004-CEE/AL.
Interessado: Alfredo Menezes Bessa. Assunto: Solicita regularização de vida escolar. Parecer nº: 105/04-CEE/AL, de 04 de abril de 2004. Deliberamos pela validação dos estudos realizados por Alfredo Menezes Bessa, na Escola Técnica de Comércio de Alagoas, estando o Projeto de Legislação do Sistema de Ensino, autorizado a autenticar o Histórico e Certificado/Diploma correspondente desde que o requerente apresente declaração de participação no estágio supervisionado, devidamente assinada pelo técnico responsável, comprovando a carga horária descrita no Histórico Escolar, uma vez que a carga horária do curso está compatível ao Parecer CNE/CEB nº 16/1999 e Resolução CNE/CEB nº 04/1999.

20. Processo: 138/2004-CEE/AL.
Interessado: José Cícero Barros dos Santos. Assunto: Solicita regularização de vida escolar. Parecer nº: 108/04-CEE/AL, de 04 de abril de 2004. Deliberamos pela validação dos estudos realizados por José Cícero Barros dos Santos, na Escola Técnica de Comércio de Alagoas, estando o Projeto de Legislação

do Sistema de Ensino, autorizado a autenticar o Histórico e Certificado/Diploma correspondente desde que o requerente apresente declaração de participação no estágio supervisionado, devidamente assinada pelo técnico responsável, comprovando a carga horária descrita no Histórico Escolar, uma vez que a carga horária do curso está compatível ao Parecer CNE/CEB nº 16/1999 e Resolução CNE/CEB nº 04/1999.

21. Processo: 158/2004-CEE/AL.
Interessado: Cristiano José Silva de Melo. Assunto: Solicita regularização de vida escolar. Parecer nº: 159/04-CEE/AL, de 06 de abril de 2004. Deliberamos pela validação dos estudos realizados por Cristiano José Silva de Melo, na Escola Técnica de Comércio de Alagoas, estando o Projeto de Legislação do Sistema de Ensino, autorizado a autenticar o Histórico e Certificado/Diploma correspondente desde que o requerente apresente declaração de participação no estágio supervisionado, devidamente assinada pelo técnico responsável, comprovando a carga horária descrita no Histórico Escolar, uma vez que a carga horária do curso está compatível ao Parecer CNE/CEB nº 16/1999 e Resolução CNE/CEB nº 04/1999.

22. Processo: 514/2003-CEE/AL.
Interessado: Sueli dos Santos Valim de Almeida. Assunto: Solicita regularização de vida escolar. Parecer nº: 117/04-CEE/AL, de 06 de abril de 2004. Deliberamos pela validação dos estudos realizados por Sueli dos Santos Valim de Almeida, no curso Normal (antigo Magistério), na Escola Concreta de 1º e 2º graus São Sebastião em extinção, estando o Projeto de Legislação do Sistema de Ensino, autorizado a autenticar o Histórico e Certificado/Diploma correspondente.

23. Processo: 245/2004-CEE/AL

Interessado: Fernando Antônio Lopes do Nascimento. Assunto: Solicita regularização de vida escolar. Parecer nº: 137/04-CEE/AL, de 07 de abril de 2004. Deliberamos pela validação dos estudos realizados por Fernando Antônio Lopes do Nascimento, na estando o Projeto de Legislação do Sistema de Ensino, autorizado a autenticar o Histórico e Certificado/Diploma correspondente desde que o requerente apresente declaração de participação no estágio supervisionado, devidamente assinada pelo técnico responsável, comprovando a carga horária descrita no Histórico Escolar, uma vez que a carga horária do curso está compatível ao Parecer CNE/CEB nº 16/1999 e Resolução CNE/CEB nº 04/1999.

24. Processo: 746/2004-CEE/AL.
Interessado: Gilberto Vitalino dos Santos Filho. Assunto: Solicita regularização de vida escolar. Parecer nº: 138/04-CEE/AL, de 07 de abril de 2004. Deliberamos pela validação dos estudos realizados por Gilberto Vitalino dos Santos Filho, na Escola Técnica de Comércio de Alagoas, estando o Projeto de Legislação do Sistema de Ensino, autorizado a autenticar o Histórico e Certificado/Diploma correspondente desde que o requerente apresente declaração de participação no estágio supervisionado, devidamente assinada pelo técnico responsável, comprovando a carga horária descrita no Histórico Escolar, uma vez que a carga horária do curso está compatível ao Parecer CNE/CEB nº 16/1999 e Resolução CNE/CEB nº 04/1999.

JOSÉ BENEDITO DA SILVA
ASSESSOR TÉCNICO DA CÂMARA DE
EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

61. Processo nº 442/2002-CUE e 001617-4/2002-SEE
INTERESSADO: Sônia Lima de Souza
Brevia. ASSUNTO: Progressão por nova
Habilitação/Titulação. PARECER Nº
179/2003-CES, de 11/11/2003. Atestamos
que a instituição é credenciada e está
autorizada para oferecer o curso em questão.
Sendo assim, certificamos a validade do
mesmo.

62. Processo nº 035/2003-CUE e
0028029-3/2003-SEE
INTERESSADO: Maria José Nunes
Bemba. ASSUNTO: Progressão por nova
Habilitação/Titulação. PARECER Nº
179/2003-CES, de 11/11/2003. Atestamos
que a instituição é credenciada e está
autorizada para oferecer o curso em questão.
Sendo assim, certificamos a validade do
mesmo.

63. Processo nº 332/2002-CEE e 006321-
3/2002-SEE
INTERESSADO: Renata Silva Novais
dos Santos. ASSUNTO: Progressão por
nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº
179/2003-CES, de 11/11/2003. Atestamos
que a instituição é credenciada e está
autorizada para oferecer o curso em questão.
Sendo assim, certificamos a validade do
mesmo.

64. Processo nº 338/2003-CEE e
0013283-6/2003-SEE
INTERESSADO: Anastácia Maria Tenório
Cavalcante. ASSUNTO: Progressão por
nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº
179/2003-CES, de 11/11/2003. Atestamos
que a instituição é credenciada e está
autorizada para oferecer o curso em questão.
Sendo assim, certificamos a validade do
mesmo.

65. Processo nº 400/2002-CEE e
00144458-6/2002-SEE

INTERESSADO: Maria Helena da Silva.
ASSUNTO: Progressão por nova
Habilitação/Titulação. PARECER Nº
180/2003-CES, de 11/11/2003. Atestamos
que a instituição é credenciada e está
autorizada para oferecer o curso em questão.
Sendo assim, certificamos a validade do
mesmo.

66. Processo nº 405/2002-CEE e
0014617-1/2002-SEE
INTERESSADO: Wilson Ribeiro
Cavalcante. ASSUNTO: Progressão por
nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº
181/2003-CES, de 11/11/2003. Atestamos
que a instituição é credenciada e está
autorizada para oferecer o curso em questão.
Sendo assim, certificamos a validade do
mesmo.

67. Processo nº 410/2002-CEE e
0014167-1/2002-SEE
INTERESSADO: Dorinete Batista da Silva
Santos. ASSUNTO: Progressão por nova
Habilitação/Titulação. PARECER Nº
182/2003-CES, de 11/11/2003. Atestamos
que a instituição é credenciada e está
autorizada para oferecer o curso em questão.
Sendo assim, certificamos a validade do
mesmo.

68. Processo nº 411/2002-CEE e
0013570-7/2002-SEE
INTERESSADO: Josefa Tenório dos
Santos. ASSUNTO: Progressão por nova
Habilitação/Titulação. PARECER Nº
183/2003-CES, de 11/11/2003. Atestamos
que a instituição é credenciada e está
autorizada para oferecer o curso em questão.
Sendo assim, certificamos a validade do
mesmo.

69. Processo nº 421/2002-CEE e
0013569-6/2002-SEE
INTERESSADO: Lúcia Aparecida Bezerra
Lima. ASSUNTO: Progressão por nova

Habilitação/Titulação. PARECER N° 184/2003-CES, de 11/11/2003. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

10. Processo nº 456/2003-CEE e 0014464-1/2003-SEE
INTERESSADO: Maria José Ferreira Fonseca. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER N° 185/2003-CES, de 11/11/2003. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

11. Processo nº 437/2002-CEE e 0014546-5/2002-SEE
INTERESSADO: Ana Lúcia Alves dos Santos. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER N° 186/2003-CES, de 11/11/2003. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

12. Processo nº 082/2003-CEE e 0003324-3/2003-SEE
INTERESSADO: Maria de Fátima Barros. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER N° 188/2003-CES, de 11/11/2003. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

13. Processo nº 065/2003-CEE e 002940-6/2003-SEE
INTERESSADO: Ana Maria Bastos Oliveira. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER N° 191/2003-CES, de 18/12/2003. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão.

Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

14. Processo nº 185/2003-CEE e 9713-2/03-SEE
INTERESSADO: Leila Rejane Cavalcante Silva. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER N° 192/2003-CES, de 23/09/2003. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

15. Processo nº 186/2003-CEE e 7169-5/03-SEE
INTERESSADO: Leidiane Maria de Albuquerque Medeiros. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER N° 193/2003-CES, de 23/09/2003. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

16. Processo nº 202/2003-CEE e 1667-2/03-SEE
INTERESSADO: Dorgilene Cláudia Cruz de Oliveira. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER N° 194/2003-CES, de 23/09/2003. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

17. Processo nº 192/2003-CEE e 1016-6/03-SEE
INTERESSADO: Maria de Socorro Vieira de Souza. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER N° 195/2003-CES, de 23/09/2003. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

18. Processo nº 188/2003-CEE e 13524-6/03-SEE
INTERESSADO: Lindalva Silva Rego ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER N° 196/2003-CES, de 23/09/2003. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada a oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

19. Processo nº 215/2003-CEE e 16349-5/03-SEE
INTERESSADO: Rosângela Barros Regente. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER N° 197/2003-CES, de 23/09/2003. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada a oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

20. Processo nº 187/2003-CEE e 6444-0/03-SEE
INTERESSADO: Maria Vanuzia Vieira Machado. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER N° 198/2003-CES, de 23/09/2003. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada a oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

21. Processo nº 089/2003-CEE e 2000/263/2003-SEE
INTERESSADO: José Ubaldo dos Santos Júnior. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER N° 199/2003-CES, de 23/09/2003. Atestamos que a instituição não se encontra credenciada junto ao MEC.

22. Processo nº 318/2003-CEE e 30183-6/2003-SEE
INTERESSADO: Adenysse Cavalcante Rocha. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER N° 200/2003-CES, de 28/10/2003. Atestamos

que a instituição é credenciada e está autorizada a oferecer o Curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

23. Processo nº 367/2003-CEE e 31221-0/2003-SEE
INTERESSADO: José Uedan Nomelano. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER N° 210/2003-CES, de 04/11/2003. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada a oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

24. Processo nº 371/2003-CEE e 31695-6/2003-SEE
INTERESSADO: Amélia Maria Gama de Araújo. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER N° 211/2003-CES, de 04/11/2003. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada a oferecer o Curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

25. Processo nº 335/2003-CEE e 30993-6/2003-SEE
INTERESSADO: Edval Faustino dos Santos. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER N° 213/2003-CES, de 04/11/2003. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada a oferecer o Curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

26. Processo nº 255/2003-CEE e 28077-6/2003-SEE
INTERESSADO: Rosilene Soares Ferre. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER N° 215/2003-CES, de 04/11/2003. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada a oferecer o Curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

27. Processo nº 329/2003-CEE e 30851-S/2003-SEE
INTERESSADO: Heliana Selva Maia Lima ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 214/2003-CES, de 04/11/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a oferecer o Curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.
28. Processo nº 306/2003-CEE e 32956-7/2003-SEE
INTERESSADO: Maria do Socorro Correia dos Santos ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 215/2003-CES, de 04/11/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a oferecer o Curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.
29. Processo nº 286/2003-CEE e 28703-2/2003
INTERESSADO: Edilene Canabarro Martins. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 216/2003-CES, de 04/11/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a oferecer o Curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.
30. Processo nº 284/2003-CEE e 27583-0/2003
INTERESSADO: Bárbara Perangaba Bahia Viléla. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 217/2003-CES, de 04/11/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a oferecer o Curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.
31. Processo nº 293/2003-CEE e 25253-8
INTERESSADO: Márcia Maria Machado Nunes. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 218/2003-CES, de 04/11/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a oferecer o Curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.
32. Processo nº 290/2003-CEE e 28034-S/2003-SEE
INTERESSADO: Vera Lúcia Teixeira ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 219/2003-CES, de 04/11/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a oferecer o Curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.
33. Processo nº 400/2003-CEE e 32725-3/2003-SEE
INTERESSADO: Maria Mônica Pereira ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 220/2003-CES, de 04/11/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a oferecer os cursos em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.
34. Processo nº 314/2003-CEE e 30040-3/2003-SEE
INTERESSADO: Eunice Veríssima de Oliveira Silva. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 234/2003-CES, de 28/10/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a oferecer o Curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.
35. Processo nº 292/2003-CEE e 29370-3/2003
INTERESSADO: Geraldo Cavalcante Mendonça. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 225/2003-CES, de 28/10/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.
36. Processo nº 334/2003-CEE e 31056-3/2003-SEE
INTERESSADO: Maria Sônia Oliveira da Silva. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 235/2003-CES, de 04/11/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a oferecer o Curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.
37. Processo nº 316/2003-CEE e 1625-3/2003-SEE
INTERESSADO: Margarida Maria de Araújo. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 236/2003-CES, de 04/11/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a oferecer o Curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.
38. Processo nº 315/2003-CEE e 31536-3/2003-SEE
INTERESSADO: Enilia Francisca da Silva Tavares. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 237/2003-CES, de 04/11/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a oferecer o Curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.
39. Processo nº 352/2003-CEE e 32067-0/2003-SEE
INTERESSADO: Jocília Duarte Damasceno Lima. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER
- Nº 238/2003-CES, de 04/11/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a oferecer o Curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.
40. Processo nº 356/2003-CEE e 32067-0/2003-SEE
INTERESSADO: Maria Cícera Cavalcante da Silva. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 239/2003-CES, de 28/10/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a oferecer o Curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.
41. Processo nº 350/2003-CEE e 31383-0/2003-SEE
INTERESSADO: Maria José Santos Neves. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 240/2003-CES, de 04/11/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a oferecer o Curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.
42. Processo nº 334/2003-CEE e 31056-3/2003-SEE
INTERESSADO: Maria Sônia Oliveira da Silva. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 241/2003-CES, de 04/11/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a oferecer o Curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.
43. Processo nº 319/2003-CEE e 30280-1/2003-SEE
INTERESSADO: Floraci Oliveira Moura Silva. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 242/2003-CES, de 04/11/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a oferecer o Curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.
44. Processo nº 311/2003-CEE e 30437-8/2003-SEE
INTERESSADO: Ângela Maria Sônia Lopes. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 243/2003-CES, de 04/11/2003. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a oferecer o Curso em questão.

Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

45. Processo nº 201/2003-CEE e 17062-703-SEE

INTERESSADO: Lucília Lima de Farias
ASSUNTO: Progressão por nova
Habilitação/Titulação. PARECER Nº
231/2003-CES, de 04/11/2003. Atestamos
que a instituição é credenciada e está
autorizada para oferecer o curso em questão.
Sendo assim, certificamos a validade do
mesmo.

46. Processo nº 312/2003-CEE e 30661-7/2003-SEE

INTERESSADO: Cira Nunes Silva.
ASSUNTO: Progressão por nova
Habilitação/Titulação. PARECER Nº
238/2003-CES, de 04/11/2003. Atestamos
que a instituição é credenciada e está
autorizada a oferecer o curso em questão.
Sendo assim, certificamos a validade do
mesmo.

47. Processo nº 204/2003-CEE e 4619-203-SEE

INTERESSADO: Maria de Jesus Almeida.
ASSUNTO: Progressão por nova
Habilitação/Titulação. PARECER Nº
239/2003-CES, de 04/11/2003. Atestamos
que a instituição é credenciada e está
autorizada para oferecer o curso em questão.
Sendo assim, certificamos a validade do
mesmo.

48. Processo nº 276/2003-CEE e 25804-1/03-SEE

INTERESSADO: Maria Aparecida
Barbosa da Costa. ASSUNTO: Progressão
por nova Habilitação/Titulação. PARECER
Nº240/2003-CES, de 04/11/2003. Atestamos
que a instituição é credenciada e está
autorizada a oferecer o curso em questão.
Sendo assim, certificamos a validade do
mesmo.

49. Processo nº 305/2003-CEE e 31985-0/2004-SEE

INTERESSADO: Maria do Carmo da Silva
Santana. ASSUNTO: Progressão por nova
Habilitação/Titulação. PARECER Nº
241/2003-CES, de 04/11/2003. Atestamos
que a instituição é credenciada e está
autorizada para oferecer os cursos em questão.
Sendo assim, certificamos a validade do
mesmo.

50. Processo nº 351/2003-CEE e 31497-6/2003-SEE

INTERESSADO: Haidé Barros da Silva.
ASSUNTO: Progressão por nova
Habilitação/Titulação. PARECER Nº
242/2003-CES, de 04/11/2003. Atestamos
que a instituição é credenciada e está
autorizada a oferecer o curso em questão.
Sendo assim, certificamos a validade do
mesmo.

51. Processo nº 263/2003-CEE e 22780-503-SEE

INTERESSADO: Ângela Maria de Araújo
Silva. ASSUNTO: Progressão por nova
Habilitação/Titulação. PARECER Nº
243/2003-CES, de 04/11/2003. Atestamos
que a instituição é credenciada e está
autorizada a oferecer o curso em questão.
Sendo assim, certificamos a validade do
mesmo.

52. Processo nº 269/2003-CEE e 23195-203-SEE

INTERESSADO: Ana Lúcia da Silva Leite
ASSUNTO: Progressão por nova
Habilitação/Titulação. PARECER Nº
244/2003-CES, de 04/11/2003. Atestamos
que a instituição é credenciada e está
autorizada a oferecer o curso em questão.
Sendo assim, certificamos a validade do
mesmo.

53. Processo nº 289/2003-CEE e 29065-4/2003-SEE

INTERESSADO: Gedalva Hilário dos
Santos. ASSUNTO: Progressão por nova
Habilitação/Titulação. PARECER

Nº251/2003-CES, de 11/11/2003. Atestamos
que a instituição é credenciada e está
autorizada a oferecer o curso em questão.
Sendo assim, certificamos a validade do
mesmo.

54. Processo nº 270/2003-CEE e 21549-503-SEE

INTERESSADO: Nilda Nunes Leite.
ASSUNTO: Progressão por nova
Habilitação/Titulação. PARECER Nº
252/2003-CES, de 11/11/2003. Atestamos
que a instituição é credenciada e está
autorizada a oferecer o curso em questão.
Sendo assim, certificamos a validade do
mesmo.

55. Processo nº 260/2003-CEE e 11201-503-SEE

INTERESSADO: Elenice Maria José Lemos.
ASSUNTO: Progressão por nova
Habilitação/Titulação. PARECER Nº
253/2003-CES, de 11/11/2003. Atestamos
que a instituição é credenciada e está
autorizada a oferecer o curso em questão.
Sendo assim, certificamos a validade do
mesmo.

56. Processo nº 402/2003-CEE e 32606-8/2003-SEE

INTERESSADO: Cleide dos Santos.
ASSUNTO: Progressão por nova
Habilitação/Titulação. PARECER Nº
254/2003-CES, de 11/11/2003. Atestamos
que a instituição é credenciada e está
autorizada para oferecer o curso em questão.
Sendo assim, certificamos a validade do
mesmo.

57. Processo nº 261/2003-CEE e 24028-503-SEE

INTERESSADO: Alice Gaudêncio.
ASSUNTO: Progressão por nova
Habilitação/Titulação. PARECER Nº
255/2003-CES, de 11/11/2003. Atestamos
que a instituição é credenciada e está
autorizada a oferecer o curso em questão.
Sendo assim, certificamos a validade do
mesmo.

58. Processo nº 288/2003-CEE e 28063-1/03-SEE

Sendo assim, certificamos a validade do
mesmo.

59. Processo nº 264/2003-CEE e 23137-703-SEE

INTERESSADO: Heloá Costa Lopes.
ASSUNTO: Progressão por nova
Habilitação/Titulação. PARECER Nº
256/2003-CES, de 11/11/2003. Atestamos
que a instituição é credenciada e está
autorizada a oferecer o curso em questão.
Sendo assim, certificamos a validade do
mesmo.

60. Processo nº 280/2003-CEE e 29059-703-SEE

INTERESSADO: Rosiane Batista Ferreira
Holanda. ASSUNTO: Progressão por nova
Habilitação/Titulação. PARECER Nº
257/2003-CES, de 11/11/2003. Atestamos
que a instituição é credenciada e está
autorizada a oferecer o curso em questão.
Sendo assim, certificamos a validade do
mesmo.

61. Processo nº 296/2003-CEE e 6950-27003-SEE

INTERESSADO: Maria Diana dos Santos.
ASSUNTO: Progressão por nova
Habilitação/Titulação. PARECER Nº
258/2003-CES, de 11/11/2003. Atestamos
que a instituição é credenciada e está autorizada a
oferecer o curso em questão. Sendo assim,
certificamos a validade do mesmo.

62. Processo nº 277/2003-CEE e 25794-203-SEE

INTERESSADO: Dárcia Tenório de
Albuquerque. ASSUNTO: Progressão por
nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº
259/2003-CES, de 11/10/2003. Atestamos
que a instituição é credenciada e está autorizada a
oferecer o curso em questão. Sendo assim,
certificamos a validade do mesmo.

INTERESSADO: Maria Nelia Reis Branco de Souza ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação PARECER Nº 276/2003-CES, de 11/11/2003. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

65. Processo nº 248/2003-CEE e 18778-003-SEE

INTERESSADO: Valdeci Mendes Santos ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação PARECER Nº 276/2003-CES, de 11/11/2003. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

66. Processo nº 333/2003-CEE e 115114/2003-SEE

INTERESSADO: Carmem Lucia Lima da Silva ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação PARECER Nº 262/2003-CES, de 11/11/2003. Diante do exposto, atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o Curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

67. Processo nº 414/2003-CEE e 33173-6/2003-SEE

INTERESSADO: Sebastiana Costa Souza ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação PARECER Nº 266/2003-CES, de 11/11/2003. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

68. Processo nº 418/2003-CEE e 33173-8/2003-SEE

INTERESSADO: Maria Marques da Silva ASSUNTO: Progressão por nova

Habilitação/Titulação PARECER Nº 267/2003-CES, de 11/11/2003. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

69. Processo nº 363/2003-CEE e 32197-4/2003-SEE

INTERESSADO: Maria José Ferreira de Souza ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação PARECER Nº 268/2003-CES, de 11/11/2003. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o Curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

70. Processo nº 370/2003-CEE e 31930-7/2003-SEE

INTERESSADO: Quitéria Vieira Marinho ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação PARECER Nº 269/2003-CES, de 11/11/2003. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o Curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

71. Processo nº 373/2003-CEE e 31862-2/2003-SEE

INTERESSADO: Rita de Cássia Pissi Cardoso ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação PARECER Nº 270/2003-CES, de 11/11/2003. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o Curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

72. Processo nº 379/2003-CEE e 31929-6/2003-SEE

INTERESSADO: Josefa Maria da Silva Galvão ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação PARECER Nº 271/2003-CES, de 11/11/2003. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o Curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

73. Processo nº 398/2003-CEE e 32999-0/2003-SEE

INTERESSADO: Maria das Neves Britto ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação PARECER Nº 272/2003-CES, de 11/11/2003. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o Curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

74. Processo nº 399/2003-CEE e 32999-4/2003-SEE

INTERESSADO: Maria Madalena Bernardino Lima ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação PARECER Nº 273/2003-CES, de 11/11/2003. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o Curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

75. Processo nº 368/2003-CEE e 31887-0/2003-SEE

INTERESSADO: Maria Silvana Lima da Silva ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação PARECER Nº 276/2003-CES, de 11/11/2003. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o Curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

76. Processo nº 375/2003-CEE e 32524-7/2003-SEE

INTERESSADO: Maria Cícera de Lima Miedanck ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação PARECER Nº 277/2003-CES, de 11/11/2003. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o Curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

77. Processo nº 397/2003-CEE e 32968-0/2003-SEE

INTERESSADO: Margarida Elias Sober de França ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação PARECER Nº 278/2003-CES, de 11/11/2003. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o Curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

78. Processo nº 411/2003-CEE e 32965-7/2003-SEE

INTERESSADO: Edila Carvalho Vanderley ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação PARECER Nº 279/2003-CES, de 11/11/2003. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

79. Processo nº 408/2003-CEE e 32733-0/2003-SEE

INTERESSADO: Maize Santos da Silva ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação PARECER

Nº280/2003-CES, de 18/11/2003. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada a oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

80. Processo nº 471/2003-CEE e 3325-6/2003-SEE
INTERESSADO: Maria Silvana Amaral Lira ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 281/2003-CES, de 18/11/2003. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

81. Processo nº 419/2003-CEE e 33285-3/2003-SEE
INTERESSADO: Maria Alves da Rocha. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 282/2003-CES, de 18/11/2003. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada a oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

82. Processo nº 420/2003-CEE e 33382-1/2003-SEE
INTERESSADO: Maria Aparecida Ribeiro da Silva ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 283/2003-CES, de 18/11/2003. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada a oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

83. Processo nº 217/2003-CEE e 160001-1/03-SEE
INTERESSADO: Ivone Pereira Lima Nascimento ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 284/2003-CES, de 18/11/2003. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada a oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

84. Processo nº 214/2003-CEE e 16286-5/03-SEE
INTERESSADO: Norma Marinho Santana Ferro. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 285/2003-CES, de 18/11/2003. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada a oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

85. Processo nº 218/2003-CEE e 16913-2/2003-SEE
INTERESSADO: Launice Maria dos Santos Pereira. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 286/2003-CES, de 18/11/2003. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada a oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

86. Processo nº 219/2003-CEE e 16797-3/03-SEE
INTERESSADO: Nadja Maria Alves de Souza. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 287/2003-CES, de 18/11/2003. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada a oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

87. Processo nº 220/2003-CEE e 16352-8/03-SEE
INTERESSADO: Neina Marinho Santana Teixeira. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 288/2003-CES, de 18/11/2003. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada a oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

88. Processo nº 228/2003-CEE e 16282-1/03-SEE
INTERESSADO: Sandra Vancençelos de Carvalho. ASSUNTO: Progressão por

nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 279/2003-CES, de 18/11/2003. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada a oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

89. Processo nº 234/2003-CEE e 18135-0/03-SEE
INTERESSADO: Maria da Amparo Cardoso Alvinha. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 290/2003-CES, de 18/11/2003. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada a oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

90. Processo nº 236/2003-CEE e 18120-3/03-SEE
INTERESSADO: Damiana Leite Silva Costa. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 291/2003-CES, de 18/11/2003. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada a oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

91. Processo nº 247/2003-CEE e 22009-4/03-SEE
INTERESSADO: Benílio Dias de Lima. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 292/2003-CES, de 18/11/2003. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada a oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

92. Processo nº 267/2003-CEE e 17629-3/03-SEE
INTERESSADO: Maria Ivete da Silva. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 293/2003-CES, de 18/11/2003. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada a oferecer o curso em questão.

Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

93. Processo nº 291/2003-CEE e 25790/2003-SEE
INTERESSADO: Maria José Tenório Filha. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 294/2003-CES de 18/11/2003. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada a oferecer o Curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

94. Processo nº 299/2003-CEE e 29659-4/2003-SEE
INTERESSADO: Maria Eliane Felisa Melo Quiriz. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 295/2003-CES de 18/11/2003. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada a oferecer o Curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

95. Processo nº 268/2003-CEE e 17482-4/03-SEE
INTERESSADO: Juanda Edna Ferreira Porto. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 296/2003-CES, de 18/11/2003. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada a oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

96. Processo nº 470/2003-CEE
INTERESSADOS: Edna Vieira Marques/Maria Quintá Jólio/Maria das Graças T. da Silva. ASSUNTO: Solicita parecer sobre enquadramento no plano de cargo do salário da Secretaria Municipal de Educação de São Miguel dos Campos. PARECER Nº 327/2003-CES, de 18/11/2003.
Informando la interessada e a quem interessa:
ii) que as comissões de conclusão de curso apresentadas e apensas nos autos do processo, fls. 04, 05 e 07 tem validade;

- b) que a FPPA é uma instituição de educação superior credenciada para oferecer os referidos cursos e;
- c) que a FUNESA é a mantenedora da referida instituição;
- d) que os Cursos foram reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação, homologados pela Portaria nº 03400-GS da Secretaria Executiva de Ciências, Tecnologia e Educação Superior, e publicada em 10/02/2003 no Diário Oficial do Estado de Alagoas.

Portanto, concluímos que as certidões de conclusão do curso de Letras possuem validade.

97. Processo nº 494/2003-CEE

INTERESSADO: Fundação Educacional do Bairro São Francisco Dr. Raimundo Martins - Faculdade de Ciências Jurídicas de Alagoas. ASSUNTO: Solicita autorização de Curso de graduação em Direito. PARECER N° 328/2003-CES, de 11/11/2003. Diante da análise do processo apresentado e tendo em vista as considerações constantes da relação recomendamos o credenciamento da instituição e a autorização do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Alagoas, na cidade de Petrolina, observando-se as recomendações abaixo relacionadas:

- I. Coordenação de Curso: contratação da docente responsável pela coordenação do curso de forma definitiva e adequada ao desenvolvimento do Projeto didático-pedagógico;
- II. Projeto Pedagógico: reorganização da matriz curricular conforme as necessidades apresentadas no corpo deste relatório;
- III. Corpo Docente: elevação gradual do número de docentes conforme a demanda dos períodos subsequentes;
- IV. Regime de Trabalho: ampliação do quadro de docentes no regime de 40 horas;

- V. Pesquisa: instalação do Núcleo de Pesquisa e Extensão; Classificação: Pesquisa e Extensão;
- VI. Laboratório específico: conclusão das instalações físicas para a implantação do Núcleo de Prática Jurídica;
- VII. Auditório: conclusão das obras de mesmo;
- VIII. Acessibilidade para portadores de necessidades especiais: instalação de rampas ou elevadores;
- IX. Biblioteca: melhoria na estrutura física (adequação nas instalações para estudos individuais), implementação e informatização do acervo bibliográfico, e implementação de videoteca;
- X. Estrutura Física: conclusão das obras de construção das instalações físicas;
- XI. Vagas: oferta semestral de 100(cem) vagas distribuídas em turmas de 30 alunos;
- XII. Que a oferta de novas vagas estejam condicionadas ao atendimento dos itens I, VI, VIII, IX e X, conforme os aspectos analisados, todos caso excepcionais de acordo com instrumento utilizado pela comissão de verificação;
- XIII. Que sejam atendidas as recomendações supra citadas, no prazo de 01 (um) ano, a partir da data de publicação em Diário Oficial, como condição básica para o reconhecimento do curso, observado o disposto no Art. 28 da Resolução N° 37/2001-CEB/AL.

RESOLUÇÃO N° 867/2003-CEE/AL

97. Processo nº 509/2003-CEE e 0033987-3/2003
INTERESSADO: Maria Cândida Freitas de Almeida. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER N°

001/2004-CES, de 03/02/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

98. Processo nº 485/2003-CEE e 003390-2/2003

INTERESSADO: Maria Alves do Nascimento. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER N° 002/2004-CES, de 03/02/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

99. Processo nº 417/2003-CEE e 0032232-3/2003

INTERESSADO: Valdice Anacleto Bianor. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER N° 003/2004-CES, de 03/02/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

100. Processo nº 401/2003-CEE e 0032735-2/2003

INTERESSADO: Inês de Oliveira. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER N° 004/2004-CES, de 03/02/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

101. Processo nº 416/2003-CEE e 0031138-0/2003

INTERESSADO: Maria de Fátima Mendes Leal. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER N° 005/2004-CES, de 03/02/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

102. Processo nº 413/2003-CEE e 0033022-1/2003

INTERESSADO: Maria José Duarte da Silva. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER N° 006/2004-CES, de 03/02/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

103. Processo nº 410/2003-CEE e 0032804-7/2003

INTERESSADO: Josefa Santos da Silva. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER N° 007/2004-CES, de 03/02/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

104. Processo nº 279/2003-CEE e 0022702-4/2003

INTERESSADO: Maria Nazaré Lopes. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER N° 008/2004-CES, de 03/02/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

105. Processo nº 285/2003-CEE e 0022533-8/2003

INTERESSADO: Terezinha Cristina Tenório Melo. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER N° 009/2004-CES, de 03/02/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

106. Processo nº 483/2003-CEE e 0033511-3/2003
INTERESSADO: Maria Celia Marinho Albuquerque. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 014/2004-CES, de 03/02/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

107. Processo nº 486/2003-CEE e 0034855-1/2003
INTERESSADO: Maria Marlene de Sáncio Barros. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 011/2004-CES, de 03/02/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

108. Processo nº 364/2003-CEE e 0031881-3/2003
INTERESSADO: Maria de Lourdes Vieira Santos. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 012/2004-CES, de 03/02/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

109. Processo nº 436/2003-CEE e 0033281-8/2003
INTERESSADO: Joelina Alves Higino. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 013/2004-CES, de 03/02/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

110. Processo nº 410/2003-CEE e 0033069-3/2003

INTERESSADO: Maria Adélia Nunes Tavares. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 014/2004-CES, de 03/02/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

111. Processo nº 282/2003-CEE e 0028863-1/2003
INTERESSADO: Luislrene Moura Reis. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 015/2004-CES, de 03/02/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

112. Processo nº 511/2003-CEE e 0033988-4/2003
INTERESSADO: Marizete Mocas de Sousa Lenos. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 016/2004-CES, de 03/02/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

113. Processo nº 415/2003-CEE e 0033128-8/2003
INTERESSADO: Tânia Maria Nascente de Araújo. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 017/2004-CES, de 03/02/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

114. Processo nº 507/2003-CEE e 0034621-3/2003
INTERESSADO: Maria do Socorro dos Santos. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 019/2004-CES, de 03/02/2004. Atestamos

que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

115. Processo nº 508/2003-CEE e 0034799-8/2003
INTERESSADO: Mabel Rosana Aleman de Lima. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 020/2004-CES, de 03/02/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

116. Processo nº 428/2003-CEE e 0032791-8/2003
INTERESSADO: Maria das Graças Calado Tavares. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 021/2004-CES, de 03/02/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

117. Processo nº 409/2003-CEE e 0032799-5/2003
INTERESSADO: Expedita Soares da Costa Cavalcante. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 022/2004-CES, de 03/02/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

118. Processo nº 484/2003-CEE e 0033540-6/2003
INTERESSADO: Maria das Graças Ribeiro de Souza. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 023/2004-CES, de 03/02/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

119. Processo nº 298/2003-CEE e 00329175-4/2003
INTERESSADO: Rafael Moraes Lima. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 041/2004-CES, de 17/02/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

120. Processo nº 294/2003-CEE e 0032858-8/2003
INTERESSADO: Almira Tavares de Moraes Ramos. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 042/2004-CES, de 17/02/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

121. Processo nº 403/2003-CEE e 0032554-2/2003
INTERESSADO: Claudemira Maria Rocha Silva. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 043/2004-CES, de 17/02/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

122. Processo nº 372/2003-CEE e 0032360-5/2003
INTERESSADO: Maria Albanez Moreira Fróes. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 044/2004-CES, de 17/02/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

123. Processo nº 549/2003-CEE
INTERESSADO: Fundação Educacional do Banco São Francisco Dr. Raimundo Manoel-PFBSEF. ASSUNTO: Autorização para

funcionamento dos cursos de Graduação – Licenciatura em Letras-Português/Inglês e Matemática, na cidade de Matriz de Camaragibe. PARECER N° 045/2004-CES, de 17/02/2004. I. Que seja autorizada a oferta dos cursos de graduação em Matemática e Letras (Português/Inglês) da Fundação Educacional do Baixo São Francisco Dr. Raimundo Marinho, caracterizados como "programa especial", na cidade de Matriz de Camaragibe; II. Que se mantinham os convênios firmados entre a IES e as empresas de informática, bem como, com a Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe, principalmente no que diz respeito à infraestrutura e acompanhamento das atividades dos cursos; III. Que a oferta seja limitada a 60 (sessenta) vagas para o curso de Matemática e 60 (sessenta) vagas para o curso de Letras-Português/Inglês, ofertadas de uma única vez, até a sua integralização; IV. Que a IES solicite em tempo hábil o reconhecimento dos citados cursos, condição para a diplomação dos alunos. RESOLUÇÃO N° 07/2004-CEE.

124. Processo n° 493/2003-CEE e 0033940-1/2003
INTERESSADO: Belisilda Cristina da Silva. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER N° 047/2004-CES, de 16/03/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

125. Processo n° 506/2003-CEE e 0033941-2/2003
INTERESSADO: Socorro Francisca da Conceição. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER N° 048/2004-CES, de 04/03/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

126. Processo n° 510/2003-CEE e 0033955-1/2003
INTERESSADO: Aurila Santana dos Santos. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER N° 051/2004-CES, de 02/03/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

127. Processo n° 516/2003-CEE e 0033959-0/2003
INTERESSADO: Regisa Célia Melo Monteiro. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER N° 052/2004-CES, de 04/03/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

128. Processo n° 271/2003-CEE e 00317499-3/2003
INTERESSADO: Josemary de Barros Canuto Pinheiro. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER N° 053/2004-CES, de 17/02/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

129. Processo n° 023/2004-CEE e 003796-2/2003
INTERESSADO: Maria Cecília Vangase Vieira. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER N° 054/2004-CES, de 02/03/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

130. Processo n° 056/2004-CEE
INTERESSADO: Jhonatas Duarte de Freitas. ASSUNTO: Parecer quanto ao Concurso Público do Município de Rio

Largo (habilitação para lecionar Matemática). PARECER N° 055/2004-CES, de 23/02/2004. O interessado está apto para lecionar Matemática nos anos finais do Ensino Fundamental, uma vez que no seu currículo escolar constata-se disciplinas que permitem conhecer os conteúdos de Matemática, possibilitando ao profissional um bom desempenho de suas funções.

131. Processo n° 094/2004-CEE
INTERESSADO: Maria Aparecida Lins Madeira. ASSUNTO: Parecer quanto à legalidade do curso de Geografia da EPL. PARECER N° 056/2004-CES, constatando que o curso em questão é devidamente legalizado.

132. Processo n° 125/2004-CEE e 001737-0/2004-SEE
INTERESSADO: Jandira Cavalcante Nobre. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER N° 061/2004-CES, de 16/03/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

133. Processo n° 448/2003-CEE
INTERESSADO: Maria Ubirajara Melo. ASSUNTO: Parecer quanto à disciplina que deve lecionar, sendo graduada em Educação Moral e Civica. PARECER N° 064/2004-CES, de 16/03/2004, a interessada está apta a lecionar a disciplina Moral e Civica, como também outras disciplinas que tenham por objetivo o ensino de conteúdos que levem o aluno a adquirir conhecimentos do mundo social.

134. Processo n° 104/2003-CEE
INTERESSADO: Maria Ermelinda Alcântara Silva Freire. ASSUNTO: Parecer quanto à disciplina que deve lecionar, sendo graduada em Educação Moral e Civica. PARECER N° 070/2004-CES, de 16/03/2004, a interessada está apta a

lecionar a disciplina Moral e Civica, como também outras disciplinas que tenham por objetivo o ensino de conteúdos que levem o aluno a adquirir conhecimentos do mundo social.

135. Processo n° 060/2004-CEE e 001390-4/2004-SEE
INTERESSADO: Leni Gladis de Carvalho Brito Franco. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER N° 073/2004-CES, de 23/03/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

136. Processo n° 072/2004-CEE e 001455-6/2004-SEE
INTERESSADO: Maurício Dantas de Oliveira. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER N° 074/2004-CES, de 23/03/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

137. Processo n° 126/2004-CEE e 003216-3/2004-SEE
INTERESSADO: Márcia Angélica Cerqueira Silva das Neves. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER N° 075/2004-CES, de 23/03/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

138. Processo n° 155/2004-CEE e 003815-8/2004-SEE
INTERESSADO: Altamir Pereira de Lima. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER N° 076/2004-CES, de 30/03/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão.

Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

149. Processo nº 203/2003-CEE e 001536/2003-SEE

INTERESSADO: Jardim Sales de Oliveira.
ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 088/2004-CES, de 30/03/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

150. Processo nº 251/2003-CEE e 0014794/2003-SEE

INTERESSADO: Josefa Ferreira Vieira.
ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 089/2004-CES, de 31/03/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

151. Processo nº 422/2002-CEE e 0012468/2002-SEE

INTERESSADO: Wanderleyne Espírito Santo Gomes. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 090/2004-CES, de 30/03/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

152. Processo nº 229/2003-CEE e 0015934/2003-SEE

INTERESSADO: Rosa Maria dos Anjos Silva. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 091/2004-CES, de 31/03/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

143. Processo nº 239/2003-CEE e 0024779-1/2003-SEE

INTERESSADO: Maria Clara da Conceição Costa. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 092/2004-CES, de 31/03/2004, apesar da instituição ser credenciada para a criação de cursos de graduação dentro do princípio de autonomia das universidades, não o foi para oferecer curso de especialização fora da sede, tendo assim, o curso não possui validade.

144. Processo nº 198/2002-CEE e 0015987-3/2001-SEE

INTERESSADO: Maria de Lourdes Figueiredo da Cruz Santana. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 093/2004-CES, de 31/03/2004, apesar da instituição ser credenciada para a criação de cursos de graduação dentro do princípio de autonomia das universidades, não o foi para oferecer curso de especialização fora da sede, tendo assim, o curso não possui validade.

145. Processo nº 090/2003-CEE e 007412/1999-SEE

INTERESSADO: Nadja Maria da Silva Pires. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 094/2004-CES, de 31/03/2004, apesar da instituição ser credenciada para a criação de cursos de graduação dentro do princípio de autonomia das universidades, não o foi para oferecer curso de especialização fora da sede, tendo assim, o curso não possui validade.

146. Processo nº 437/2003-CEE e 007423/1999-SEE

INTERESSADO: Nílma Guedes Araújo. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 095/2004-CES, de 31/03/2004, apesar da instituição ser credenciada para a criação de cursos de graduação dentro do princípio de autonomia das universidades, não o foi para oferecer curso de especialização fora da sede, tendo assim, o curso não possui validade.

147. Processo nº 523/2003-CEE e 001227-3/2003-SEE

INTERESSADO: Maria Aparecida Ferreira Pimentel. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 096/2004-CES, de 30/03/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

148. Processo nº 524/2003-CEE e 0034759-3/2003-SEE

INTERESSADO: Adelita Pereira Aguiar. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 097/2004-CES, de 30/03/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

149. Processo nº 525/2003-CEE e 0034890-6/2003-SEE

INTERESSADO: Daciul Montenegro Lima. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 098/2004-CES, de 30/03/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

150. Processo nº 552/2003-CEE e 0033170-5/2003-SEE

INTERESSADO: Alcide Mendonça Lima. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 099/2004-CES, de 30/03/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

151. Processo nº 553/2003-CEE e 0035498-2/2003-SEE

INTERESSADO: Cláudia Maria Barbosa Lira. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 100/2004-CES, de 30/03/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

152. Processo nº 156/2004-CEE

INTERESSADO: Maria Eunice Ramos. ASSUNTO: Parecer quanto a disciplina que deve lecionar, sendo graduada em Educação Moral e Cívica. PARECER Nº 105/2004-CES, de 30/03/2004, a interessada está apta a lecionar a disciplina Moral e Cívica, como também outras disciplinas que tenham por objetivo o ensino de conteúdos que levem o aluno a adquirir conhecimentos do mundo social.

153. Processo nº 140/2003-CEE e 005139-0/2003-SEE

INTERESSADO: Egivaldo Donato Mendonça. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 111/2004-CES, de 06/04/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

154. Processo nº 043/2004-CEE e 00225-0/2004-SEE

INTERESSADO: Marcos Antônio da Silva. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 112/2004-CES, de 06/04/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

155. Processo nº 526/2003-CEE e 0034503-6/2003-SEE

INTERESSADO: Naydijane Pachola Lima. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº

113/2004-CES, de 06/04/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

156. Processo nº 200/2003-CEE e 0016772-5/2003-SEE
INTERESSADO: Rosilene de Souza Dantas. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 114/2004-CES, de 06/04/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

157. Processo nº 242/2003-CEE e 0016715-5/2003-SEE
INTERESSADO: Eleonor Alves Costa. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 115/2004-CES, de 06/04/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

158. Processo nº 205/2003-CEE e 000840-0/2003-SEE
INTERESSADO: Cecília Miserívina Almeida Castro. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 116/2004-CES, de 06/04/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

159. Processo nº 121/2004-CEE e 002029-4/2004-SEE
INTERESSADO: Fábio José Rechá Teixeira Lisboa. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 119/2004-CES, de 06/04/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão.

Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

160. Processo nº 177/2004-CEE e 002914-3/2004-SEE
INTERESSADO: Ruth Veríssimo de Medeiros Santos. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 120/2004-CES, de 06/04/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

161. Processo nº 059/2004-CEE e 000221-2/2004-SEE
INTERESSADO: Lígia Lopes Ferreira. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 122/2004-CES, de 06/04/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

162. Processo nº 111/2004-CEE e 001338-3/2004-SEE
INTERESSADO: Maria Aparecida Silva Santos. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 123/2004-CES, de 06/04/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

163. Processo nº 116/2004-CEE e 0020004/2004-SEE
INTERESSADO: Adriana Cristina Leite Silva. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 124/2004-CES, de 06/04/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

164. Processo nº 146/2004-CEE e 002354-3/2004-SEE

INTERESSADO: Rosiane Ferreira Calheiros. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 125/2004-CES, de 06/04/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

165. Processo nº 187/2004-CEE e 0033890-3/2003-SEE

INTERESSADO: Maria Fernanda Matos Vieira. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 126/2004-CES, de 06/04/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

166. Processo nº 483/2003-CEE e 0033511-4/2003-SEE

INTERESSADO: Maria Célia Marinho Albuquerque. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 127/2004-CES, de 06/04/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

167. Processo nº 117/2004-CEE e 002141-3/2004-SEE

INTERESSADO: Leda Maria Corrêa Costa. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 128/2004-CES, de 06/04/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

168. Processo nº 165/2004-CEE e 002717-8/2004-SEE

INTERESSADO: Silvana da Silva Vasconcelos. ASSUNTO: Progressão por

nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 129/2004-CES, de 06/04/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

169. Processo nº 044/2004-CEE e 000766-1/2004-SEE

INTERESSADO: Josévaldo Augusto dos Santos. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 132/2004-CES, de 06/04/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

170. Processo nº 092/2004-CEE e 000604-1/2004-SEE

INTERESSADO: Marcos Antônio Lenes de Araújo. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 133/2004-CES, de 06/04/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

171. Processo nº 124/2004-CEE e 0001820-2/2004-SEE

INTERESSADO: Cláudia Cristina Tolentino Barros. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 134/2004-CES, de 06/04/2004. Atestamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

172. Processo nº 141/2004-CEE e 002231-8/2004-SEE

INTERESSADO: Louival Barbosa de Carvalho Júnior. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 135/2004-CES, de 06/04/2004. Atestamos

que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

173. Processo nº 160/2004-CEE e 002881-10/2004-SEE
INTERESSADO: José Adilson Lopes Santana. ASSUNTO: Progressão por nova Habilitação/Titulação. PARECER Nº 136/2004-CES, de 06/04/2004.
Assentamos que a instituição é credenciada e está autorizada para oferecer o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.